



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
3 2019, apreciando o processo em referência, que trata da composição das
4 câmaras especializadas do Crea-SP, nos termos do inciso IX, do artigo 9º, do
5 Regimento, **APROVOU** a composição das Câmaras Especializadas do Crea-SP,
6 referente às posses ocorridas a partir de 01 de fevereiro de 2019, nos termos do
7 inciso IX do artigo 9º do Regimento, conforme segue: **Câmara Especializada de**
8 **Engenharia de Agrimensura:** Eng. Cartog. Amilton Amorim; **Câmara**
9 **Especializada de Agronomia:** Eng. Agr. Clélia Maria Mardegan (S), Eng. Agr.
10 Rogério Teixeira de Faria (S); **Câmara Especializada de Engenharia Civil:** Eng.
11 Civ. Andréa Cristina Kluppel Munhoz Soares (S), Eng. Civ. Antonio Carlos Bueno
12 Gonçalves (S), Eng. Civ. e Eng. Eletric. João Roberto Aparecido de Almeida (S),
13 Eng. Civ. Virginio Henrique Vieira Reis (S); **Câmara Especializada de**
14 **Engenharia Mecânica e Metalúrgica:** Eng. Ind. Mec. Emiliano Stanislaw Affonso
15 Neto (T), Eng. Ind. Mec. Adolfo Bolivar Savelli (S). (Decisão PL/SP nº 135/2019).

16
17 **Nº de Ordem 05** – Processo A-443/2016 – Alex Aparecido da Costa (Requer
18 cancelamento de ART) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos do artigo
19 21 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea – Relator: William Alvarenga Portela.-.-

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
21 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
22 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação de
23 cancelamento da ART nº 92221220160532634 (folha 04), feita pelo Engenheiro
24 Civil Alex Aparecido da Costa, em 15 de junho de 2016, pelo motivo de
25 substituição de profissional futuramente, alegado pelo interessado; considerando
26 que, em análise da referida ART, consta-se que a mesma foi emitida com a
27 ATIVIDADE TÉCNICA (campo 4) de ELABORAÇÃO de projeto (folha 04), o que
28 efetivamente foi realizado pelo interessado, e segundo o próprio, “enviado à São
29 Paulo para adquirir verba para construção”, portanto, concluindo o trabalho pelo
30 qual foi contratado (folha 05); considerando que o profissional responsabilizou-se
31 pela ELABORAÇÃO de um projeto; considerando que a ELABORAÇÃO do
32 projeto foi concluída; considerando a Resolução CONFEA 1025/09, em seu artigo
33 24º, Anexo de Decisão Normativa nº 85/11 – Manual de Procedimentos
34 Operacionais: “10. Do cancelamento da ART 10.1. O cancelamento da ART será
35 requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
36 – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou -
37 contrato não for executado.” (grifo nosso); considerando todo o exposto no
38 processo, **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART nº
39 92221220160532634. (Decisão PL/SP nº 276/2019).

40
41 **Nº de Ordem 06** – Processo A-1786/1994 V7 – Carlos Alberto Mateus (Requer
42 Certidão de Acervo Técnico – CAT) – Processo encaminhado pela CEEC, nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 termos do artigo 51 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea – Relator: Wendell
2 Roberto de Souza.....

3 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
4 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
5 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimentos de
6 Certidões de Acervo Técnico em nome do Eng. Civ. Carlos Alberto Mateus;
7 considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: “Art. 46 – São
8 atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da
9 presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica”;
10 considerando a decisão técnica da CEEC que mantém a permanência da
11 restrição a execução de instalações elétricas da Certidão de Acervo Técnico
12 número 2620140005808, **DECIDIU** pelo indeferimento do recurso do profissional
13 Carlos Alberto Mateus, mantendo a restrição a execução de instalações elétricas
14 da Certidão de Acervo Técnico número 2620140005808. (Decisão PL/SP nº
15 277/2019).

16

17 **Nº de Ordem 07** – Processo A-646/2015 V5 – João Marcos Fernandes Costa
18 (Requer Certidão de Acervo Técnico – CAT) – Processo encaminhado pelas CEA
19 e CEEC, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea –
20 Relator: Hamilton Fernando Schenkel.....

21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
22 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
23 2019, apreciando o processo em referência, que trata o requerimento de
24 Certidões de Acervo Técnico (fls. 02 e 07), por parte do Engenheiro Agrônomo
25 João Marcos Fernandes Costa, com atribuições do artigo 37 do Decreto nº
26 23.569/33, do Decreto nº 23.196/33 e da Resolução nº 184/69, do Confea,
27 conforme segue: 1) Fls. 03 – ART relacionada: ART nº 92221220111425572;
28 Descrição dos serviços executados: Execução de drenos de pavimento
29 longitudinal e transversal com selo em CBUQ; Contratante: Autopista Regis
30 Bittencourt S. A.; Contratada: Air-Less Serrana Serviços Ltda.; Local da
31 obra/serviço: Rodovia BR 116 – São Paulo-Curitiba; Período: 01/10/2011 a
32 30/04/2012; 2) Fls. 08 – ART relacionada: ART nº 92221220110601814; Descrição
33 dos serviços executados: Execução de CBUQ em dreno de pavimento, com
34 espessura de 0,05m e largura de 0,15m; Contratante: Autopista Regis Bittencourt
35 S. A.; Contratada: Air-Less Serrana Serviços Ltda.; Local da obra/serviço: Rodovia
36 BR 116 – São Paulo-Curitiba; Período: 25/04/2011 a 31/12/2011; considerando
37 que a Câmara Especializada de Agronomia, conforme Decisão CEA/SP nº
38 47/2016, juntada às fls. 31 a 37, rejeitou parecer contrário ao indeferimento das
39 CATs, para aprovar a sua concessão ao interessado, após o atendimento às
40 exigências da Resolução nº 1.025, com posterior encaminhamento do processo à
41 Câmara Especializada de Engenharia Civil para ciência e considerações;
42 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 Decisão CEEC/SP nº 661/2017, juntada às fls. 48 a 51 decidiu por indeferir as
2 CATs visto que o profissional não tem atribuições para tal e está exorbitando, e
3 dar conhecimento a CEA, e ainda, que seja encaminhado ao Plenário para decidir
4 a divergência nos termos do inciso XI, do artigo 9º Seção II do Regimento do
5 CREA-SP; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 6º –
6 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
7 (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições
8 discriminadas em seu registro”; 2) Resolução nº 1025/09, do Confea: “Art. 47. O
9 acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do
10 profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de
11 anotações de responsabilidade técnica. (...) Art. 51. O CREA manifestar-se-á
12 sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação
13 das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for
14 verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao
15 CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou
16 efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. (...) Art. 63. O
17 CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do
18 requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes
19 dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento
20 será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta
21 resolução. § 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa,
22 solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações
23 apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara
24 especializada competente para apreciação. § 4º Em caso de dúvida quando a
25 atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a
26 duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas
27 câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao
28 Plenário do CREA para decisão.”; considerando a informação às fls. 53/53-verso;
29 considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisões das
30 Câmaras Especializadas de Agronomia – CEA e de Engenharia Civil – CEEC (fls.
31 31 a 37 e 48 a 51, respectivamente); considerando o que estabelece o Regimento
32 do Crea-SP: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI – decidir os
33 casos de divergência entre câmaras especializadas; Art. 53. Compete ao
34 conselheiro regional: (...) XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que
35 lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma
36 clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos
37 neste Regimento; (...) Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro
38 regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu
39 recebimento.”; considerando, em análise da legislação vigente das atribuições do
40 Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil, já destacadas no presente processo
41 nas fls. 45 a 47, sou de parecer e voto que o Engenheiro Agrônomo extrapolou
42 suas atribuições ao se responsabilizar pela execução de obras de drenagem e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 pavimentação em autoestradas, sendo esses serviços de atribuições da área da
2 Engenharia Civil, **DECIDIU** pelo indeferimento das CATs, bem como o
3 cancelamento das ART's de números 92221220111425572 e
4 92221220110601814, e a aplicação e penalidades e multas previstas na infração
5 do Art. 6º alínea "b" da Lei Federal 5194/66. (Decisão PL/SP nº 278/2019).

6
7 **Nº de Ordem 08** – Processo A-325/2016 – Ricardo Vilas Boas dos Anjos (Requer
8 Certidão de Acervo Técnico – CAT) – Processo encaminhado pela CEEE, nos
9 termos do artigo 51 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea – Relator: Pedro
10 Aparecido de Freitas.....

11 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
12 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
13 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação de registro e
14 Certidão de Acervo Técnico formulada pelo profissional RICARDO VILAS BOAS
15 DOS ANJOS, engenheiro de Telecomunicações, Técnico em Informática
16 Industrial, Técnico em Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho,
17 concretizada pelo protocolo WEB A2016039906; considerando que solicita o
18 profissional o acervo técnico relativo à ART 922212201601282310, onde consta a
19 Atividade Técnica de “Execução Manutenção de instalações Elétrica de Média
20 Tensão referente ao serviço de substituição de cabos de M. T. que alimentam a
21 unidade além de medições e análise”, registrada em 16/03/2016; considerando
22 que a UGI Caraguatatuba encaminha o processo para a Câmara Especializada de
23 Engenharia Elétrica, tendo em vista as atribuições profissionais do interessado e
24 as atividades constantes do Atestado e ART; considerando que a empresa ALGAR
25 Multimídia S/A emitiu Atestado de Capacidade Técnica pela Atividade
26 Desenvolvida de “Manutenção preventiva de Cabine Primária (Média Tensão:
27 500A – 13.800V), Substituição de cabos 100 metros, Muflas e Preventiva
28 Completa, Medições, Testes e relatório geral. (pg. 05); considerando que o
29 Conselheiro Engenheiro Eletricista Laércio Rodrigues Nunes, relator do processo,
30 votou pela “não concessão da CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado
31 pelo motivo de que a substituição de cabos de MT não são contemplados pela
32 atribuição do interessado.”; considerando que a Câmara Especializada de
33 Engenharia Elétrica, conforme Decisão CEEE/SP nº 1008/2017, em reunião de
34 18/11/2016 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela não concessão
35 da CAT ao interessado; considerando que, através do Ofício nº 01649/2017-SJC,
36 a UGI reporta ao interessado que seu pedido de Certidão de Acervo Técnico –
37 CAT havia sido indeferida pelo motivo de que o serviço prestado com referência a
38 troca e manutenção dos cabos de MT não estão contemplada pelas suas
39 atribuições; considerando que o profissional apresenta tempestivamente recurso
40 ao Plenário do CREA-SP, anexando documentação que supõe pertinentes, que
41 constam das fls. 20//60 deste processo; considerando que o Engenheiro
42 RICARDO VILA BOAS DOS ANJOS, CREA 5060943710, em seu recurso e em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 toda documentação apresentada, em nenhum momento contesta que não tem
2 atribuição para troca e manutenção de cabos de MT; considerando que apresenta
3 o engenheiro eletricista Sr. Alexandre Vieira de Freitas, com quem trabalhou em
4 equipe e que este seria o responsável pelo serviço de que não tinha atribuição;
5 considerando que o Engenheiro Eletricista Alexandre Vieira de Freitas apresenta a
6 ART de Obra ou Serviço de nº 28027230171720306 (pg. 55) comprovando esta
7 afirmação; considerando que “O acervo técnico é o conjunto das atividades
8 desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições
9 e registradas no CREA por meio de anotação de responsabilidade técnica”,
10 **DECIDIU** pelo indeferimento da concessão da CAT – Certidão de Acervo Técnico
11 ao interessado engenheiro RICARDO VILAS BOAS DOS ANJOS, solicitada pelo
12 protocolo WEB A2016039906. (Decisão PL/SP nº 279/2019).

13
14 **Nº de Ordem 10** – Processo C-387/2007 – Crea-SP (Renúncia de Conselheiro) –
15 Processo encaminhado pela Presidência, nos termos do inciso VII do artigo 23 da
16 Resolução nº 1.071/2015 do Confea.....

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
19 2019, apreciando o processo em referência, que trata de renúncia de Conselheiro;
20 considerando que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem
21 justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da
22 Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e
23 funções no Sistema Confea/Creas; considerando que o Eng. Prod. Mec. Rodolfo
24 Fernandes More apresentou solicitação de renúncia do cargo de conselheiro na
25 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica por motivo de
26 ordem pessoal, **DECIDIU** aprovar e aceitar a justificativa de renúncia do Eng.
27 Prod. Mec. Rodolfo Fernandes More, a partir de 04/02/2019, nos termos do inciso
28 VII do artigo 23 da Res. 1.071/15 do Confea. (Decisão PL/SP nº 143/2019).

29
30 **Nº de Ordem 11** – Processo C-360/2018 – Crea-SP (Láurea de Reconhecimento
31 – Homenagem a profissionais com 50 anos de registro no Conselho) – Processo
32 encaminhado pela Presidência, nos termos da Resolução nº 1.034/2011 do
33 Confea.....

34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
35 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
36 2019, apreciando o processo em referência, que trata da Láurea de
37 Reconhecimento – Homenagem a profissionais com 50 anos de registro no
38 Conselho; considerando a a manifestação SUPJUR de fls. 28, que considera que
39 a proposta de ato que institui a Láurea de Reconhecimento do Crea-SP deve ser
40 objeto de manifestação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, na
41 forma regulamentar, ou seja, na forma de Ato Normativo e não de Ato
42 Administrativo, como a matéria foi tratada, haja vista o disposto na Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 441/1999 do Confea; considerando a Decisão PL/SP nº 852/2018, aprovada na
2 Sessão Plenária de 05 de julho de 2018, que aprovou a proposta de Ato, tipo Ato
3 Administrativo, que institui a Lâurea de Reconhecimento do Crea-SP, não
4 obstante não haver sido vislumbrado óbice à sua edição pela SUPJUR, a mesma
5 área revendo sua posição entendeu tratar a questão como Ato Normativo;
6 considerando a pertinência em se consolidar a revisão do Ato nº 74, do Crea-SP,
7 com as instituições das homenagens denominadas Menção Honrosa e Lâurea de
8 Reconhecimento em um único normativo tipo Ato Normativo, com os trâmites
9 previstos pela Resolução nº 1034/2011 do Confea, **DECIDIU:** 1) anular a Decisão
10 PL/SP nº 852/2018 por não haver sido formatada a minuta de ato na qualidade de
11 Ato Normativo, em desacordo com a Resolução nº 1034 do Confea, devendo a
12 matéria ser tratada em processo próprio nessa condição; 2) pelo encerramento e
13 arquivamento do processo. (Decisão PL/SP nº 144/2019).

14

15 **Nº de Ordem 12** – Processo C-1404/2018 – Crea-SP (Calendário da Comissão
16 Especial de Acompanhamento de Processos de Convênio e Parceria firmados
17 pelo Crea-SP – 2019) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos dos
18 artigos 68 e 151 do Regimento.....

19 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
20 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
21 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades Comissão
22 Especial de Acompanhamento de Processos de Convênio e Parceria firmados
23 pelo Crea-SP; considerando que na Sessão Plenária nº 2049, o Plenário do Crea-
24 SP através da Decisão PL/SP nº 22/2019 aprovou a instituição da referida
25 Comissão; considerando a necessidade de homologação do calendário de
26 reuniões para o exercício 2019, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos
27 termos do artigo 101 do Regimento, com as seguintes datas: 26/03, 30/04, 28/05,
28 25/06, 30/07, 27/08, 24/09, 24/10, 29/11 e 17/12/2019 as 10h, na Sede Faria
29 Lima, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões da Comissão Especial de
30 Acompanhamento de Processos de Convênio e Parceria firmados pelo Crea-SP,
31 conforme segue: 26/03, 30/04, 28/05, 25/06, 30/07, 27/08, 24/09, 24/10, 29/11 e
32 17/12/2019 as 10h, na Sede Faria Lima. (Decisão PL/SP nº 145/2019).

33

34 **Nº de Ordem 13** – Processo F-654/2018 – P. do Nascimento Fernandes ME –
35 Eng. Mec. Paulo Alberto Alvim Franzini (contratado) (Decisão PL/SP nº 146/2019);

36 **Nº de Ordem 15** – Processo F-645/2013 – L. B. Martinez Projetos Técnicos EPP
37 – Eng. Ind. Mec. Leonardo de Souza Augusto (contratado) (Decisão PL/SP nº
38 148/2019); **Nº de Ordem 16** – Processo F-1857/2018 – Masstin Soluções em
39 Serviços de Infraestrutura Predial Ltda. – Eng. Mec. Gerson Luís de Castro
40 Catapano (sócio) (Decisão PL/SP nº 149/2019); **Nº de Ordem 20** – Processo F-
41 1972/2013 C1 – Meta Manutenção Industrial EIRELI EPP – Eng. Prod., Eng. Mec.
42 e Tecg. Proc. Prod. Usinag. José Carlos Pires (contratado) (Decisão PL/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 153/2019); **Nº de Ordem 31** – Processo F-2030/2015 – Cosme Silvério de
2 Carvalho ME – Eng. Ind. Mec. Fernando Bosquetti (contratado) (Decisão PL/SP nº
3 164/2019). **Nº de Ordem 23** – Processo F-2998/2017 – Tecnoeste Teleinformática
4 Ltda. ME – Eng. Prod. Eletr. Duarte Pinto Silva Neto (contratado) (Decisão PL/SP
5 nº 156/2019); **Nº de Ordem 24** – Processo F-2604/2016 – Hertz Eletric Soluções
6 em Subestações de Energia Ltda. ME – Eng. Eletric. João Reinaldo Rossati
7 (contratado) (Decisão PL/SP nº 157/2019); **Nº de Ordem 30** – Processo F-
8 199/2018 – MP Instaladora Elétrica Ltda. – Eng. Eletric. Geraldo Teles de Souza
9 (contratado) (Decisão PL/SP nº 163/2019). **Nº de Ordem 26** – Processo F-
10 3926/2014 – Flora Raízes Paisagismo Comércio e Importação Ltda. – Eng. Agr.
11 Walter Bergamin Filho (contratado) (Decisão PL/SP nº 159/2019). **Nº de Ordem**
12 **14** – Processo F-607/2018 – Val Mulck Descalvado Transporte e Serviços de
13 Mulck Ltda. ME – Eng. Mec. Maurício José Heidorn (contratado) (Decisão PL/SP
14 nº 147/2019); **Nº de Ordem 17** – Processo F-596/2018 – A. C. Ar Condicionado
15 Ltda. – Eng. Mec. Celso João Nini (contratado) (Decisão PL/SP nº 150/2019); **Nº**
16 **de Ordem 18** – Processo F-2615/2017 – Osystem Elevadores Ltda. ME – Eng.
17 Mec. Hilton de Oliveira Monteiro (contratado) (Decisão PL/SP nº 151/2019); **Nº de**
18 **Ordem 19** – Processo F-4634/2016 – J R Pereira & Cia. Ltda. ME – Eng. Ind.
19 Mec. e Eng. Seg. Trab. Júlio César Lopes (contratado) (Decisão PL/SP nº
20 152/2019); **Nº de Ordem 21** – Processo F-4917/2017 – Josimeire Aparecida dos
21 Reis ME – Tecg. Naval Paulo Maurício Sparapan (contratado) (Decisão PL/SP nº
22 154/2019); **Nº de Ordem 22** – Processo F-853/2018 – Engemasa PSE
23 Compressores Ltda. – Eng. Mec. Miguel Estevão de Avellar (administrador da
24 sociedade limitada) (Decisão PL/SP nº 155/2019); **Nº de Ordem 27** – Processo F-
25 1132/2014 – Mec Manutenção Industrial Ltda. – Eng. Ind. Mec. Flávio Roberto
26 Ferreira Dias (contratado) (Decisão PL/SP nº 160/2019); **Nº de Ordem 28** –
27 Processo F-1479/2018 – A. C. Usinagem Matão Ltda. – Eng. Mec. Tarek El Kadre
28 Júnior (contratado) (Decisão PL/SP nº 161/2019); **Nº de Ordem 32** – Processo F-
29 3976/2010 V2 – Lynx – Assessoria e Projetos Industriais Ltda. ME – Eng. Ind.
30 Mec. Nelson Alexandre Silva Moura (contratado) (Decisão PL/SP nº 165/2019); **Nº**
31 **de Ordem 33** – Processo F-2192/2014 – Cavaleiro & Cavaleiro Fabricação,
32 Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Industriais EIRELI – Eng.
33 Mec. Geraldo Pompeu Filho (contratado) (Decisão PL/SP nº 166/2019). **Nº de**
34 **Ordem 25** – Processo F-673/2015 – Gold Telecomunicações Ltda. ME – Eng.
35 Eletric. Eletron. Benedito Antonio Sernaglia Filho (contratado) (Decisão PL/SP nº
36 158/2019); **Nº de Ordem 29** – Processo F-3837/2005 V2 – Net Jacareí Telecon
37 Ltda. EPP – Eng. Eletric. Eletrotec. Fausto Mercado Lebrão (contratado) (Decisão
38 PL/SP nº 162/2019).

39

40 **Nº de Ordem 34** – Processo PR-10/2018 – Dafner Genga da Silveira Telloli
41 (Requer interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos
42 do artigo 30 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea – Relator: Gilberto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 Magalhães Bento Gonçalves.-----
2 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
4 2019, apreciando o processo em referência, que trata do pedido de interrupção de
5 registro da profissional Dafner Genga da Silveira Telloli; considerando que o
6 processo tramita no Plenário do CREA-SP e foi requerido apreciação/parecer
7 quanto ao recurso interposto pela Engenheira Química Dafner Genga da Silveira
8 Telloli contra o indeferimento de solicitação de interrupção de registro profissional
9 proferido pela CEEQ/CREA-SP, conforme Decisão nº 77/2018 de 12/04/2018 (fls.
10 14 e 16); considerando que, na solicitação inicial, protocolada em 14/12/2017,
11 alegou como motivo da interrupção de registro: "estou exercendo atividades
12 profissionais em área diversa da engenharia, atuando como divulgadora" (fls. 02 e
13 03); considerando que à época apresentou como documentação anexa: a) Cópia
14 da CTPS (nº 048012 série 00380-SP), onde consta o registro do contrato de
15 trabalho junto a empresa Rossetti Consultoria de Marketing Ltda. (CNPJ
16 59.642.082/0001-10), com admissão em 02/12/2016, no cargo de divulgador e
17 com remuneração inicial de R\$ 1.250,00 (fls. 04 e 05); b) Declaração emitida pelo
18 empregador, Rossetti Consultoria de Marketing Ltda., firmando o vínculo
19 trabalhista da interessada, conforme o registro na CTPS, para realizar a atividade
20 de "divulgação de serviços laboratoriais e da nova cultura de uma das maiores
21 empresas do Brasil" e "coleta de informações quanto a aceitação médica
22 referente ao laboratório" (fl. 06); considerando as informações relevantes apenas
23 ao processo: I) A Sra. Dafner Genga da Silveira Telloli tem registro profissional no
24 CREA-SP, nº 5063478729, com as atribuições do art. 7º da Lei Federal nº 5.194 e
25 art. 17 da Resolução 218/1973 do CONFEA (título profissional de Engenheira
26 Química), e que não há ocorrências e responsabilidades técnicas ativas em seu
27 nome, estando em situação regular no que se refere ao pagamento da anuidade
28 de 2017, sem processos de ordem "SF" ou "E" (fls. 08 a 10); II) A Decisão
29 CEEQ/SP nº 77/2018, transcrita nos seguintes termos: "considerando os artigos
30 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os
31 artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, considerando o artigo
32 17 da Resolução 218/73 do CONFEA, considerando as atividades exercidas pela
33 profissional e as exigências de qualificação profissional sendo sua formação
34 essencial para executar suas funções, DECIDIU pelo indeferimento da interrupção
35 de registro da Engenheira Química Dafner Genga da Silveira" (fl. 14); III) No
36 recurso interposto, apresenta nova declaração da empresa Rossetti Consultoria
37 de Marketing Ltda. ratificando a anterior, e acrescida da afirmação de que para a
38 função de divulgador não há necessidade de "ser técnico ou formado em
39 Engenharia", pois as atividades se restringem a "divulgação de serviços
40 laboratoriais e coleta de informações quanto à aceitação médica" (fls. 16 e 17); IV)
41 A ressalva feita pela Assistência Técnica do DAC I/SUPCOL de que não há
42 registro neste regional da empresa Rossetti Consultoria de Marketing Ltda., pois



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 não desenvolve atividades fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA (fl. 19);
2 considerando que o processo foi devidamente instruído quanto à legislação
3 pertinente, destacando-se: 1) Resolução 1007/2003 do CONFEA (dispõe sobre o
4 registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de
5 Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências): “(...) Art. 30. A
6 interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende
7 exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com
8 as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao
9 ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida
10 formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido
11 exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não
12 conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de
13 Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de
14 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; 2) Instrução nº 2560/2013 do
15 CREA-SP: “(...) Art. 1º Os procedimentos necessários para interrupção de registro
16 de profissionais no Crea-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste
17 instrumento administrativo. Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça
18 atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de
19 seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos: I – requerimento
20 de Baixa de Registro Profissional – BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente
21 preenchido e assinado, que conterá declaração de sua inteira responsabilidade,
22 quanto à: a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões
23 abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do
24 registro ora requerido; b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida
25 formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido
26 exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas; c) não
27 constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de
28 Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas; d) não possuir
29 Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa,
30 consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea; e) estar ciente de que ao retornar ao
31 exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas
32 restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das
33 atividades; f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica
34 em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera
35 competente em momento oportuno; g) estar ciente de que, mesmo estando com
36 seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos
37 praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser
38 responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com
39 punições pecuniárias ou não; h) caso possua processo de infração ou de natureza
40 ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e i)
41 estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área
42 tecnológica, abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 registro, estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda
2 de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei nº 5.194, de 1966 e
3 nº 6.496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou
4 judicial.”; 3) Lei 5.194/1966: “(...) Art. 6º – Exerce ilegalmente a profissão de
5 engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que
6 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos
7 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos
8 Regionais (...) Art. 7º – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do
9 arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos,
10 funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de
11 economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões,
12 zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
13 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
14 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
15 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
16 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
17 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único –
18 Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer
19 outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”; 4)
20 Resolução 218/1973 do Confea: “Art. 1º – Para efeito de fiscalização do exercício
21 profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura
22 e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes
23 atividades: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;
24 Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 –
25 Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e
26 consultoria; Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 –
27 Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 –
28 Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise,
29 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 –
30 Elaboração de orçamento; Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle
31 de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 –
32 Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 – Produção técnica e
33 especializada; Atividade 14 – Condução de trabalho técnico; Atividade 15 –
34 Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
35 Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 –
36 Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução
37 de desenho técnico. (...) Art. 17 – Compete ao Engenheiro Químico ou ao
38 Engenheiro Industrial Modalidade Química: I – desempenho das atividades 01 a
39 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e
40 de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento
41 de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.”;
42 considerando que inicialmente é importante caracterizar a empresa Rossetti

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 Consultoria de Marketing LTDA. (CNPJ 59.642.082/0001-10). Conforme
2 disponível em consultacnpj.com (última atualização em 28/08/2018), a mesma
3 tem como dados públicos: “Atividade econômica primária: atividade de consultoria
4 em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (cód.: 70.20-4-00);
5 Atividades econômicas secundárias: promoção de vendas (cód.: 73.19-0-02),
6 marketing direto (cód.: 73.19-0-03), pesquisa de mercado e de opinião pública
7 (cód.: 73.20-3-00), atividades de profissionais da área de saúde não especificadas
8 anteriormente (cód.: 86.50-0-99), outras atividades de ensino não especificadas
9 anteriormente (cód.: 65.99-6-99).”; considerando que igualmente público,
10 encontra-se acessível em www.pharmexxbrasil.com.br a informação de que desde
11 2007 foi constituída a "joint venture" entre as empresas Rossetti Consultoria de
12 Marketing Ltda. e UDG/Ashfield, dando origem a Pharmexx Brasil, empresa está
13 voltada a ofertar pessoal qualificado (propagandista, vendedores, promotores,
14 dermoconsultores, nutricionistas, enfermeiras, entre outros) a empresas do
15 mercado de saúde e bem-estar nacional; considerando que a caracterização
16 empresarial explicitada acima, sem dúvidas, corrobora com a informação prestada
17 pela Assessoria Técnica do CREA-SP de que a referida empresa não pratica
18 atividades fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA; considerando, além disso, a
19 declaração da empresa/empregador vinculada ao recurso assinala que a função
20 de divulgador não necessita de formação técnica e também de engenharia;
21 considerando, tomando-se por base a remuneração inicial em 2016 de R\$
22 1.250,00, conforme explicitado na CTPS da interessada, e mais atualizada de R\$
23 3.621,00, como pode ser verificado no site www.indeed.com.br/divulgador,
24 conclui-se que os mesmos estão muito aquém daquele estipulado como o mínimo
25 para o exercício profissional do engenheiro; considerando, em decorrência, no
26 mérito, entende este relator que, se for exigida à formação superior, há subsídios
27 suficientes para acolher que a atividade de divulgadora na empresa Rossetti
28 Consultoria de Marketing Ltda. não é afeita ao profissional da Engenheira
29 Química, e sim a profissionais fora do sistema CONFEA/CREA como, por
30 exemplo, da biomedicina, bioquímica, farmácia, ou similares; considerando que,
31 ademais, no âmbito da legislação pertinente para o caso, verifica-se prontamente
32 que Sra. Dafner Genga da Silveira Telloi atende todos os requisitos dispostos nos
33 Incisos I, II e III da Resolução 1007/2003 do CONFEA, e do art. 2º da Instrução nº
34 2560/2013 do CREA-SP, em especial os itens a), b), c), d) e h); considerando a
35 natureza da atividade exercida pela Sra. Dafner Genga da Silveira Telloi, qual
36 seja Divulgadora junto a empresa especializada em serviços de “marketing”;
37 considerando que tal atividade não é passível de fiscalização pelo sistema
38 CONFEA/CREA; considerando que houve atendimento as exigências postas pela
39 legislação do sistema CONFEA/CREA no que concerne a solicitação de
40 interrupção de registro, **DECIDIU** pelo deferimento do pedido de interrupção de
41 registro da profissional Dafner Genga da Silveira Telloi. (Decisão PL/SP nº
42 167/2019).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 **Nº de Ordem 35** – Processo PR-132/2017 – André Biadola de Oliveira (Requer
2 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos do
3 artigo 30 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea – Relator: José Nilton Sabino.-.-.
4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
6 2019, apreciando o processo em referência, que trata do pedido de interrupção de
7 registro engenheiro mecânico André Biadola de Oliveira registrado neste conselho
8 sob número 5.062.168.339, alegando não exercer nenhuma atividade regida por
9 este conselho; considerando que este profissional é registrado na empresa
10 BRASMETAL WAEZHLZ S.A INDUSTRIA E COMÉCIO, CNPJ: 43.798.594/0001-
11 30, situada a Rua Goiás, 501 no município de Diadema, estado de São Paulo;
12 considerando que neste processo já houve uma decisão sob número 218/18 da
13 CEEMM na reunião ordinária nº 562, onde nesta ocasião o pedido do profissional
14 acima foi indeferido por unanimidade; considerando que o conselheiro relator
15 elencou as atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 indicando as
16 possíveis atividades exercidas pelo solicitante, bem como o artigo 12 da mesma
17 resolução: “Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao
18 ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO
19 MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao
20 ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA”: I – o desempenho das
21 atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos
22 mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas;
23 equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de
24 produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de
25 ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando que, exercendo
26 o direito de que lhes é conferido, o requerente apresentou recurso a este plenário
27 para que sua solicitação fosse reavaliada; considerando, em análise ao processo
28 e observando o exposto na fotocópia da CTPS nº 54936 (folha 29), onde consta
29 que o mesmo é registrado na empresa “BRASMETAL WAEZHLZ S.A
30 INDUSTRIA E COMÉCIO” como “gestor de vendas”; considerando, em análise da
31 resposta ao Ofício nº 9654/2016 emitido pela UGI de São Bernardo do Campo
32 solicitando a descrição da função desenvolvida pelo Sr. André Biadola de Oliveira
33 (folha 32), onde informa: “Prestar atendimento a clientes via telefone ou
34 pessoalmente, através de visitas a fim de negociar condições de pagamentos e
35 preços, que eventualmente ficaram pendentes; Atualizar carteiras de pedidos com
36 liberação de excesso de materiais, cobrar novos pedidos com liberação de
37 excesso de materiais, cobrar novos pedidos e programações futuras; De acordo
38 com os requisitos do cliente o Gestor de Vendas é capaz de atuar na formação de
39 preço, onde o estudo é direcionado para aprovação da Gerência Comercial;
40 Posicionar clientes sobre itens críticos de seus pedidos e efetuar a cobrança
41 desses pedidos, junto aos departamentos competentes; Emitir e liberar pedidos
42 emitidos pelos representantes ou pelos gestores, através do S. C. B. W; Manter o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 cliente informado quanto as alterações de despesas financeiras, mudanças de
2 preços, etc., de modo a facilitar as negociações; Coordenar equipe externa de
3 representantes, informando sobre materiais prontos em estoque, contatá-los para
4 resolução de pendências, fornecendo informações financeiras (reajustes,
5 despesas ...), afim de agilizar as atividades dos mesmos junto aos clientes;
6 Analisar estoque de produto acabado para liberação de faturamento, verificando
7 preços, condições de pagamentos, limites de crédito, bem como fornecendo
8 dados a respeito de transportadora, horários de recebimento, etc. e liberando
9 instrução para faturamento dos materiais em estoque; Manter atualizado o
10 sistema do departamento, promovendo o acerto de preços, cancelamento de
11 pedidos, alterações de prazos de pagamentos, etc.; Cadastrar e manter
12 atualizado o cadastro de clientes, contendo dados como Razão Social, CNPJ,
13 Inscrição Estadual, Endereços, contatos, etc.; Efetuar acertos financeiros de
14 pedidos, junto ao setor financeiro, solicitando crédito, abatimento, prorrogação de
15 vencimentos de duplicatas ou emissão de notas fiscais complementar, conforme o
16 caso; Acompanhar e resolver os desvios de materiais e requisições de BD's e
17 CR's, através de reuniões da qualidade; Visitar clientes com o respectivo
18 representante, ou sem, em caso de necessidade, afim de dar atendimento ao
19 cliente, vender, fechar negócios e prospectar; O documento apresentado consta
20 ainda que a formação recomendada para o cargo é: Nível superior em
21 Administração de empresas ou Marketing, bem como de três anos de experiência
22 em vendas de produtos para área automotiva, preferencialmente metais para
23 estrutura e estamparia”; considerando que analisando o conteúdo do processo, as
24 descrições da função enviadas pela empresa em resposta a solicitação da UGI de
25 São Bernardo do Campo, pode-se observar que não há nenhuma correlação
26 entre ambas; considerando, em observância aos ART 30 e 31 da resolução
27 1007/03 do Confea; considerando, em obediência ao ART 9º da Lei nº
28 12.514/2011, mesmo o profissional estando em débito com este conselho, não
29 obsta o cancelamento ou suspensão deste registro, **DECIDIU** pelo deferimento do
30 pedido de interrupção de registro do profissional André Biadola de Oliveira.
31 (Decisão PL/SP nº 168/2019).

32

33 **Nº de Ordem 36** – Processo PR-130/2017 – Alexandre Ari Forni Prates (Requer
34 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos do
35 artigo 30 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea – Relator: Ivam Salomão Liboni.-
36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
38 2019, apreciando o processo em referência, que trata de pedido de Interrupção de
39 Registro, formulado pelo interessado Alexandre Ari Forni Prates, Tecnólogo em
40 Processo de Produção e Usinagem, regularmente registrado neste Conselho com
41 atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito
42 da respectiva modalidade; considerando a análise deste Conselheiro ao processo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 na qual verificou-se toda documentação apresentada pelo interessado e pela UGI
2 de origem, anexa aos Autos, quais sejam: 1) Requerimento De Baixa De Registro
3 Profissional (fls. 03), protocolado em 15/08/2016 sob nº 115.026, requerendo a
4 interrupção de seu registro profissional alegando não exercer atividades na área
5 tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, bem como,
6 estar ciente dos demais itens constantes do Requerimento próprio para solicitação
7 da Interrupção e eventuais penalidades previstas na Lei 5.194/66 e 6496/77 e
8 demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial; 2) Cópia da
9 Carteira de Trabalho do Interessado (fls. 04/05); 3) Ofício da Empresa Mercedes-
10 Benz do Brasil Ltda. (fls. 08) informando e descrevendo as atividades do
11 interessado na empresa como CONSULTOR DE VENDAS; 4) Ficha de Anotação
12 e Atualização da CTPS onde consta como função do interessado “Consultor de
13 Vendas” (fls. 13); considerando que às fls. 24/25 a UGI de origem do interessado
14 informa que, ao consultar o sistema Creanet foi verificado NÃO CONSTAR
15 Responsabilidade Técnica em nome do profissional e nem registro de ART em
16 seu nome; considerando que no sistema SIPRO também não foi localizado
17 processo de ordem “SF” e “E” em nome do requerente; considerando que informa
18 ainda a UGI de origem que o processo, após os tramites legais na Unidade, foi
19 encaminhado para CEEMM para análise e parecer da câmara; considerando que,
20 recebido o processo pela CEEMM, este, através de despacho do Coordenador
21 (fls. 27) em 21/09/2017, foi encaminhado ao Cons. JOSÉ MANOEL TEIXEIRA
22 para análise e manifestação; considerando que em sua manifestação (fls. 28/30),
23 após a devida análise, o Relator, em seu Parecer e Voto se posiciona CONTRA a
24 interrupção do registro profissional do interessado, considerando a legislação
25 vigente, em especial a Res. 218/73; considerando que em 14 de dezembro de
26 2017 a CEEMM em apreciação ao processo PR-000130/2017 e ao parecer do
27 Cons. Relator decidiu por APROVAR o INDEFERIMENTO da interrupção de
28 registro do profissional (anexo às fls. 31/32 dos Autos), pleiteado pelo interessado;
29 considerando que o profissional foi comunicado da decisão da CEEMM em ofício
30 datado de 19/01/2018 (fls. 33); considerando que, aos 03/03/2018 o profissional,
31 não concordando com a decisão da Câmara, protocola na UGI de origem,
32 RECURSO (fls. 36/37) para revisão da decisão da CEEMM alegando que, de
33 2006 a 2009 o interessado exerceu a atividade de Consultor de Pós-Venda e, de
34 2009 até a presente data, exerce a atividade de Consultor de Vendas na Empresa
35 Mercedes-Benz, e não, atividades profissionais em sua área de formação;
36 considerando que o recurso é encaminhado pela UGI ao Plenário do CREASP em
37 28/03/2018 (fls. 39); considerando que em 26 de setembro de 2018 o DAC
38 1/SUPCOL através de Ofício (fls. 40 e verso) presta informações pertinentes para
39 sanar o processo em análise; considerando que às fls. 41 da Lide é solicitado o
40 encaminhamento do presente para este Conselheiro para análise e emissão de
41 parecer fundamentado acerca do RECURSO apresentado pelo interessado
42 Alexandre Ari Forni Prates, Tecnólogo em Proc. de Prod. e Usinagem;

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 considerando todos os dispositivos legais que tratam do assunto em tela, senão
2 vejamos: I – Lei 5.194/66, que regula o exercício e as atividades referentes às
3 profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Em seu Art. 7º – Das
4 atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do
5 engenheiro-agrônomo. Ainda com referência a lei 5.194/66, o Art. 46 dispõe sobre
6 as atribuições das Câmaras Especializadas – em seu item d) apreciar e julgar os
7 pedidos de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das
8 entidades de classe e das escolas ou faculdades da região; II – Lei 12.514/11,
9 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:
10 em seu Art. 9 – a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a
11 suspensão do registro a pedido; III – Resolução nº 1.007/03 do Confea, que
12 dispõe sobre o registro de profissionais, cabe destacar sobre a INTERRUPÇÃO
13 DO REGISTRO de profissionais do Sistema Confea/Crea, em seus artigos: “Art.
14 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não
15 pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja
16 em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas
17 referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual
18 seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo
19 tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;
20 III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do
21 Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de
22 dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção
23 do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de
24 formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O
25 requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a
26 seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua
27 formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de
28 interrupção e a da reativação do registro; II – comprovação da baixa ou da
29 inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a
30 serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou
31 visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o
32 órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da
33 documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
34 Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas
35 nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”;
36 considerando que, das disposições normativas apresentadas, cabe
37 ressaltar/destacar: 1) que o profissional demonstrou através de documentação
38 que não exerce quaisquer atividades profissionais inerentes a sua área de
39 formação ou na área tecnológica; 2) que a Constituição Federal do Brasil, nossa
40 lei suprema, ao tratar dos direitos e garantias individuais, determina através do
41 artigo 5, inciso II e XX, que: “(...) II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de
42 fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XX – ninguém poderá ser

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 compelido a associar-se ou a permanecer associado a um órgão de Classe;
2 considerando que a jurisprudência posiciona de maneira contundente e unânime
3 no sentido de conceder o cancelamento de registro pelo órgão de classe quando
4 o profissional assim o requerer independentemente de deferimento ou de
5 qualquer condição, se não vejamos: “ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO
6 DE NÃO FAZER. PEDIDO DE CANCELAMENTO/BAIXA DA INSCRIÇÃO NO
7 CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8 DA 4ª REGIÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO.
9 AÇÃO PROCEDENTE. 1. O artigo 557 do código de Processo civil é aplicável
10 quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim
11 igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente,
12 prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico
13 enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou
14 da respectiva fundamentação. 2. O autor ora agravado comprovou que realizou
15 pedido de cancelamento/baixa da inscrição no órgão de classe ainda no ano de
16 2010, porém o CREF recusou-se a fornecer o recibo do protocolo, mas, depois,
17 negou o pedido, obrigando-o a manter-se registrado e pagar taxas e anuidades. 3.
18 Não assiste razão a agravante, ao sustentar não versar o caso em tela acerca da
19 possibilidade do conselho de classe obstar ou não o cancelamento de registro
20 condicionado ao pagamento de anuidade em atraso. **4. A solução da causa não**
21 **exige discussão sobre a natureza da atividade profissional exercida pelo**
22 **agravado, mas apenas de muito mais singela a respeito de ter, ou não, o**
23 **autor o direito de formular pedido de cancelamento de registro profissional**
24 **e de ter, ou não, o CREF o poder de obrigar alguém manter-se inscrito e**
25 **registrado para recolher taxas e anuidades profissionais.** 5. Deve ser mantida
26 a decisão, pois legítimo o direito pleiteado judicialmente, de ver cancelado o seu
27 registro no CREF, independentemente de deferimento ou condição; de não se
28 sujeitar ao pagamento de taxas ou anuidades do período posterior ao
29 requerimento; e de não ser inscrito, em razão de tais débitos, em cadastro de
30 inadimplentes. 6. Quanto ao requerimento de condenação do agravado à multa e
31 indenização por litigância de má-fé, em virtude da não comprovação da inscrição
32 de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, também não socorre qualquer
33 razão ao agravante. Como se depreende de f.78, em virtude dos débitos ocorridos
34 pelo não pagamento das anuidades, o agravado foi notificado a saldar tal dívida,
35 sob pena de a agravante proceder a inscrição de seu nome no CADIN. Portanto,
36 havia o justo receio do agravado de ser inscrito em órgão de proteção ao crédito,
37 em virtude da cobrança de débitos existentes justamente em função da
38 permanência de sua indevida inscrição junto ao CREF4/SP. 7. A hipótese é, pois,
39 inequivocamente, de provimento à apelação, como constou da decisão agravada,
40 sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram
41 elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. **8.**
42 **Agravo inominado desprovido.** (TRF-3-AC:7274SP0007274-43.2011.4.03.6100,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, data de julgamento:
2 23/11/2014, TERCEIRA TURMA)”. considerando o teor e a fundamentação
3 apresentada no Relato pelo Cons. Relator para indeferir a solicitação do
4 interessado; considerando ainda todas as informações prestadas pelo profissional
5 e pela empresa na qual presta seus serviços; informações prestadas pela UGI de
6 Origem e, pela DAC I/SUPCOL, bem como, o cumprimento por parte do
7 interessado de todas as solicitações elaboradas por este Conselho e, de todos os
8 requisitos legais para conceder a solicitação ao interessado – a Interrupção de
9 Registro no Sistema Confea/Crea, por ser NÃO ATUANTE em sua área de
10 formação – área tecnológica; considerando que, conforme amplamente
11 comprovado através de documentos apresentados pelo profissional e empresa na
12 qual trabalha, bem como, por informações prestadas pela UGI de origem que, ao
13 consultar o sistema Creanet foi verificado NÃO CONSTAR Responsabilidade
14 Técnica em nome do profissional e nem registro de ART em seu nome, assim
15 como, no sistema SIPRO também não foi localizado nenhum processo de ordem
16 “SF” e “E” em nome do requerente. Fatos que comprovam a Não Atuação do
17 interessado em sua área de formação; considerando que, portanto, nada justifica
18 a não concessão da interrupção do registro profissional solicitado pelo
19 interessado Sr. Alexandre Ari Forni Prates, Tecnólogo em Processo de Produção e
20 Usinagem, no sistema Confea/Crea, **DECIDIU** pelo deferimento do pedido de
21 interrupção de registro solicitado pelo interessado Alexandre Ari Forni Prates,
22 Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem neste conselho, por NÃO
23 ATUAR profissionalmente em sua área de formação – área tecnológica. Caso o
24 profissional volte a atuar em sua área de formação, que se reabilite seu registro
25 profissional no sistema. (Decisão PL/SP nº 169/2019).

26

27 **Nº de Ordem 37** – Processo PR-277/2018 – Melina Terumi Eto Tuji (Requer
28 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos do
29 artigo 30 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea – Relator: Odair Bucci.-.-.-.-.-

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
32 2019, apreciando o processo em referência, que trata do pedido de interrupção de
33 registro neste Conselho da profissional Melina Terumi Eto Tuji, CREA-SP Nº
34 5062646314; considerando que processo foi encaminhado a Câmara
35 Especializada de Engenharia Química – CEEQ, para julgar o pedido,
36 apresentando a documentação relacionada: 1) Requerimento de Baixa de
37 Registro Profissional feito pela Interessada (fl. 02); 2) Cópia das páginas de
38 Carteira Profissional da Interessada, constando dados de seu contrato (fls. 03 a
39 05): “Cargo: Engenheiro de Alimentos na empresa Bertin S/A (JBS). Cargo Atual:
40 Especialista em Licitações. Descrição da Função: Responsável pela parte
41 documental da empresa quanto a licitações, editais e declarações; realiza
42 confecções de proposta comercial e cadastro de documentos, visando atender as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 demandas da empresa e as condições estabelecidas (fl. 08)”; 3) Consulta
2 Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da Interessada no
3 Conselho, indica que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos,
4 com as atribuições do Artigo 19 da Resolução 218/73, do CONFEA (fl. 10);
5 considerando as informações de que, após consultas feitas no Sistema de Dados
6 do CREA-SP, não há nenhum processo de ordem “E” ou “SF” em nome da
7 Interessada, nem ARTs (fl. 11); considerando que, à fl. 08, consta dados da
8 DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO DA INTERESSADA, onde se destaca: “Função:
9 Especialista de Licitações. Objetivo do Cargo: Responsável pela parte documental
10 da empresa quanto a licitações, editais e declarações; realiza confecção de
11 proposta comercial e cadastro de documentos, visando atender as demandas da
12 empresa e as condições estabelecidas. Requisitos Mínimos: Graduação em
13 Administração de Empresas, Direito, Contábil e Áreas Relacionadas.
14 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química,
15 para análise e parecer, em 22/03/2018 (fl. 12)”; considerando que, em sua 341ª
16 Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, em
17 21/06/2018, pela Decisão CEEQ nº 203/2018, “DECIDIU pelo indeferimento da
18 interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Melina Terumi Eto Tuji” (fl. 16);
19 considerando que, em 10/08/2018, a Engenheira de Alimentos Melina Terumi Eto
20 Tuji apresentou RECURSO quanto à referida decisão (fl. 18); considerando que,
21 em 17/08/2018, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP pelo Chefe
22 da UGI Santo André (fl. 19); considerando a legislação aplicável: 1) Lei nº
23 5.194/66: “Art. 1º – As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-
24 agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que
25 importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e
26 utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c)
27 edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus
28 aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos,
29 e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e
30 agropecuário. (...) Art. 7º – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro,
31 do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos,
32 funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de
33 economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões,
34 zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
35 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
36 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
37 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
38 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
39 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 45 – As
40 Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados
41 de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas
42 especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; 2) Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

1 1.007/2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao
2 profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às
3 seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema
4 Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe
5 cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo
6 concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área
7 abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em
8 processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis
9 nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no
10 Sistema Confea/Crea.”; considerando a informação prestada pela empresa (fls.
11 08), Descrição de Função, na qual especifica o trabalho realizado pelo
12 Especialista de Licitações: “Descrição da Função: Responsável pela parte
13 documental da empresa quanto a licitações, editais e declarações; realiza
14 confecções de proposta comercial e cadastro de documentos, visando atender as
15 demandas da empresa e as condições estabelecidas. Objetivo do Cargo:
16 Responsável pela parte documental da empresa quanto a licitações, editais e
17 declarações; realiza confecção de proposta comercial e cadastro de documentos,
18 visando atender as demandas da empresa e as condições estabelecidas.
19 Requisitos Mínimos: Graduação em Administração de Empresas, Direito, Contábil
20 e Áreas Relacionadas.”; considerando Resolução 1.007/2003 do Confea: “Art. 30.
21 A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende
22 exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com
23 as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao
24 ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida
25 formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido
26 exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não
27 conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de
28 Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de
29 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”, **DECIDIU** pelo deferimento do
30 pedido de interrupção de registro da profissional Melina Terumi Eto Tuji, CREA-SP
31 Nº 5062646314. (Decisão PL/SP nº 170/2019).

32

33 **Nº de Ordem 38** – Processo PR-279/2018 – Cibele Paula de Macedo Del Rey
34 (Requer interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos
35 do artigo 30 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea – Relator: Maurício Pazini
36 Brandão.....

37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
38 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
39 2019, apreciando o processo em referência, que trata do pedido de interrupção de
40 registro neste Conselho Regional de CIBELE PAULA DE MACEDO DEL REY, com
41 registro Nº 5063024048 como Engenheira Química, com as atribuições do Art. 17
42 da Resolução 218/73 do CONFEA desde 01/12/2009; considerando que, como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 fundamento, a requerente afirma não estar exercendo a atividade de Engenharia
2 desde 2012. O processo encontra-se devidamente instruído, com a qualificação
3 da requerente, declaração do empregador e dados de registro no CREA-SP;
4 considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de
5 Engenharia Química (CEEQ), o qual foi relatado, analisado, havendo decisão pelo
6 indeferimento do requerido (fl. 17); considerando que a profissional foi notificada e
7 recorreu a este Plenário com novos argumentos e detalhamento de sua atividade
8 profissional junto à empresa FESTO Brasil (fls. 19 a 27), na qual atua desde 06 de
9 janeiro de 2014. Segue parecer; considerando que a Constituição Federal
10 assegura a liberdade a qualquer cidadão de trabalhar onde lhe aprover a
11 oportunidade, vontade e competência; considerando que há mais de 4 anos a
12 requerente atua em empresa multinacional de origem alemã, bastante conhecida
13 na área de automação industrial; considerando que, de acordo com todos os
14 documentos apresentados pelo empregador, a atuação da profissional –
15 atualmente com o cargo de Coordenadora de Planejamento de Materiais e
16 Comércio Exterior – reveste-se de caráter puramente administrativo, sem
17 qualquer correlação com a Engenharia Química; considerando que o cargo
18 requer, preferencialmente, um profissional com formação superior em
19 Administração, sendo o título Materiais referente a controle de SUPPLY CHAIN,
20 em nada se relacionando com a visão de Materiais comumente considerada pela
21 Engenharia Química; considerando que, em respeito à vontade da requerente, e
22 pelo fato indiscutível de que esta não exerce há anos as atribuições que lhe são
23 naturais e decorrentes de sua formação como Engenheira Química, vejo
24 coerência naquilo que ela requer; considerando verificados os fatos notificados e
25 a vontade expressa da requerente, **DECIDIU** pelo deferimento do pedido de
26 interrupção de registro da profissional Cibele de Paula Macedo Del Rey. (Decisão
27 PL/SP nº 171/2019).

28

29 **Nº de Ordem 39** – Processo PR-151/2018 – Danilo Loureiro (Requer interrupção
30 de registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos do artigo 30 da
31 Resolução nº 1.007/2003 do Confea – Relator: José Renato Nazario David.-.-.-.-.

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
34 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de
35 interrupção de registro de Engenheiro Mecânico Danilo Loureiro, registrado neste
36 Conselho desde 10/06/2015, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº
37 218/73, do Confea; considerando a análise do referido processo, realizado pelo
38 Conselheiro Relator da CEEMM, Engenheiro Op. Mecânica de Máquinas,
39 Químico Industrial e Segurança do Trabalho Dalton Edson Messa (fl. 17);
40 considerando a Reunião da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e
41 Metalúrgica em sua Reunião Ordinária nº 565/2018 de 24/05/2018, e Decisão
42 CEEMM/SP nº 668/2018 (fls. 18 e 19); considerando a apresentação de recurso,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 por parte do interessado (fl. 22) para a instância do Plenário apreciar;
2 considerando a Declaração – Descrição de Atividades apresentada pela Ford
3 Motor Company Brasil Ltda., CNPJ 03.470.727/0020- 93, sito a Rua Dom Pedro II,
4 1351, Sala 01 4º andar – cj. 401, São João – Porto Alegre – RS – Regional Sul
5 onde claramente, aponta formação acadêmica requerida: Superior completo –
6 Administração de Empresas/Economia/Engenharia/Marketing (fl. 11);
7 considerando a Descrição de Função – Consultor de Vendas e Pós Vendas
8 apresentada em sua defesa, pelo interessado, repetir os mesmos requisitos de
9 Formação Acadêmica: Superior Completo – Administração de
10 Empresas/Economia/Engenharia/Marketing (fl. 26); considerando a Lei nº 5.194
11 de 1966 em seu artigo 7º, alínea a, b e c) referente as atividades descritas;
12 considerando que o exercício de sua atividade profissional é recorrente de sua
13 formação acadêmica, **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de interrupção de
14 registro profissional, em conformidade com a Decisão da CEEMM e Conselheiro
15 Relator da CEEMM, Engenheiro Op. Mecânica de Máquinas, Químico Industrial e
16 Segurança do Trabalho Dalton Edson Messa. (Decisão PL/SP nº 172/2019).

17
18 **Nº de Ordem 40** – Processo PR-392/2018 – Luís Artur di Siervo (Requer
19 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos do
20 artigo 30 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea – Relator: José Roberto Corrêa.-
21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
22 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
23 2019, apreciando o processo em referência, que trata de um requerimento de
24 interrupção de registro (apesar do que constou na capa) do Engenheiro de
25 Produção LUIS ARTUR DI SIERVO, registrado neste conselho desde 01/07/2015,
26 com as atribuições do artigo 1º da resolução nº 235/75 do Confea (fls. 09);
27 considerando que, conforme requerimento protocolado em 25/01/2018, o
28 interessado informa o motivo do pedido: ATUAÇÃO NA ÁREA DE QUALIDADE
29 SEM OBRIGAÇÃO TÉCNICA E/OU TECNOLÓGICA (fls. 02 e 03); considerando
30 que conforme declaração do profissional às fls. 08, exerce na empresa Rhodia
31 Poliamida e Especialidades S. A. a função de “Especialista em Excelência
32 Operacional anotada em sua carteira de trabalho (fls. 04 a 07), e informa que a
33 função não exige formação profissional como Engenheiro de Produção na área
34 abrangida pelo sistema Confea/Crea, pois suas atividades dentro da empresa são
35 de: “apoiar a cultura de prevenção e melhoria continua para os processos de
36 qualidade interna da empresa, obtendo e operacionalizando os meios necessários
37 para o atendimento dos requisitos dos clientes e partes interessadas, das
38 diretrizes e dos objetivos da organização e o comprometimento de todos os
39 envolvidos.”; considerando que o pedido foi indeferido pela chefia da UGI
40 Campinas, conforme fls. 12 tendo sido apresentados os documentos juntados às
41 fls. 15 a 17; considerando que analisados pela Câmara Especializada de
42 Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM esta em reunião de 17/07/2018,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 conforme decisão CEEMM/SP nº 958/2018 fls. 25 e 26, Decidiu: “aprovar com
2 alterações o parecer do Conselheiro relator (fls. 22 a 24), pelo indeferimento da
3 solicitação.”; considerando que notificado pelo indeferimento do pedido (fls. 27)
4 em 14/09/2018, o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls. 29 a 33), pelo qual
5 alega: “Desde 1º de maio de 2018, assumi uma posição diferente dentro da
6 empresa Solvay – especialista de Marketing – conforme atualização na carteira de
7 trabalho anexa a esta carta – cujas atribuições não se enquadram de forma
8 alguma com as atividades de 01 a 18 presentes na resolução nº 218/73 e da
9 235/75 do Confea. (...) O Especialista de Marketing se concentra em fornecer de
10 curto e longo prazo para moldar a estratégia do negócio antecipando e/ou de
11 protegendo dos movimentos de mercado. Dessas atribuições posso destacar
12 como monitoramento de oferta e demanda, representação da Solvay em
13 associações e ponto focal para assuntos de comunicação e propaganda. Desta
14 forma, não é possível identificar no escopo atual, nenhuma verdade de cunho
15 técnico e/ou industrial ou manutenção, reparo, montagem, auditoria, projeto,
16 especificação, vistoria, controle de qualidade entre outras.”; considerando que
17 apresenta cópias de sua CTPS (fls. 30 a 32), onde consta o cargo atual de
18 ESPECIALISTA DE MARKETING, bem como nova declaração da empresa,
19 descrevendo as atividades inerentes a este cargo; considerando que entre as
20 atividades inerentes ao cargo apresentada pela empresa nas fls. 33, destaca:
21 “Desenvolver um entendimento profundo do mercado e uma visão holística do
22 mesmo; Apoiar e desafiar a BU para desenvolvimento do plano estratégico e para
23 garantir a captura de oportunidades para o crescimento; Coordenar e implementar
24 o Programa de Excelência Comercial na GBU; Desenvolver uma inteligência de
25 mercado para dar suporte ao Business; Desenvolver partnerships com players
26 estratégicos do mercado; Identificar, desenvolver e implementar estratégias para
27 novos sub-segmentos; Suportar e desafiar a BU a conhecer seus mercados;
28 Análise de mercado para atender posicionamento requerido, clientes, produtos e
29 targets que garantam a captura de valor; Suporte e seguimento das estratégias de
30 mercado e monitoramento dos impactos; Prever partnerships com players
31 estratégicos de mercado.”; considerando que em 26/09/2018 a chefia da UGI
32 Campinas encaminha o processo ao Plenário para manifestação fls. 34;
33 considerando a legislação pertinente: 1) Lei Nº 5.194, de 24 dez 1966, Regula o
34 exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá
35 outras providências: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-
36 agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que
37 importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e
38 utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c)
39 edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus
40 aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos
41 e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e
42 agropecuário. (...) Art. 6º – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos
2 ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que
3 trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o
4 profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas
5 em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas,
6 organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real
7 participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício,
8 continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de
9 pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia,
10 da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único
11 do Art. 8º desta Lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro,
12 do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos,
13 funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de
14 economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões,
15 zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
16 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
17 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
18 pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços
19 técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços
20 técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo
21 único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer
22 qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas
23 profissões.”; 2) Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, Discrimina as
24 atividades profissionais do Engenheiro de Produção: “Art. 1º – Compete ao
25 Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da
26 Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação
27 industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao
28 produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Art. 2º – Aplicam-se à
29 presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único
30 da Resolução nº 218, de 29 jun 1973. Art. 3º – Os engenheiros de produção
31 integrarão o grupo ou categoria de engenharia na modalidade industrial prevista
32 no artigo 6º da Resolução nº 232, de 18 SET 1975. Art. 4º – A presente Resolução
33 entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º – Revogam-se as disposições
34 em contrário.”; 3) Resolução Nº 218, de 29 jun 1973, Discrimina atividades das
35 diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:
36 “Art. 1º – Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às
37 diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior
38 e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 –
39 Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 – Estudo,
40 planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 – Estudo de viabilidade
41 técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria; Atividade
42 05 – Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 – Desempenho de cargo e
2 função técnica; Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio
3 e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 – Elaboração de orçamento;
4 Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 –
5 Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço
6 técnico; Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 –
7 Condução de trabalho técnico; Atividade 15 – Condução de equipe de instalação,
8 montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 – Execução de
9 instalação, montagem e reparo; Atividade 17 – Operação e manutenção de
10 equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução de desenho técnico.”; 4)
11 Resolução Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, Dispõe sobre o registro de
12 profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de
13 Identidade Profissional e dá outras providências: “(...) CAPÍTULO V DA
14 INTERRUPÇÃO DO REGISTRO (...) Art. 30. A interrupção do registro é facultado
15 ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às
16 seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema
17 Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe
18 cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo
19 concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área
20 abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em
21 processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis
22 nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no
23 Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo
24 profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I
25 desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro
26 deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de
27 que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período
28 compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do
29 registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de
30 Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em
31 execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”;
32 considerando as TABELAS DE ÁREAS DO CONHECIMENTO – CAPES:
33 **30800005 ENGENHARIA DE PRODUÇÃO** 30801001 Gerência De Produção
34 30801010 Planejamento De Instalações Industriais 30801028 Planejamento,
35 Projeto E Controle De Sist. De Produção 30801036 Higiene E Segurança Do
36 Trabalho 30801044 Suprimentos 30801052 Garantia De Controle De Qualidade
37 30802008 Pesquisa Operacional 30802016 Processos Estocásticos E Teorias Das
38 Filas 30802024 Programação Linear, Não-Linear, Mista E Dinâmica 30802032
39 Séries Temporais 30802040 Teoria Dos Grafos 30802059 Teoria Dos Jogos
40 30803004 Engenharia Do Produto 30803012 Ergonomia 30803020 Metodologia
41 De Projeto Do Produto 30803039 Processos De Trabalho 30803047 Gerência Do
42 Projeto E Do Produto 30803055 Desenvolvimento De Produto 30804000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 Engenharia Econômica 30804019 Estudo De Mercado 30804027 Localização
2 Industrial 30804035 Análise De Custos 30804043 Economia De Tecnologia
3 30804051 Vida Econômica Dos Equipamentos 30804060 Avaliação De Projetos;
4 considerando que as referências curriculares nacionais do curso de Engenharia
5 de Produção, elaboradas pelo Ministério da Educação **(MEC)** – Secretaria de
6 Educação Superior de Bacharelado e Licenciatura, especifica: “PERFIL DO
7 EGRESSO O Bacharel em Engenharia de Produção ou Engenheiro de Produção
8 atua no projeto, implantação, operação, otimização e manutenção de sistemas
9 integrados de produção de bens e serviços. Em sua atividade, incorpora aos
10 setores produtivos, conceitos, técnicas e ferramentas da qualidade administrativa.
11 Coordena e supervisiona equipes de trabalho; realiza pesquisa científica e
12 tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras
13 e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e
14 pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança e os impactos sócio-
15 ambientais. TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO Eletricidade Aplicada;
16 Mecânica Aplicada; Ciência dos Materiais; Engenharia do Produto; Estratégia e
17 Organização; Gerência de Produção; Gestão Ambiental; Gestão Econômica;
18 Gestão de Tecnologia; Materiais de Construção Mecânica; Métodos Numéricos;
19 Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; Pesquisa Operacional; Processos
20 de Fabricação; Qualidade; Sistemas de Informação; Transporte e Logística;
21 Controle Estatístico do Processo; Ferramentas da Qualidade; Gerência de
22 Projetos; Gestão do Conhecimento; Gestão Estratégica de Custos; Instalações
23 Industriais; Planejamento do Processo; Planejamento e Controle da Produção;
24 Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do
25 Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS). Anexo i da resolução
26 nº 1010 de 22 de agosto de 2005 – sistematização das atividades profissionais
27 **(Confea)** – 1. categoria engenharia – 1.3 – campo de atuação profissional da
28 modalidade industrial engenharia de produção 1.3.21 Engenharia dos Processos
29 Físicos de Produção 1.3.21.01.00 Gestão de Sistemas de Produção 1.3.21.02.00
30 Processos de 1.3.21.02.01 Fabricação 1.3.21.02.02 Construção 1.3.21.03.00
31 Planejamento 1.3.21.03.01 da Produção 1.3.21.03.02 do Produto Industrial
32 1.3.21.04.00 Controle 1.3.21.04.01 da Produção 1.3.21.04.02 do Produto
33 Industrial 1.3.21.05.00 Logística da Cadeia de Suprimentos 1.3.21.06.00
34 Organização e Disposição de Máquinas e Equipamentos em Instalações
35 Industriais 1.3.21.07.00 Procedimentos, Métodos e Sequências nas Instalações
36 Industriais 1.3.21.07.01 Fabricação 1.3.21.07.02 Construção 1.3.21.08.00
37 Sistemas 1.3.21.08.01 de Manutenção 1.3.21.08.02 de Gestão de Recursos
38 Naturais 1.3.22 Engenharia da Qualidade 1.3.22.01.00 Controle Estatístico
39 1.3.22.01.01 de Produtos 1.3.22.01.02 de Processos de Fabricação 1.3.22.01.03
40 de Processos de Construção 1.3.22.02.00 Controle Metrológico 1.3.22.02.01 de
41 Produtos 1.3.22.02.02 de Processos de Fabricação 1.3.22.02.03 de Processos de
42 Construção 1.3.22.03.00 Normalização e Certificação de Qualidade 1.3.22.04.00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 Confiabilidade 1.3.22.04.01 de Produtos 1.3.22.04.02 de Processos de
2 Fabricação 1.3.22.04.03 de Processos de Construção 1.3.23 Ergonomia
3 1.3.23.01.00 Ergonomia 1.3.23.01.01 do Produto 1.3.23.01.02 do Processo
4 1.3.23.01.03 Biomecânica Ocupacional 1.3.23.01.04 Psicologia do Trabalho
5 1.3.23.02.00 Organização do Trabalho 1.3.23.02.01 Análise de Riscos de
6 Acidentes 1.3.23.02.02 Prevenção de Riscos de Acidentes 1.3.24 Pesquisa
7 Operacional 1.3.24.01.00 Sistemas no âmbito dos Campos de Atuação da
8 Engenharia 1.3.24.01.01 Modelagem 1.3.24.01.02 Análise 1.3.24.01.03 Simulação
9 1.3.24.02.00 Processos Estocásticos 1.3.24.03.00 Processos Decisórios
10 1.3.24.04.00 Análise de Demandas por 1.3.24.04.01 Bens 1.3.24.04.02 Serviços
11 1.3.25 Engenharia Organizacional 1.3.25.01.00 Métodos de 1.3.25.01.01
12 Desenvolvimento de Produtos 1.3.25.01.02 Otimização de Produtos 1.3.25.02.00
13 Gestão da 1.3.25.02.01 Tecnologia 1.3.25.02.02 Inovação Tecnológica
14 1.3.25.02.03 Informação de Produção 1.3.25.02.04 Informação do Conhecimento
15 1.3.25.03.00 Planejamento 1.3.25.03.01 Estratégico 1.3.25.03.02 Operacional
16 1.3.25.04.00 Estratégias de Produção 1.3.25.05.00 Organização Industrial
17 1.3.25.06.00 Avaliação de Mercado 1.3.25.07.00 Estratégia de Mercado
18 1.3.25.08.00 Redes de Empresas 1.3.25.09.00 Redes de Cadeia Produtiva
19 1.3.25.10.00 Gestão de Projetos 1.3.26 Engenharia Econômica 1.3.26.01.00
20 Gestão 1.3.26.01.01 Financeira de Projetos 1.3.26.01.02 Financeira de
21 Empreendimentos 1.3.26.01.03 de Custos 1.3.26.01.04 de Investimentos
22 1.3.26.02.00 Análise de Risco em 1.3.26.02.01 Projetos 1.3.26.02.02
23 Empreendimentos 1.3.26.03.00 Propriedade Industrial”; considerando, com base
24 no que estipula a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de
25 Nível Superior – **CAPES**, as áreas de conhecimento do Engenheiro de Produção;
26 bem como, nas referências curriculares nacionais do curso de Engenharia de
27 Produção (**MEC**) e finalmente pelo anexo i da resolução nº 1010 de 22 de agosto
28 de 2005 – Sistematização das Atividades Profissionais (**CONFEA**), acima
29 expostas, tenho como parecer que o profissional, embora tenha assumido uma
30 posição diferente dentro da empresa Solvay como **Especialista de Marketing**,
31 também atua em seu novo cargo com os conhecimentos adquiridos na área
32 tecnológica, em Gestão, Análise de Risco, Estratégias de Produção, Estratégia e
33 Avaliação de Mercado, Planejamento entre outras. Supervisionando equipes de
34 trabalho, portanto, identificando que o mesmo utiliza de seus conhecimentos
35 técnicos adquiridos no âmbito da sua profissão, **DECIDIU** pelo indeferimento do
36 pedido de interrupção de registro profissional. (Decisão PL/SP nº 173/2019).

37

38 **Nº de Ordem 41** – Processo PR-12022/2016 – Fernando Falchi Fiaschi (Requer
39 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEE, nos termos do
40 artigo 30 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea – Relator: Álvaro Luiz Dias de
41 Oliveira.....

42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
2 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de
3 interrupção de registro profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do
4 CONFEA; considerando que, resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de
5 Registro Profissional – BRP, por não desenvolver atividades que necessitem do
6 seu título de “Tecnólogo em Eletrônica” e nem tampouco a empresa em que
7 atualmente trabalha assim o exige, haja vista que o cargo que o profissional
8 ocupa no presente momento é o de “Técnico de Qualidade I”; considerando que
9 na página nº 2 do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro
10 Profissional, o Sr. Fernando Falchi Fiaschi, datado de 22/12/2015; considerando
11 que nas páginas nºs 3 a 8 do Processo, constam cópias de parte das folhas da
12 CTPS do solicitante; considerando que nas páginas nºs 9 e 10, constam os
13 documentos referentes ao Resumo do Profissional, à Análise de pedidos de
14 interrupção de registro CHECK LIST, e o de Protocolo nº 171505/2015, todos
15 deste CREA-SP, providenciados pela UGI de Sorocaba em janeiro de 2016;
16 considerando que nas páginas nºs 11 a 15 do Processo está a Declaração do
17 Empregador, declarando o cargo atual e sua descrição, emitida pela
18 ANPN/Recursos Humanos da AMAZUL – Amazônia Azul Tecnologias de Defesa
19 S. A., empregadora do profissional, datado de 19/05/2016; considerando que na
20 página nº 16 do Processo, constam novamente os documentos referentes ao
21 Resumo do Profissional e à Análise do pedido de interrupção de registro CHECK
22 LIST, deste CREA-SP, INDEFERINDO a solicitação do profissional, providenciado
23 pela UGI de Sorocaba em 17 de junho de 2016; considerando que na página nº
24 17 o Senhor Chefe de Unidade da UGI de Sorocaba deste CREA-SP emite um
25 Ofício nº 8667/2016 em que apresenta o INDEFERIMENTO referente ao caso,
26 endereçando-o ao interessado; considerando que na página nº 18 é anexado um
27 documento apresentando as argumentações do profissional sobre o
28 indeferimento, alegando suas razões para possível reanálise; considerando que
29 nas páginas nºs 19 e 20 do Processo, constam novamente os documentos
30 referentes ao Resumo do Profissional e à Reanálise do pedido de interrupção de
31 registro CHECK LIST, deste CREA-SP, cujo Despacho determina que o processo
32 seja encaminhado à CEEE, para análise e decisão, datados de setembro de 2016;
33 considerando que nas páginas nºs 21 a 23 do Processo é informado um breve
34 histórico, os dispositivos legais destacados, a Legislação e Resoluções, além de
35 Instrução deste CREA-SP, datados de novembro de 2016; considerando que nas
36 páginas nºs 24 a 27 do Processo é apresentado o Relato do Conselheiro Tiago
37 Santiago de Moura Filho que, de forma resumida, MANTÉM o INDEFERIMENTO
38 ao pleito da interrupção do registro solicitado pelo profissional; considerando que
39 nas páginas nºs 28 e 29 do Processo é apresentada a DECISÃO da CEEE,
40 datada de 17/04/2017, apresentando como resultado o INDEFERIMENTO
41 indeferindo da solicitação do profissional. Detalhe é que neste Reunião nº 561,
42 estavam presentes tanto o Conselheiro Relator já citado, quanto este Conselheiro,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 Eng. Álvaro Luiz Dias de Oliveira, os quais votaram favoravelmente à época;
2 considerando que na página nº 30 o Senhor Chefe de Unidade da UGI de
3 Sorocaba deste CREA-SP emite um Ofício nº 3673/2018 em que apresenta o
4 INDEFERIMENTO referente ao caso, endereçando-o ao interessado na data de
5 08/03/2018, informando ainda que o interessado teria 60 dias para apresentar
6 eventual recurso à Decisão; considerando que na página nº 31 é anexado um
7 documento apresentando as argumentações do profissional sobre o
8 indeferimento, alegando suas razões para possível reanálise; considerando que
9 nas páginas nºs 32 a 36 do Processo é reapresentada a mesma Declaração do
10 Empregador, declarando o cargo atual e sua descrição, emitida pela
11 ANPN/Recursos Humanos da AMAZUL – Amazônia Azul Tecnologias de Defesa
12 S. A., empregadora do profissional, datado de 19/05/2016; considerando que na
13 página nº 37 é reapresentado aquele Ofício nº 3673/2018 datado de 08/03/2018;
14 considerando que nas páginas nºs 38 e 39 do Processo é reapresentada aquela
15 DECISÃO da CEEE, datada de 17/04/2017; considerando que na página nº 40 é
16 apresentado um Despacho pela UGI de Sorocaba, para que se encaminhe o
17 Processo ao Plenário, para análise e parecer quanto ao requerido, datado de
18 28/08/2018; considerando que nas páginas nºs 41 e 42 do Processo é informado
19 um breve histórico, os dispositivos legais destacados, a Legislação e Resoluções,
20 além de Instrução deste CREA-SP, datados de 05/09/2018; considerando que na
21 página nº 43 a Gerencia do Departamento de Apoio ao Colegiado¹ destina o
22 presente Processo para ser relatado por este Conselheiro, datado de 12/09/2018;
23 considerando que o Art. 3º da Resolução nº 313 de 26/09/1986 define que as
24 atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do
25 exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua
26 formação (grifo nosso), consistem em execuções de atividades numeradas de 1 a
27 7, bem como outras três atividades do Parágrafo Único; considerando que o Art.
28 5º da mesma Resolução nº 313 de 26/09/1986 define que nenhum profissional
29 poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem (grifo nosso),
30 pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas
31 as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe
32 sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade;
33 considerando o Art. 30 – II – da Resolução nº 1007 de 09/12/2004, para que se
34 não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou
35 para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de
36 área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando que, de acordo com
37 a descrição das atividades do cargo de “Técnico de Qualidade I” fornecida pela
38 empresa empregadora do profissional, as atividades ora desempenhadas pelo
39 profissional SE ENQUADRAM EM DIVERSOS ITENS definidos pela legislação;
40 considerando que a Descrição da Ocupação definida pelo CBO do Ministério do
41 Trabalho para a execução das atividades de profissionais ligado ao “Controle de
42 Qualidade” ora desempenhadas pelo profissional SE ENQUADRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 PREFEITAMENTE NOS ITENS definidos pela legislação; considerando que todas
2 as atividades relacionadas ao cargo de “Técnico de Qualidade I”, fornecida nos
3 autos pela empresa empregadora do profissional, são exclusivamente para que
4 se garanta o pleno atendimento a 21 ITENS DIVERSOS NECESSÁRIOS PARA
5 QUE SE DESENVOLVA PROJETO TÉCNICO NAVAL, PARA O
6 DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS AO PROGRAMA NUCLEAR
7 BRASILEIRO; considerando que se destaca para a execução da ocupação laboral
8 de um “Técnico de Qualidade I”, a nosso entender, **é e deve ser exigida uma**
9 **formação técnica pertinente à responsabilidade técnica das atividades**
10 **laborais ao cargo/função definidas pela própria empresa**, independentemente
11 da mesma não considerar necessário formação técnica e respectivo registro neste
12 Conselho de Classe; considerando que prova disto é que vários dos itens
13 elencados pela empresa **correspondem a atividades definidas por cargo ou**
14 **emprego para os quais são exigidas formação profissional ou título**
15 **profissional abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREA**; considerando que,
16 além disso, ao se verificar a grade definida pelo ANEXO I – Quadro de Vagas
17 apresentado pela empresa, há 14 (quatorze) especialidades diferentes todas
18 apresentando o mesmo nível salarial (R\$ 2.092,00) – a grande maioria sob
19 exigência de graduação de nível médio técnico com registro no Conselho de
20 Classe – porém para o “Técnico de Qualidade I” **não se exige o mesmo rigor de**
21 **escolaridade, nível de conhecimento, responsabilidade técnica e respectivo**
22 **registro, a despeito da mesma responsabilidade e salário, DECIDIU:** 1) pelo
23 indeferimento do pedido de interrupção de registro profissional, pois apesar da
24 execução de uma ocupação laboral que a princípio, não se exigiria a sua
25 individual atribuição profissional, a qual é restrita a aparelhos médico-hospitalares,
26 exerce atividades de responsabilidade inerentes à fiscalização no âmbito deste
27 Conselho, as quais foram obtidas exclusivamente no seu curso de formação
28 tecnológica; 2) o profissional Fernando Falchi Fiaschi deve ser esclarecido de que
29 apesar de não executar atividades de sua especialização – Tecnólogo em
30 Eletrônica, restrito a aparelhos médico-hospitalares, de funcionamento eletro-
31 eletrônico-mecânico – e estas atividades não estarem relacionadas aos serviços
32 ora prestados à empresa em que trabalha (AMAZUL – Amazônia Azul Tecnologias
33 de Defesa S. A.), utiliza seus conhecimentos tecnológicos obtidos na sua grade
34 de formação e, por causa disto, torna-se inadequada a comprovação por parte do
35 RH da AMAZUL; 3) neste aspecto, sugiro que seja efetuada uma fiscalização à
36 empresa AMAZUL – Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S. A., com o fito de
37 informá-la sobre a necessidade de se regularizar as exigências de graduação de
38 técnico de nível médio com registro no Conselho de Classe, no mínimo, para o
39 “Técnico de Qualidade I”. (Decisão PL/SP nº 174/2019).

40

41 **Nº de Ordem 42** – Processo PR-12/2015 – Mário Augusto Pocal (Requer
42 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 artigo 30 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea – Relator: Maria Olivia Silva.-.-.-.
2 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
4 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de
5 interrupção de registro do Engenheiro Químico MÁRIO AUGUSTO POCAI,
6 registrado neste Conselho desde 20/01/2004, com as atribuições da Resolução nº
7 68/47, do Confea (fls. 10); considerando que, pelo requerimento, protocolado em
8 09/01/2015, juntado às fls. 02, o interessado informa o motivo do pedido: NÃO
9 ESTOU EXERCENDO A PROFISSÃO; considerando que, de acordo com a
10 declaração juntada às fls. 09, o interessado faz parte do quadro de funcionários
11 da empresa Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., onde exerce a
12 função de COORDENADOR AUDITORIA INTERNA, assim desempenhando as
13 atividades: “Definir os Escopos das auditorias programadas para serem
14 realizadas, segundo o Plano Anual de Trabalho do departamento; Definir, orientar
15 e acompanhar os trabalhos a serem desenvolvidos pelos auditores pertencentes
16 ao departamento; Garantir junto às áreas auditadas, após consenso, a efetivação
17 das ações que foram definidas durante a auditoria; Responsabilizar-se pela
18 realização de auditorias internas, se necessário para o cumprimento da
19 programação; Ter como desafio constante a melhora no nível de controle da
20 empresa; Colaborar na elaboração do plano de trabalho do departamento;
21 Assessorar as áreas, quando solicitado, na elaboração/revisão de normas e
22 procedimentos internos e responsabilizar-se após finalizados, pela sua
23 divulgação, via intranet.”; considerando que a Câmara Especializada de
24 Engenharia Química – CEEQ, em reunião de 03/09/2015, conforme Decisão
25 CEEQ/SP nº 193/2015 (fls. 29), “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro
26 relator constante às fls. 27 e 28, por não conceder a interrupção de registro do
27 interessado neste Conselho, e por orientar a inspetoria de origem, a apurar, em
28 processo próprio, as atividades desenvolvidas pelo Eng. Mário Augusto Pocaí no
29 cargo de Coordenador Auditoria Interna junto à Cristália Produtos Químicos
30 Farmacêuticos Ltda. com o objetivo de verificar a infração do art. 1º da Lei Federal
31 no 6.496/1977, por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica no exercício
32 de cargo técnico.”; considerando que às fls. 30 a 33 é juntado relatório detalhado,
33 elaborado pela fiscalização, em vista à empresa citada, bem como formulário
34 Descrição da Posição, referente ao cargo de Coordenador de Auditoria Interna
35 (fls. 34/35); considerando que novamente o processo é apreciado pela CEEQ a
36 qual, conforme Decisão CEEQ/SP nº 262/2016 (fls. 42/43), DECIDIU aprovar o
37 parecer do Conselheiro relator constante às fls. 41, por não conceder a
38 interrupção de registro do interessado neste conselho, e por orientar a inspetoria
39 de origem, a apurar, em processo próprio, as atividades desenvolvidas pelo Eng.
40 interessado no cargo de Coordenador de Garantia de Qualidade junto à Cristália -
41 Produtos Químicos Farmacêuticos com o objetivo de verificar a infração do art. 1º
42 da Lei Federal nº 6.496/1977, por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 no exercício de cargo técnico; considerando que o interessado interpõe recurso
2 ao Plenário, conforme fls. 54 a 67, no qual alega, dentre outros pontos, que: “As
3 atividades exercidas pelo Recorrente, desde 2010, não estão caracterizadas no
4 referido artigo (art. 7º da Lei nº 5.194/66), conforme comprova a declaração do
5 empregador acostada aos autos, Doc. 1, a cópia de sua Carteira de Trabalho e
6 Previdência Social, Doc. 2, que comprova sua mudança de cargo. (...) Neste
7 sentido, frise-se que suas anuidades foram pagas até 2014, sendo que suas
8 atividades como engenheiro encerraram em meados de 2010, quando de sua
9 mudança de cargo. (...) sua atual função é eminentemente administrativa, não
10 havendo nenhuma interface com a área técnica de engenharia, estando adstrito a
11 conferência de dados, requisitos administrativos e cumprimento de normas
12 administrativas definidas pela alta gestão da empresa. (...) consta dos autos um
13 Relatório Detalhado de auditoria da Agente Fiscal Adriana Pereira da Silva
14 Queluz, fls. 30 a 36, que acertadamente descreve de forma pormenorizada as
15 atividades exercidas pelo Recorrente, sendo atividade exclusivamente
16 administrativas, que em nada se adéquam ou caracterizam qualquer intersecção
17 com as atividades de engenheiro, seja químico ou do trabalho, que são as
18 especialidades do Recorrente. (...) Acertadamente a Agente Fiscal descreve que
19 as atividades exercidas pelo Recorrente são meramente administrativas, sendo
20 que referido cargo não exige qualquer formação na área tecnológica como pode
21 ser observado às fls. 34/35 – Descrição de Posição, em seu item 06 – Requisitos
22 Mínimos.”; considerando que, conforme fls. 69, o processo é encaminhado para
23 análise em 2ª Instância pela Coordenadoria da CEEQ; considerando que cabe
24 destacar que não localizamos registro neste Conselho em nome da empresa onde
25 o interessada atua, visto que, ao que tudo indica, não desenvolve atividades sob a
26 fiscalização do Sistema Confea/Crea; considerando que, em consulta ao site da
27 empresa, verificamos que atua na área de produtos farmacêuticos; considerando
28 a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º – As profissões de
29 engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas
30 realizações de interesse social e humano que importem na realização dos
31 seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
32 b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos
33 urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações
34 e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e)
35 desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º – As atividades e
36 atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo
37 consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades
38 estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b)
39 planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas,
40 transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção
41 industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias,
42 perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e
2 serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
3 especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do
4 Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado
5 que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I –
6 esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive
7 aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego
8 para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo
9 seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema
10 Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos
11 dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e
12 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; 3)
13 Resolução nº 218, de 1973: “Art. 1º – Para efeito de fiscalização do exercício
14 profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura
15 e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes
16 atividades: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;
17 Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 –
18 Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e
19 consultoria; Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 –
20 Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 –
21 Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise,
22 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 –
23 Elaboração de orçamento; Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle
24 de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 –
25 Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 – Produção técnica e
26 especializada; Atividade 14 – Condução de trabalho técnico; Atividade 15 –
27 Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
28 Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 –
29 Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução
30 de desenho técnico. (...) Art. 17 – Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao
31 ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I – desempenho das
32 atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e
33 petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações
34 de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e
35 correlatos.”; considerando legislação pertinente citada; considerando as decisões
36 da Câmara Especializada de Engenharia Química-CEEQ, nº 193/2015 e nº
37 262/2016; considerando detalhamento da função de “Coordenador de Auditoria
38 Interna” às fls. 60 a 62, onde se observa que as atividades desempenhadas pelo
39 interessado exigem conhecimento técnico e especializado relativos aos processos
40 e procedimentos desenvolvidos pela empresa que atua no ramo farmacêutico;
41 considerando a informação às fls. 70/71, **DECIDIU:** 1) pelo indeferimento do
42 pedido de interrupção de registro profissional do Engenheiro Químico/Segurança



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 do Trabalho Mário Augusto Pocai, uma vez que o mesmo desenvolve atividades
2 relacionadas no Art. 17 da Resolução 218, de 1973; 2) Solicito apuração da
3 inspetoria de origem, junto à empresa Cristália – Produtos Químicos
4 Farmacêuticos e ao interessado, tendo em vista que após recente consulta ao
5 profissional, não foi encontrada nenhuma Anotação de Responsabilidade Técnica
6 registrada no exercício de cargo técnico, o que infringe o Art. 1º da Lei Federal nº
7 6496 de 1977. (Decisão PL/SP nº 175/2019).

8
9 **Nº de Ordem 43** – Processo PR-46/2018 – Marcelo Soldi (Requer interrupção de
10 registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos do artigo 30 da
11 Resolução nº 1.007/2003 do Confea – Relator: Adilson Franco Penteadou.-----
12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
14 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de
15 interrupção de registro de Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica
16 MARCELO SOLDI, registrado neste Conselho desde 25/09/2014, com as
17 atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 3º da Resolução nº
18 262/79, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, ambas do Confea (fls.
19 12); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 11/01/2018, o
20 interessado informa o motivo do pedido: NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO (fls.
21 02/03); considerando que, de acordo com a declaração juntada às fls. 11, o
22 interessado é empregado da empresa EMBRAER S. A, onde exerce o cargo de
23 SUPERVISOR DE PRODUÇÃO, com graduação exigida de ensino superior
24 completa e realiza as seguintes atividades: "*Supervisionar atividades relacionadas*
25 *à fabricação de peças aeronáuticas e ferramentas de corte, montagem e*
26 *instalação de equipamentos especiais, sistemas, estruturas e interiores de aviões.*
27 *Promover e/ou participar de reuniões, com fornecedores e representantes de*
28 *empresas, administrar os recursos humanos na área; elaborar previsão*
29 *orçamentária, propondo modificações nas rotinas e nos procedimentos de*
30 *trabalho";* considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e
31 Metalúrgica – CEEMM, em reunião de 21/06/2018, conforme Decisão CEEMM/SP
32 nº 805/2018 (fls. 17/18), "**DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator**
33 **de folhas nº 16, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do**
34 **Eng. Marcelo Soldi.**"; considerando que, notificado do indeferimento do pedido
35 (fls. 19), em 19/07/2018 o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls. 21/22),
36 pelo qual alega: "**... solicito com este requerimento o recurso para reavaliar o**
37 **indeferimento a minha solicitação de interrupção de registro (0691560915)**
38 **pois conforme atestado/declaração da empresa em que sou empregado não**
39 **exerço a função de Engenheiro no momento. O Cargo atual não requer**
40 **especificamente a minha formação de Engenharia. (...) Na declaração foi**
41 **revista a minha atuação como liderança/supervisão de equipes/pessoas e**
42 **não atuação técnica.**"; considerando que a citada declaração (fls. 22) traz as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 seguintes atividades para o cargo de SUPERVISOR DE PRODUÇÃO:
2 “Responsável por liderar a execução das atividades de fabricação e montagens
3 da divisões/partes da estrutura aeronáutica como elétrica, estrutural, peças
4 diversas, conjunto e subconjunto para todas as unidades de negócio, por meio da
5 liderança de equipes, mantendo interface com as áreas de qualidade, engenharia
6 de produção, manutenção, PCP, RH, RT. Seguindo as diretrizes estabelecidas no
7 processo produtivo, gestão de investimentos, inovação, padronização e aplicação
8 de novas tecnologias, assegurando o cumprimento das metas de prazo, custo e
9 qualidade definidas pelas unidades de negócio”; considerando que, em
10 20/09/2018 a Chefia da UGI São José dos Campos encaminha o processo ao
11 Plenário do CREA-SP, para análise e manifestação quanto à interrupção de
12 registro do profissional (fls. 23); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº
13 5,194, de 1966 – Art. 1º: a, b, c, d, e e Art. 7º: a, b, c, d, e, f, g, h; 2) Resolução nº
14 1.007, de 2003 do Confea: – Art. 30 – I, II, III e Art. 31 – parágrafo único I e II;
15 considerando a análise do presente processo e em especial o recurso
16 apresentado pelo interessado e a declaração da empresa em que trabalha,
17 entendemos neste recurso que nada foi acrescentado pelo Eng. Marcelo Soldi
18 após a aprovação da CEEMM, pelo indeferimento da solicitação; considerando
19 todo o exposto, **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro
20 do Engenheiro Mecânico Marcelo Soldi neste Conselho. (Decisão PL/SP nº
21 176/2019).

22
23 **Nº de Ordem 44** – Processo PR-154/2018 – Guilherme Romagnolo Santos
24 (Requer interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos
25 termos do artigo 30 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea – Relator: José Paulo
26 Garcia.....

27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
29 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de
30 interrupção de registro, em 31/01/2017 apresentando todos os documentos
31 solicitados, para que seja analisado como: Requerimento de baixa de registro
32 profissional; cópia de CTPS, onde consta o contrato de trabalho com a empresa
33 BRF S/A; considerando que foi solicitado junto ao profissional que a empresa
34 emitisse documento da descrição da função e a qualificação profissional, a qual
35 foi enviado e esclarecido que o cargo de Analista de Planejamento Integrado
36 Júnior, a qual o profissional foi admitido, exige-se ensino superior completo em
37 Administração de Empresa, Engenharia ou Economia, no caso o profissional tem
38 curso superior em Engenharia de Produção; considerando os documentos
39 apresentados, o processo transcorreu e foi analisado pela CEEMM, a qual
40 conforme Reunião Ordinária nº 566 e Decisão CEEMM/SP nº 813/2018 na data
41 de 21/06/2018 foi pelo relator indeferido a solicitação de interrupção de registro e
42 aprovada pela mesma; considerando que o profissional após ser notificado do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 indeferimento, interpôs o recurso ao plenário do CREASP em 28/09/2018;
2 considerando que o profissional apresentou novo documento com as funções que
3 atualmente exerce na empresa, ligados à área comercial, mas não apresentou
4 alterações no seu contrato de trabalho, portanto ainda possui dentro da empresa
5 o cargo de Analista de Planejamento Integrado Júnior, onde a exigência é de
6 curso superior completo e no momento atual apesar de estar na área comercial,
7 poderá voltar ao cargo de origem do contrato de trabalho, uma vez que não houve
8 alteração, **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro
9 profissional, conforme decisão proferida pela CEEMM/SP nº 813/2018 de
10 21/06/2018. (Decisão PL/SP nº 177/2019).

11

12 **Nº de Ordem 45** – Processo PR-39/2018 – Letícia Mendes Nunes de Jesus
13 (Requer interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos
14 do artigo 30 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea – Relator: Rita de Cássia
15 Espósito Poço dos Santos.....

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
18 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento
19 encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar pedido
20 de interrupção de registro no CREA-SP da Tecnóloga em Alimentos Letícia
21 Mendes de Jesus que apresentou em 05/06/2018 a documentação abaixo: 1)
22 requerimento de baixa de registro profissional feito pela interessada (fls. 03/04); 2)
23 cópia de páginas da sua carteira profissional constando como cargo exercido
24 “Controlador de Qualidade” na empresa SEARA ALIMENTOS LTDA.” (fls. 05/06);
25 3) declaração da empresa de que a profissional foi admitida como controladora de
26 qualidade cuja função é inspecionar o recebimento, movimentação e embalagem
27 dos insumos, verificar conformidade de processos, liberar produtos e serviços,
28 sendo necessário apenas o ensino médio (fls. 10); 4) consulta ao Resumo de
29 Profissional no qual constam dados de registro da interessada no CREASP,
30 constatando que a mesma possui o título de Tecnóloga em Alimentos, com as
31 atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do Confea (fls. 11);
32 considerando que em consulta ao sistema de dados do Creasp não existem
33 processos de ordem “F” ou “SF” em nome da interessada, nenhum recolhimento
34 de “ARTs”, onde a UGI São Bernardo do Campo encaminha o processo para a
35 Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ (fls. 12); considerando
36 que em 22/03/2018, na 338ª Reunião Ordinária da CEEQ, em decisão de nº
37 79/2018 ficou decidido pelo **indeferimento da interrupção de registro da**
38 **interessada Letícia Mendes Nunes de Jesus (fls. 16)** e através de Ofício da
39 citada UGI, deu-se ciência à interessada; considerando que, não concordando
40 com a decisão a interessada apresenta Recurso ao Plenário (fls. 19);
41 considerando a legislação aplicável: 1) Lei 5.194/66: “Art. 1º – As profissões de
42 engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 realizações de interesse social e humano que importem na realização dos
2 seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
3 b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos
4 urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações
5 e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e)
6 desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º – As atividades e
7 atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo
8 consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades
9 estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b)
10 planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas,
11 transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção
12 industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias,
13 perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e
14 ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal
15 de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR – Leis Decretos, Resoluções; f)
16 direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h)
17 produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 45 – As
18 Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados
19 de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas
20 especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; 2) Resolução
21 1.007/2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao
22 profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às
23 seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema
24 Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – **não**
25 **ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou**
26 **para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título**
27 **profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;** e III – não conste
28 como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética
29 Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977,
30 em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; considerando a Lei 5.194/66, Art. 7º e
31 seus incisos; Art. 45 da mesma Lei; considerando a Resolução 1.007/2003 do
32 CONFEA, Art. 30 e seus incisos com destaque para o item II – “**não ocupe cargo**
33 **ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo**
34 **concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área**
35 **abrangida pelo Sistema Confea/Crea**”; considerando as atividades exercidas
36 pela profissional, **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de interrupção de
37 registro da interessada Letícia Mendes Nunes de Jesus, corroborando com a
38 Câmara Especializada de Engenharia Química na 338ª Reunião Ordinária da
39 CEEQ, em decisão de nº 79/2018. (Decisão PL/SP nº 178/2019).

40

41 **Nº de Ordem 46** – Processo PR-11909/2016 – Igor Hannonen Peão (Requer
42 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 artigo 30 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea – Relator: Cláudia Aparecida
2 Ferreira Sornas Campos.....
3 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
4 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
5 2019, apreciando o processo em referência, que trata de interrupção de registro
6 do Engenheiro Químico Igor Hannonen Peão; considerando que consta à folha nº
7 CREA-SP 02: Requerimento de baixa de registro profissional – BRP, sob a
8 alegação de que as atividades desempenhadas na empresa em que trabalha
9 necessita apenas do registro no Conselho Regional de Química. Por conseguinte,
10 declara ainda não exercer atividades típicas do sistema Confea/Crea, bem como
11 não incorrer em processo de infração previstos no código de ética e não dispor de
12 Anotações de Responsabilidades técnicas; considerando que consta às folhas nº
13 03/04/05: Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado;
14 considerando que consta à folha nº 06: Cédula de Identidade Profissional como
15 engenheiro químico; considerando que consta às folhas nº 07/08/09:
16 Manifestação da UGI de Santo André, encaminhando ofício à Empresa Rhodia
17 Poliamida e Especialidades Ltda., solicitando informações detalhadas sobre as
18 atividades exercidas pelo profissional acima indicado; considerando que consta à
19 folha nº 10: Resposta da Empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.,
20 elencando, pormenorizadamente, as atividades desempenhadas pelo interessado,
21 com o cargo de Engenheiro de Processos, as quais incluem a prestação de
22 assistência técnica na produção, atuando na identificação e correção dos desvios
23 dos parâmetros de controle do processo e qualidade; desenvolver novos produtos
24 e os processos de produção, além de promover a inovação tecnológica dentro da
25 organização; considerando que consta à folha nº 11: Manifestação da UGI de
26 Santo André, dando ensejo à abertura de Processo “PR” e encaminhamento a
27 Câmara Especializada; considerando que consta à folha nº 12: Resumo
28 profissional do interessado, com formação em engenharia química; considerando
29 que consta às folhas nº 13/14/15: Encaminhamento do Processo à Câmara
30 Especializada de Engenharia Química para análise e decisão quanto à
31 interrupção de registro do profissional; considerando que consta às folhas nº
32 16/17: Resposta da Câmara Especializada de Engenharia Química, manifestando
33 que o cargo de engenheiro de processos, formação esta necessária ao
34 preenchimento do cargo na Empresa torna-se salutar a continuidade do registro,
35 haja vista a competência legal do CREA para fiscalizar o exercício da engenharia,
36 votando, pois, pelo indeferimento da interrupção do registro; considerando que
37 consta à folha nº 18: Ofício encaminhado ao interessado, comunicando a decisão
38 da CEEQ/SP pelo indeferimento da interrupção do registro, bem como informando
39 o prazo de 60 dias para apresentação de recurso ao plenário do CREA-SP;
40 considerando que consta à folha nº 19: Recurso interposto pelo Sr. Igor Hannonen
41 Peão, solicitando não apenas a interrupção, mas o cancelamento do registro no
42 CREA, sob a alegação de já possuir registro no CRQ e considerar errônea a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 bitributação de registros; considerando que consta à folha nº 20: Cópia da
2 Carteira do CRQ; considerando que consta à folha nº 21: Encaminhamento do
3 recurso interposto ao plenário do CREA-SP para análise e decisão; considerando
4 que consta às folhas nº 22 a 25: PR nº 11909/2016 P1. Correspondência recebida
5 pela UGI Santo André do Conselho Regional de Química acerca de ter iniciado
6 processo provisório que juntamente ao presente é encaminhado ao plenário do
7 Conselho; considerando que o Interessado solicitou a interrupção do registro no
8 CREA-SP, sob a alegação de não exercer as atividades típicas de competência
9 do conselho, elencando a ausência de processo ou qualquer descumprimento
10 relativo às determinações exaradas no Conselho de Ética, bem como a
11 inexistência de baixa de responsabilidade técnica; considerando que a Lei Federal
12 sob nº 5194/1966 determina as atribuições dos profissionais da categoria os
13 requisitos adiante articulados: “Art. 7º – As atividades e atribuições profissionais
14 do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a)
15 desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais,
16 autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral,
17 de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de
18 recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c)
19 estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação
20 técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e
21 serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e
22 serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”;
23 considerando a manifestação emitida pela empresa na qual o interessado exerce
24 suas atividades entre as quais incluem: “Atuar em conjunto com área de
25 engenharia da Rhodia como interface dos projetos; Prestar assistência técnica a
26 produção, atuando na identificação e correção dos desvios dos parâmetros de
27 controle do processo e qualidade; Desenvolver novos produtos e os processos de
28 produção, além de promover a inovação tecnológica dentro da organização”;
29 considerando a decisão de Indeferimento da solicitação de interrupção do
30 registro, haja vista o exercício de atividades típicas de fiscalização do CREA;
31 considerando que o interessado pleiteou recurso alegando o não exercício das
32 atividades típicas do CREA, bem como a bitributação inserida pelos conselhos de
33 química e engenharia, segue adiante a decisão quanto à análise dos fatos e
34 fundamentos legais; considerando as informações supramencionadas, **DECIDIU**
35 pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro pleiteado no Recurso
36 interposto. Relevante informar ainda que tal decisão tem como base as
37 informações emitidas pela Divisão de Recursos Humanos da Empresa, bem como
38 as legislações acima elencadas, as quais indicam que as atividades do
39 interessado se inserem nas atribuições de competência do CREA. (Decisão
40 PL/SP nº 179/2019).

41

42 **Nº de Ordem 47** – Processo PR-379/2017 – Gustavo de Lima (Requer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEE, nos termos do
2 artigo 30 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea – Relator: Mauro Montenegro.-.-.
3 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
4 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
5 2019, apreciando o processo em referência, que trata de interrupção de registro
6 do Engenheiro com título de Engenheiro de Controle e Automação Gustavo de
7 Lima, com registro CREA-SP nº 5069367699 neste Conselho; considerando o
8 “Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP”, onde o profissional
9 declara não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação
10 profissional (fls. 02 e 03); considerando que através do “Resumo de Profissional”
11 (fl. 08) o mesmo cumpre com as condições do “Requerimento de Baixa de
12 Registro Profissional – BRP” quanto aos seus itens III, IV E VIII e conforme Lei
13 12.514/11 destacando “Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o
14 cancelamento ou suspensão do registro a pedido”; considerando que o
15 profissional se encontrava com o contrato de trabalho ativo, exercendo
16 inicialmente a atividade de “Agente Manutenção Equipamentos Sistema I” na
17 empresa Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes. (fls. 04 a 06);
18 considerando a declaração de função de empregado emitida pela empresa
19 Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes. (fl. 07); que o profissional
20 realizava atividades que contribuem para a funcionalidade e operacionalidade dos
21 equipamentos de pedágio e tráfego implantados na rodovia, assegurando um
22 correto registro e controle de arrecadações, bem como garantindo orientação e
23 segurança ao usuário, conforme descreve as atividades: “• Realiza manutenções
24 eletrônicas preventivas, corretivas, bem como programa manutenções e
25 equipamentos de pedágios instalados nas praças de pedágios, tais como: CFTV
26 (Circuito Fechado de TV); • Retira equipamentos em campo, analisando o
27 funcionamento e substituindo; • Implanta novos equipamentos de monitoração e
28 análise de tráfego ao longo da rodovia, realizando testes de operacionalidade; •
29 Realiza vistorias de manutenções preventivas nos equipamentos; • Realiza
30 atendimentos de plantão, via telefone, de acordo com rodízio preestabelecido no
31 setor”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica –
32 CEEE, em reunião de 23/03/2018, conforme Decisão CEEE/SP nº 0308/2018 (fls.
33 25/25-verso), DECIDIU: pelo indeferimento de interrupção de registro, de acordo
34 com as atividades e cargo que o profissional exercia na época, na área de sua
35 formação superior em engenharia; considerando o pedido de reconsideração feito
36 pelo Profissional referente a sua interrupção de registro conforme (fl. 27), onde
37 informa “... venho informar a alteração de cargo que atuo, para Agente de
38 Engenharia I, onde exerço atividades administrativas ...”; considerando
39 Declaração de função de empregado emitida pela empresa Companhia de
40 Participações em Concessões (fl. 28) onde descreve as atividades do Profissional
41 “controle de gerenciamento de dados, monitoramento de indicadores, inspeção de
42 cadastros e relatórios”; considerando que a empresa Companhia de Participações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 em Concessões é do mesmo grupo econômico da Concessionária do Sistema
2 Anhanguera Bandeirantes, contratante inicial (fl. 33) e que houve apenas
3 transferência do profissional entre empresas; considerando o artigo 7º, alínea “a”
4 e artigo 8º, da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 30, inciso II da
5 Resolução CONFEA nº 1.007 de 05/12/2003; considerando que o profissional
6 encontra-se exercendo a atividade profissional exclusiva atribuída somente aos
7 profissionais da área tecnológica; considerando que na declaração emitida pela
8 Companhia de Participações em Concessões, o mesmo tem a função de Agente
9 de Engenharia I, onde executa serviços inerentes a suas atribuições, conforme
10 Resolução nº 427/99, do CONFEA, **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de
11 interrupção de registro em consonância com o anteriormente decidido pela
12 Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE. (Decisão PL/SP nº
13 180/2019).

14

15 **Nº de Ordem 48** – Processo PR-23/2017 – Marcio Império (Requer interrupção de
16 registro) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos do artigo 30 da
17 Resolução nº 1.007/2003 do Confea – Relator: Hideraldo Rodrigues Gomes.-.-.-.

18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
20 2019, apreciando o processo em referência, que trata do pedido de interrupção de
21 registro junto a este egrégio Conselho Regional, do profissional Engenheiro
22 Ambiental – Sr. Márcio Império, com registro desde 23/07/2012 sob nº
23 5063875402, em conformidade com as atribuições do artigo 2º da Resolução
24 447/00 e através do requerimento protocolado em 08/12/2016, junto a UGI de São
25 Bernardo do Campo; considerando que em 13/04/2017, o Conselheiro Relator
26 Eng. Ambiental Euzébio Beli, votou pelo indeferimento do pedido de interrupção
27 de registro; considerando que em 10/05/2017, em reunião ordinária nº 566 da
28 Câmara Especializada de Engenharia Civil, em decisão aprovou o parecer do
29 Conselheiro relator; considerando que em 22/05/2017, oficiado o requerente
30 sobre a decisão da CEEC, através de AR recebido em 30/05/2017; considerando
31 que o profissional reiterou o pedido informando que *“não exerce cargo no qual
32 seja exigida a formação profissional de área abrangida pelo sistema
33 Confea/Creas”*; considerando o registro profissional anotado em CTPS pela
34 empresa KOPF Serviços Ambientais Ltda. EPP. Como Gestor de Projetos II;
35 considerando a declaração da empresa KOPF Serviços Ambientais Ltda. EPP, às
36 fls. 09, como sendo as atividades: *“Diagnóstico: elaborar relatórios técnicos de
37 avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada e plano
38 de intervenção, monitoramentos e remoção de tanques; Remediação: elaborar
39 relatórios de monitoramento operacional, e eficiência/eficácia, projeto de
40 remediação, e implantação de sistema”*; considerando que declara ainda *“que o
41 profissional não assina Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em
42 nenhuma das atividades citadas e, portanto, não faz uso do registro no Crea”*;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 considerando a Resolução nº 447, de 22/09/2000: “Art. 2º Compete ao engenheiro
2 ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº
3 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento
4 ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus
5 serviços afins e correlatos.”; considerando o artigo 1º da Resolução nº 218, de
6 29/06/1973: “Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;
7 Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 –
8 Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e
9 consultoria; Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 –
10 Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 –
11 Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise,
12 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 –
13 Elaboração de orçamento; Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle
14 de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 –
15 Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 – Produção técnica e
16 especializada; Atividade 14 – Condução de trabalho técnico; Atividade 15 –
17 Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
18 Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 –
19 Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução
20 de desenho técnico.”; considerando a própria declaração do contratante sobre as
21 atividades desempenhadas pelo profissional; considerando ainda que na
22 declaração do contratante o mesmo informa que o profissional não assina ART
23 em nenhuma das atividades desenvolvidas; considerando, ante a evidência da
24 análise determinada pelo acurado exame do processo supra referenciado e pelo
25 exposto até então, o técnico relator se vê levado a tecer considerações adiante
26 postas a vista e ao final oferecer a conclusão dos trabalhos; considerando as
27 atividades desenvolvidas, conforme declaração da empresa contratante, vão de
28 encontro às atividades da Resolução 218 – Art. 1º e a competência do profissional
29 de acordo com a Resolução 447 – Art. 2º; considerando que, apesar do
30 profissional, segundo declaração da empresa, não assinar ART para as atividades
31 desenvolvidas, o mesmo deve recolher ART no desempenho de cargo e função,
32 conforme Lei 5.194/66 em Art. 7º; considerando todo o exposto, **DECIDIU** pelo
33 indeferimento do pedido de interrupção de registro, cabendo ainda a devida
34 informação através da UGI SBC, para que o profissional recolha ART de
35 desempenho de cargo e função. (Decisão PL/SP nº 181/2019).

36

37 **Nº de Ordem 49** – Processo PR-260/2017 – Eduardo Gonçalves Soares (Requer
38 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos do
39 artigo 30 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea – Relator: Karla Borelli Rocha.-.-.
40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
41 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
42 2019, apreciando o processo em referência, que trata de interrupção de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 do Engenheiro de Produção-Mecânica Eduardo Gonçalves Soares, portador do
2 CREA-SP nº5063054344, protocolado na UGI Santo André em 26 de janeiro de
3 2018 tendo como motivo de baixa do registro: “Condições financeiras, (I). Não
4 atuação na área”; considerando que no processo foi apresentado cópia da
5 Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no qual consta seu ingresso
6 como Administrative Technician III na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda.,
7 exercendo as seguintes atividades: “Emite, acompanha, atualiza e revisa
8 relatórios, planilhas, gráficos administrativos e/ou acompanhamento da produção
9 para assegurar conformidade com os padrões pré-estabelecidos; Controla
10 indicadores da área; Elabora e atualiza procedimentos da área de atuação;
11 Acompanha processo administrativo ou produtivo para garantir a realização e o
12 controle do mesmo; Acompanha formulários que necessitam de aprovação e
13 pedidos de materiais e/ou peças quando necessário; Verifica ocorrência fora dos
14 parâmetros normais, para processos pré-estabelecidos; Suporta e implementa
15 Programas Específicos da área (e. FPS, etc.). Acompanha auditorias de ISSO,
16 FPS, controles diversos (ex.: EPIs, material de escritório, etc.); Atua junto a
17 Empresas prestadoras de serviços e/ou fornecedores, obtendo e transmitindo
18 informações relativas à atuação na área.”; considerando que foi anexado também
19 informações sobre o cadastro CREA-SP, onde foi verificado que não constam
20 Responsabilidade técnica e ART ativas em nome do interessado e por meio da
21 consulta do sistema Creanet verificou-se que não há nenhum registro de
22 processos SF e E; considerando que este processo foi encaminhado à Câmara
23 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) para análise, no
24 qual o Conselheiro Engº Mec. Fernando Antonio Cauchick Carlucci relatou o
25 processo, tendo como voto “Com base nas Resoluções descritas neste parecer e
26 considerando o declarado pela Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. (fl. 08),
27 conclui-se pela não aprovação de baixa de registro do profissional interessado
28 ficando este sujeito às penalidades para os casos de não observância das
29 condições descritas neste parecer”; considerando que após julgamento, a
30 CEEMM decidiu por aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 16 e
31 17 quanto a não aprovação de baixa de registro do profissional interessado;
32 considerando a apresentação de recurso deste interessado, em decorrência do
33 indeferimento em 1º Instância pela CEEMM. Este processo foi designando a
34 presente conselheira para análise de Recurso em 2º Instância (Plenária);
35 considerando o que determinam: 1) Lei Federal nº 5.194/66 no seu Art. 7º, que
36 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-
37 Agrônomo consistem em: “(...) c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias,
38 perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e
39 ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e
40 serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
41 especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007/03 do
42 CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras
2 providências, quando trata da interrupção do registro destacamos o Artigo 30 no
3 inciso II e Artigo 31 inciso I, **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de interrupção
4 de registro do Engenheiro de Produção-Mecânica Eduardo Gonçalves Soares,
5 uma vez que, o profissional exerce atividades de engenharia, que requerem
6 conhecimento técnico. Sendo necessário que o interessado, em decorrência das
7 atividades desenvolvidas na Empresa, realize o recolhimento da ART de cargo e
8 função, ficando sujeito a penalidades. (Decisão PL/SP nº 182/2019).

9
10 **Nº de Ordem 50** – Processo PR-359/2017 – Mayra Cecy Ferreira Vianna
11 Nogueira (Requer interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEQ,
12 nos termos do artigo 30 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea – Relator: José
13 Manoel Teixeira.....

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
16 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de
17 interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Mayra Cecy Ferreira Vianna
18 Nogueira, registrada neste Conselho desde 28/06/2012, com as atribuições do
19 artigo 19 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 09); considerando que, pelo
20 requerimento, protocolado em 01/09/2016, juntado às fls. 02, a interessada
21 informa o motivo do pedido: MUDANÇA DE CARGO; considerando que, de
22 acordo com a correspondência juntada às fls. 13/14, a profissional atua na
23 empresa Tetra Pak Ltda., na posição de Especialista de produto, cujo objetivo é
24 “Especialista de produtos para soluções de processo com foco em redução do
25 impacto ambiental”, cuja descrição sumária é: “*Entendimento do mercado,
26 quantificação do potencial da categoria nos segmentos, tecnologias e sub
27 categorias, definição e comunicação dos fatores críticos de sucesso para os
28 líderes de mercado; Desenvolver, manter e implementar a estratégia de meio
29 ambiente para o Cluster; Certificar e garantir a disponibilidade de recursos e
30 competências relevantes para desenvolvimento do plano de meio ambiente;
31 Liderar o uso global e adaptações se necessárias das soluções para o mercado
32 local; Preparar desenvolvimento do plano de produto e liderar a execução; Liderar
33 e gerenciar transparente cooperação entre processing e a Bussines Unit em todo
34 o cluster; Trabalhar com a organização Global para elaboração de bussines
35 intelligence; Prover imput para o desenvolvimento de portfólio de produto incluindo
36 automação, para New Sales e TS&S, participando na industrialização de novos
37 produtos.*”; considerando que o pedido foi indeferido pela Chefia da UGI
38 Campinas, conforme fls. 15 e, após ser comunicada, a interessada apresenta
39 manifestação à Câmara Especializada de Engenharia Química, na qual alega: “...
40 *hoje meu cargo é de Especialista de produto dentro da área de Marketing. (...)*
41 *Meus pares aqui são engenheiros, administradores e pessoas com formação em*
42 *Marketing. Ou seja, não é necessário pré requisito de engenharia para executar*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 *meu trabalho visto que minhas principais atribuições são: definição e liderança da*
 2 *estratégia de gerenciamento de produto, implementação de indicadores, definição*
 3 *de plano de ação, identificação de competências nos mercados que atuamos,*
 4 *identificar o potencial da categoria que atuo, trabalhar com a organização Global*
 5 *para elaboração de centros de inteligência, etc. Como podem ver, meu trabalho é*
 6 *muito focado em Marketing e não mais em engenharia. Não elaboro mais*
 7 *desenhos de montagem, fluxograma, ART, etc.”; considerando que o processo foi*
 8 *apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ que, em*
 9 *reunião de 21/09/2017, conforme Decisão CEEQ/SP nº 273/2017 (fls. 24),*
 10 *“Considerando que as atividades que a profissional desenvolve na Tetra Pak Ltda.*
 11 *exigem conhecimento técnico de sua área de atuação (eng. de alimentos), a qual*
 12 *é fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea”, decidiu “... **pelo indeferimento da***
 13 ***interrupção de registro da Eng. de Alim. Mayra Cecy Ferreira Vianna***
 14 ***Nogueira”;** considerando que, notificada do indeferimento do pedido de*
 15 *interrupção (fls. 25), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 26 a 31), pelo*
 16 *qual alega: “... **há quase 3 anos não trabalho mais atuando na área de***
 17 ***engenharia. Hoje faço parte do time de Marketing e Gerenciamento de***
 18 ***portfólio estando 100% abaixo da área de Marketing e não mais engenharia.***
 19 ***(...) minha função atual é gerente de produto e inovação. A maioria das***
 20 ***peças que trabalham nessa área são publicitários, administradores,***
 21 ***peças com formação em propaganda, etc. Ou seja, não é requisito a***
 22 ***formação na área de exatas para atuar nessa área ou função. (...) Minhas***
 23 ***principais atribuições são: Entendimento do mercado, quantificação do***
 24 ***potencial da categoria nos segmentos, tecnologias e sub categorias; Definição e***
 25 ***comunicação dos fatores críticos de sucesso para os líderes de mercado;***
 26 ***Preparar desenvolvimento do plano de produto e liderar a execução; Trabalhar***
 27 ***com a organização Global para elaboração de bussines intelligence; Prover imput***
 28 ***para o desenvolvimento de portfólio de produto; Certificar e garantir a***
 29 ***disponibilidade de recursos e competências relevantes para desenvolvimento do***
 30 ***plano de meio ambiente; Certificar que o mercado local está usando as soluções***
 31 ***globais do portfólio de produto; Liderar e gerenciar transparente cooperação entre***
 32 ***processing e a Bussines Unit em todo o cluster”;** considerando que apresenta*
 33 *documentos da empresa, com o intuito de comprovar que não atua na área da*
 34 *engenharia (fls. 28 a 31); considerando que, conforme fls. 32-verso a Chefia da*
 35 *UGI Campinas encaminha o processo ao Plenário do Crea-SP para manifestação;*
 36 *considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º – As*
 37 *profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas*
 38 *pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos*
 39 *seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
 40 *b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos*
 41 *urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações*
 42 *e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

1 *desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º – As atividades e*
 2 *atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo*
 3 *consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades*
 4 *estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b)*
 5 *planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas,*
 6 *transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção*
 7 *industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias,*
 8 *perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e*
 9 *ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e*
 10 *serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica*
 11 *especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do*
 12 *Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado*
 13 *que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I –*
 14 *esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive*
 15 *aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego*
 16 *para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo*
 17 *seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema*
 18 *Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos*
 19 *dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e*
 20 *6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”;*
 21 *Considerando legislação acima destacada em especial a Resolução 218/73 do*
 22 *Confea, **DECIDIU** pelo indeferimento da interrupção de registro da profissional.*
 23 *(Decisão PL/SP nº 183/2019).*

24

25 **Nº de Ordem 51** – Processo PR-422/2017 – Alexandre Sgroia (Requer
 26 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos do
 27 artigo 30 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea – Relator: Newton Guenaga
 28 Filho.....

29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 30 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
 31 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação de
 32 interrupção de registro do profissional Engenheiro Eletricista e Técnico em
 33 Eletrônica, Alexandre Sgroia; considerando que o profissional está registrado
 34 neste Regional desde 10/02/1995 e tem como atribuições do artigo 8º e 9º da
 35 Resolução nº 218/73 do Confea e do artigo 4º da Resolução 278/83 do Confea;
 36 considerando que, pelo requerimento protocolado em 26/01/2017, o interessado
 37 informa que o motivo de seu pedido é por não exercer atividade que necessita do
 38 registro; considerando que em sua carteira profissional consta: 1) sua contratação
 39 para o cargo de Analista Operações Rede II desde 02/04/2007 na empresa NET –
 40 Serviços de Comunicação S. A.; 2) na parte de anotações gerais de sua carteira
 41 profissional consta que, em 01/09/2011 o interessado passou a exercer a função
 42 de Engenheiro; 3) em 01/12/2014 houve mudança de cargo para Consultor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 Processos Infraestrutura Rede I; 4) interessado está isento de marcação de ponto
2 desde 01/09/2013; 5) em 01/01/2015 houve a transferência do CNPJ da NET para
3 a Claro S/A; considerando que em fl. 11 a empresa Claro informou, após a devida
4 notificação do CREA, que o interessado desde 02/04/2007 exerce a função de
5 Consultor Processos Infraestrutura Rede I cujo pré-requisito para exercer a
6 função o profissional deve ter formação acadêmica em ensino superior em
7 administração de empresas, engenharia, contabilidade ou matemática;
8 considerando que o interessado realiza as seguintes atividades: Gerar relatórios a
9 partir do book financeiro e book de eventos técnicos; Encontrar anomalias a partir
10 dos resultados encontrados; considerando que, para complementar, a empresa
11 Claro nos informa que o objetivo do cargo é: Gerar informações da área focando
12 em custos e eventos, direcionando as ações; considerando consulta ao sistema
13 CREANET, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em nome do
14 interessado bem como registro de ART; considerando que em consulta ao sistema
15 SIPRO não foi localizado registro de processo de ordem “SF”, “E” em nome do
16 interessado; considerando que a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica –
17 CEEE, em reunião de 25/05/2018, conforme decisão CEEE/SP nº 562/2018 (fls.
18 23 a 25) decidiu pelo indeferimento da interrupção de registro, sem a devida
19 fundamentação, em oposição ao parecer do Conselheiro relator, que havia votado
20 pelo deferimento da interrupção de registro no parecer às fls. 20 e 22;
21 considerando que o interessado sendo notificado do indeferimento do pedido de
22 interrupção, em 03/09/2018 interpõe recurso pelo qual alega: “Foi apresentada a
23 solicitação de interrupção de registro em 26/01/2017 cujo propósito era suspender
24 a cobrança das anuidades dos exercícios de 2017 e 2018 (...) A informação
25 fornecida pela empregadora Claro S/A foi esclarecedora apresentando as
26 atividades desenvolvidas (...) Saliu que o interessado não exerce
27 laborativamente nenhuma atividade relacionada ao Decreto nº 23.569/33
28 tampouco aquelas descritas na Lei nº 5.194/66 (...) Ademais, a decisão proferida
29 não descreveu as razões pelo indeferimento do pedido, restando demonstrado o
30 cerceamento de defesa.”; considerando a legislação pertinente: 1) Lei Federal nº
31 5.194/66: “Art. 1º – As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-
32 agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que
33 importem na realização dos seguintes empreendimentos: (...) b) meios de
34 locomoção e comunicações; (...) Art. 7º – As atividades e atribuições profissionais
35 do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) c)
36 estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação
37 técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; (...) Art. 45 – As Câmaras
38 Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e
39 decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas
40 especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art. 46 – São
41 atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da
42 presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d)
 2 apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades
 3 de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na
 4 Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas
 5 especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de
 6 duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho
 7 Regional (...) Art. 63 – Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de
 8 conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento
 9 de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. Art. 64 –
 10 Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica
 11 que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2
 12 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da
 13 dívida. Parágrafo único – O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro
 14 cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada
 15 nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se
 16 mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que
 17 lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. (...)
 18 Art. 67 – Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício
 19 da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa
 20 jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade”; 2)
 21 Resolução nº 218/1973 do Confea: “Art. 1º – Para efeito de fiscalização do
 22 exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,
 23 Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as
 24 seguintes atividades: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação
 25 técnica; Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade
 26 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência,
 27 assessoria e consultoria; Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;
 28 Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
 29 Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 – Ensino,
 30 pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
 31 Atividade 09 – Elaboração de orçamento; Atividade 10 – Padronização,
 32 mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e serviço
 33 técnico; Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 –
 34 Produção técnica e especializada; Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;
 35 Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo
 36 ou manutenção; Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;
 37 Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade
 38 18 – Execução de desenho técnico.”; 3) Resolução nº 1.007/2003 do Confea: “Art.
 39 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não
 40 pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja
 41 em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas
 42 referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo
2 tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;
3 e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do
4 Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de
5 dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção
6 do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de
7 formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O
8 requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a
9 seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua
10 formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de
11 interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da
12 inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a
13 serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou
14 visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o
15 órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da
16 documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
17 Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas
18 nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido”;
19 considerando os artigos 1º, 7º, 45, 46, 63, 64 e 67 da Lei 5.194/66; considerando
20 o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 30, 31 e
21 32 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea; considerando a formação do
22 interessado em Engenharia Elétrica; considerando que as atividades atualmente
23 exercidas no cargo de Consultor Processos Infraestrutura Rede, conforme a
24 empregadora, é também pertinente a formação em engenharia; considerando que
25 o pré-requisito para exercer o cargo, segundo a empregadora, é formação
26 acadêmica em ensino superior também em engenharia, **DECIDIU** pelo
27 indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Eletricista e
28 Técnico em Eletrônica, Alexandre Sgroia devido que as atividades atualmente
29 exercidas no cargo de Consultor Processos Infraestrutura Rede são também
30 pertinentes a formação em engenharia, bem como que o pré requisito para
31 exercer o cargo é formação acadêmica em ensino superior também em
32 engenharia. (Decisão PL/SP nº 184/2019).

33

34 **Nº de Ordem 52** – Processo PR-734/2015 – Carlos Alberto Ribeiro Dias (Requer
35 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEE, nos termos do
36 artigo 30 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea – Relator: Nelo Pisani Júnior.-.-

37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
38 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
39 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de
40 interrupção de registro do Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Técnico em
41 Mecânica CARLOS ALBERTO RIBEIRO DIAS, registrado neste Conselho desde
42 03/03/2011, com as atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 Confea e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/85, circunscritas a área
2 de formação e com restrição quanto a elaboração e execução de projetos” (fls.
3 08); considerando que pelo requerimento protocolado em 26/11/2015, o
4 interessado informa o motivo do pedido: FUNÇÃO EMPREGATÓRIA NÃO EXIGE
5 REGISTRO OU FORMAÇÃO COMO ENGENHEIRO (fls. 02); considerando que,
6 de acordo com a informação às fls. 06, o profissional exerce a função de Analista
7 da Qualidade Sênior na empresa Chery Importação, Fabricação e Distribuição de
8 Veículos Ltda. desde 25/11/2013; considerando que a Câmara Especializada de
9 Engenharia Elétrica – CEEE, em reunião em 24/06/2016, conforme Decisão
10 CEEE/SP nº 521/206 (fls. 16), decidiu “*pela NÃO INTERRUPTÃO DO REGISTRO*
11 *DO PROFISSIONAL ENGENHEIRO ELETRICISTA Carlos Alberto Ribeiro Dias,*
12 *uma vez que o mesmo exerce cargo de Analista de Qualidade Sênior, havendo*
13 *necessidade de formação técnica, conforme descrição informada pelo seu*
14 *empregador.”; considerando que, notificado do indeferimento do pedido de*
15 *interrupção (fls. 17), o interessado interpõe recurso ao Plenário, alegando, em*
16 *resumo, que: “Venho por meio deste, destacar dois pontos já claramente*
17 *esclarecidos na declaração de empregador atua Chery do Brasil, sendo não*
18 *solicitada a classificação de Engenheiro como requisito para cumprimento das*
19 *atividades relativas ao cargo de Analista de Qualidade Assegurada. A empresa*
20 *apenas solicita a classificação de curso superior completo. Por hora venho*
21 *declarar que juntamente a equipe de trabalho e com funções semelhantes,*
22 *conjuntamente cargos, exerço a atividade de analista de qualidade com demais*
23 *profissionais que não são graduados em engenharia ou técnico ou tecnólogo (...)*
24 *atualmente a remuneração praticada e fiscalizada pelo CREA na condição de*
25 *Engenheiros é de 8,5 salários mínimos, sendo a remuneração atual defasada em*
26 *no mínimo 20% da estipulada pelo Crea, logo pela não exigência da empresa da*
27 *formação em engenharia e não sendo necessário o vínculo do profissional a*
28 *instituição. Logo venho mais uma vez solicitar a interrupção do registro do*
29 *profissional.”; considerando que às fls. 19 a Chefia da UGI São José dos Campos*
30 *encaminha o processo ao Plenário do Crea-SP para análise e manifestação*
31 *quanto à interrupção de registro do profissional; considerando que às fls. 21/22*
32 *constatamos a instrução processual pela assistência técnica do Plenário;*
33 *considerando, contudo, que verificamos às fls. 22/23 que o interessado através do*
34 *protocolo nº 123324/2018 solicita que seja cancelado o pedido original de*
35 *interrupção do registro, manifestando o desejo de manter-se registrado no*
36 *Conselho; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 1º – As*
37 *profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas*
38 *pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos*
39 *seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
40 *b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos*
41 *urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações*
42 *e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 *desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º – As atividades e*
 2 *atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo*
 3 *consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades*
 4 *estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b)*
 5 *planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas,*
 6 *transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção*
 7 *industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias,*
 8 *perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e*
 9 *ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e*
 10 *serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica*
 11 *especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do*
 12 *Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado*
 13 *que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I –*
 14 *esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive*
 15 *aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego*
 16 *para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo*
 17 *seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema*
 18 *Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos*
 19 *dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e*
 20 *6.496, de 07 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”;*
 21 *considerando que a legislação vigente concederia a interrupção de registro do*
 22 *interessado em conformidade com os normativos vigentes; considerando que o*
 23 *interessado através de solicitação de próprio punho abdicou da solicitação de*
 24 *interrupção de registro, conforme verificado de fls. 22/23, encaminhada*
 25 *posteriormente a solicitação de recurso ao Plenário; considerando a análise do*
 26 *processo e destacando a solicitação do profissional com relação abdicou da*
 27 *solicitação de interrupção de registro, **DECIDIU** pelo indeferimento da interrupção*
 28 *de registro do profissional neste Conselho e arquivamento do presente processo.*
 29 *(Decisão PL/SP nº 185/2019).*

30

31 **Nº de Ordem 65** – Processo SF-2116/2014 – Wilson Gonçalves Santana (Decisão
 32 PL/SP nº 198/2019); **Nº de Ordem 66** – Processo SF-2615/2009 – Hikari Indústria
 33 e Comércio Ltda. (Decisão PL/SP nº 199/2019); **Nº de Ordem 67** – Processo SF-
 34 449/2013 – St Germain Medicina do Trabalho Ltda. (Decisão PL/SP nº 200/2019);
 35 **Nº de Ordem 69** – Processo SF-1925/2014 – Rosana Aparecida Alves de Paula
 36 (Decisão PL/SP nº 202/2019); **Nº de Ordem 70** – Processo SF-2109/2014 –
 37 Riformato e Estruturalle Construtora e Incorp. Ltda. EPP (Decisão PL/SP nº
 38 203/2019); **Nº de Ordem 71** – Processo SF-1806/2014 – Inaura Rodrigues
 39 Soriano (Decisão PL/SP nº 204/2019); **Nº de Ordem 72** – Processo SF-245/2015
 40 – EL Serviços e Comércio de Tintas Ltda. ME (Decisão PL/SP nº 205/2019); **Nº de**
 41 **Ordem 73** – Processo SF-409/2015 – Lucia Helena Lazinho Pitoli (Decisão PL/SP
 42 nº 206/2019); **Nº de Ordem 74** – Processo SF-37/2015 – Wana Ind. e Com. de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 Produtos Químicos Ltda. (Decisão PL/SP nº 207/2019); **Nº de Ordem 75** –
2 Processo SF-637/2015 – Adilson Aparecido da Silva Bebidas ME (Decisão PL/SP
3 nº 208/2019); **Nº de Ordem 76** – Processo SF-819/2015 – Nilson Marcelino
4 Amaro Júnior (Decisão PL/SP nº 209/2019). **Nº de Ordem 77** – Processo SF-
5 428/2012 – Bartolomeu de Andrade Galamba (Decisão PL/SP nº 210/2019); **Nº de**
6 **Ordem 78** – Processo SF-1566/2013 – Paulo Roberto Capistrano Siecola
7 (Decisão PL/SP nº 211/2019). **Nº de Ordem 79** – Processo SF-1218/2013 –
8 Neuza Aparecida Braccio Baraldi ME (Decisão PL/SP nº 212/2019); **Nº de Ordem**
9 **80** – Processo SF-1496/2014 – Hortotec Indústria e Com. de Transformadores
10 Ltda. (Decisão PL/SP nº 215/2019); **Nº de Ordem 81** – Processo SF-1591/2015 –
11 Geradores Campinas Comércio e Locação Ltda. ME (Decisão PL/SP nº
12 213/2019); **Nº de Ordem 82** – Processo SF-2344/2013 – Maciel da Costa e Cia.
13 Ltda. ME (Decisão PL/SP nº 214/2019); **Nº de Ordem 83** – Processo SF-
14 2057/2015 – Rail Parts Ltda. EPP (Decisão PL/SP nº 216/2019); **Nº de Ordem 84**
15 – Processo SF-45/2013 – ABM Equipamentos de Segurança Ltda. ME (Decisão
16 PL/SP nº 217/2019); **Nº de Ordem 85** – Processo SF-2835/2016 – Vagner
17 Catapani ME (Decisão PL/SP nº 218/2019); **Nº de Ordem 86** – Processo SF-
18 416/2014 – CETEQ Instalações e Sistemas Ltda. (Decisão PL/SP nº 219/2019). **Nº**
19 **de Ordem 129** – Processo SF-984/2014 – Alesson Pantaleão Nascimento
20 (Decisão PL/SP nº 262/2019). **Nº de Ordem 88** – Processo SF-1380/2014 –
21 PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. EPP (Decisão PL/SP nº 220/2019); **Nº de**
22 **Ordem 89** – Processo SF-837/2011 – Unifrutas Mirandópolis Agroindústria Ltda.
23 (Decisão PL/SP nº 222/2019); **Nº de Ordem 90** – Processo SF-588/2014 – Fasil
24 Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda. (Decisão PL/SP nº 223/2019); **Nº de**
25 **Ordem 91** – Processo SF-140/2014 V3 – Veyance Technologies do Brasil Prod.
26 de Engenharia Ltda. (Decisão PL/SP nº 224/2019); **Nº de Ordem 92** – Processo
27 SF-949/2016 – Maester Máquinas Estruturas e Equipamentos Industriais Ltda. ME
28 (Decisão PL/SP nº 225/2019); **Nº de Ordem 93** – Processo SF-1250/2016 –
29 Abrahão & Abrahão Construtora e Incorporadora Ltda. (Decisão PL/SP nº
30 226/2019); **Nº de Ordem 94** – Processo SF-445/2015 – Senha Alarmes Ltda. ME
31 (Decisão PL/SP nº 227/2019); **Nº de Ordem 95** – Processo SF-1938/2016 – G. F.
32 Indústria e Comércio de Móveis Ltda. EPP (Decisão PL/SP nº 228/2019); **Nº de**
33 **Ordem 96** – Processo SF-818/2013 – Abarca Móveis Ltda. (Decisão PL/SP nº
34 229/2019); **Nº de Ordem 97** – Processo SF-1042/2012 – Elisabete Regina da
35 Silva ME (Decisão PL/SP nº 230/2019); **Nº de Ordem 98** – Processo SF-
36 2149/2014 – Brasil Chapas Indústria e Comércio de Aços e Máquinas Ltda.
37 (Decisão PL/SP nº 231/2019); **Nº de Ordem 99** – Processo SF-251/2013 – E.
38 Boldor Montagens de Estruturas Metálicas Ltda. (Decisão PL/SP nº 232/2019); **Nº**
39 **de Ordem 100** – Processo SF-2149/2015 – A. G. da Silva Manutenção (Decisão
40 PL/SP nº 233/2019); **Nº de Ordem 101** – Processo SF-2046/2013 – Modern Line
41 Ind. e Com. de Iluminação Ltda. (Decisão PL/SP nº 234/2019); **Nº de Ordem 102**
42 – Processo SF-1533/2014 – Enéias de Souza Martins e Silva (Decisão PL/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 235/2019); **Nº de Ordem 103** – Processo SF-1320/2014 – Eletrocon Comércio de
2 Eletrônicos e Construções Ltda. (Decisão PL/SP nº 236/2019); **Nº de Ordem 104**
3 – Processo SF-2101/2014 – Amaral & Oliveira Usinagem e Calderaria Ltda.
4 (Decisão PL/SP nº 237/2019); **Nº de Ordem 105** – Processo SF-681/2015 – MB
5 Tec Service – Serviços Elétricos Ltda. (Decisão PL/SP nº 238/2019); **Nº de Ordem**
6 **106** – Processo SF-1310/2015 – Souza e Batista Container Ltda. (Decisão PL/SP
7 nº 239/2019); **Nº de Ordem 107** – Processo SF-1918/2015 – Microcon TVT
8 EIRELI EPP (Decisão PL/SP nº 240/2019); **Nº de Ordem 108** – Processo SF-
9 514/2012 – Nutri-Suco Indústria e Comércio Ltda. (Decisão PL/SP nº 241/2019);
10 **Nº de Ordem 109** – Processo SF-192/2017 – Metalwac Indústria Metalúrgica Ltda.
11 (Decisão PL/SP nº 242/2019); **Nº de Ordem 110** – Processo SF-1753/2015 – F.
12 de Camargo Caldeiraria ME (Decisão PL/SP nº 243/2019); **Nº de Ordem 111** –
13 Processo SF-524/2014 e V2 – Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S/A
14 (Decisão PL/SP nº 244/2019); **Nº de Ordem 112** – Processo SF-1539/2012 – M.
15 W. E. M. Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Decisão PL/SP nº 245/2019); **Nº de**
16 **Ordem 113** – Processo SF-1937/2016 – P. K. O. do Brasil Importação e
17 Exportação Ltda. (Decisão PL/SP nº 246/2019); **Nº de Ordem 114** – Processo SF-
18 1962/2013 – Link System Comércio e Serviços Ltda. ME (Decisão PL/SP nº
19 247/2019); **Nº de Ordem 115** – Processo SF-1871/2014 – Metalúrgica Pacetta
20 S/A (Decisão PL/SP nº 248/2019); **Nº de Ordem 116** – Processo SF-2216/2014 –
21 Workman Com. de Máquinas e Equip. Ltda. ME (Decisão PL/SP nº 249/2019); **Nº**
22 **de Ordem 117** – Processo SF-2658/2010 – Pedra Agroindustrial S/A (Decisão
23 PL/SP nº 250/2019); **Nº de Ordem 118** – Processo SF-2021/2013 – Metalúrgica
24 Inca Ltda. (Decisão PL/SP nº 251/2019); **Nº de Ordem 119** – Processo SF-
25 2345/2015 – Misa Assistência Técnica e Comércio EIRELI ME (Decisão PL/SP nº
26 252/2019); **Nº de Ordem 120** – Processo SF-1176/2016 – Elo Indústria e
27 Comércio de Correias EIRELI (Decisão PL/SP nº 253/2019); **Nº de Ordem 121** –
28 Processo SF-1757/2014 – Kelle Cristine Lima Santana (Decisão PL/SP nº
29 254/2019); **Nº de Ordem 122** – Processo SF-935/2015 – Sunville Construtora
30 Ltda. EPP (Decisão PL/SP nº 255/2019); **Nº de Ordem 123** – Processo SF-
31 1343/2012 – Domingos e Matsui Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. (Decisão
32 PL/SP nº 256/2019); **Nº de Ordem 124** – Processo SF-160/2014 – Wagner Júnior
33 Lopes ME (Decisão PL/SP nº 257/2019). **Nº de Ordem 64** – Processo SF-
34 1230/2016 – Fioravante Stucchi Neto (Decisão PL/SP nº 197/2019). **Nº de Ordem**
35 **62** – Processo SF-967/2016 – Forma e Posição Desenhos Técnicos Ltda.
36 (Decisão PL/SP nº 195/2019); **Nº de Ordem 63** – Processo SF-516/2016 – Weld-
37 Inox Soldas Especiais Ltda. (Decisão PL/SP nº 196/2019). **Nº de Ordem 56** –
38 Processo SF-291/2013 – Yes Tilt-Up Tecnologia em Construções Ltda. (Decisão
39 PL/SP nº 189/2019); **Nº de Ordem 57** – Processo SF-157/2015 – Pedro Henrique
40 Cavalcante Júnior (Decisão PL/SP nº 190/2019); **Nº de Ordem 58** – Processo SF-
41 2390/2015 – Daniela Menegatti Duarte Cardoso (Decisão PL/SP nº 191/2019); **Nº**
42 **de Ordem 59** – Processo SF-860/2014 – Thiago Gonzalez Rossi (Decisão PL/SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 nº 192/2019); **Nº de Ordem 60** – Processo SF-870/2014 – ER3 Construtora e
2 Incorporadora Ltda. (Decisão PL/SP nº 193/2019).

3
4 **Nº de Ordem 53** – Processo SF-2175/2015 – Juliana Regina Campos de Faria
5 (Análise preliminar de denúncia) – Processo encaminhado pela CEEC, nos
6 termos da Resolução nº 1.002/2002 do Confea – Relator: Carlos Alberto Franco
7 Bueno.....

8 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
9 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
10 2019, apreciando o processo em referência, que trata de análise preliminar de
11 denúncia protocolada nesta Regional em 24/11/2015, pela Eng. Civil MÍSIA
12 GABRIELA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, no sentido de que a Eng. Civil JULIANA
13 REGINA CAMPOS DE FARIA ***“usurpou, modificou e assinou o mesmo projeto
14 no dia 05/07/2015, sem a minha anuência. Gostaria que fosse tomada as
15 medidas cabíveis com relação a Engenheira, de modo que tome ciência do
16 seu ato errôneo com relação ao feito e sofra as sanções cabíveis”***. (fls. 02 a
17 10); a DENUNCIADA, Eng. Civil JULIANA REGINA CAMPOS DE FARIA, se
18 encontra registrada neste Conselho desde 26/01/2011, com as atribuições do
19 artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 11); considerando que em
20 16/11/2016 a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (Decisão
21 CEEC/SP nº 2114/2016) ***“decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator
22 de fls. 51 a 60, Pelo arquivamento do processo.”*** (fls. 61/62); considerando
23 que, enviadas as notificações necessárias (fls. 63/64), em 15/02/2017 a
24 DENUNCIANTE protocola recurso, fls. 65 a 77, no qual alega, em resumo: ***“O
25 projeto de Planta Popular é um convênio com a prefeitura e a associação
26 dos engenheiros de São José dos Campos, podendo atuar profissionais de
27 engenharia civil e arquitetura, esses podem pedir o afastamento do
28 profissional em qualquer tempo, nesses mesmos termos a engenheira
29 Juliana Regina Campos Faria TERIA QUE TER ANUÊNCIA do autor do
30 projeto para transferir para ela um projeto confeccionado por outro
31 profissional, mas preferiu usar de artifícios e expedientes enganosos para
32 obtenção de vantagens indevidas, usando de privilégio profissional, pois
33 atua na associação dos engenheiros há muitos anos (...) Em nenhum
34 momento, a Prefeitura de São José dos Campos ou a Associação dos
35 engenheiros e seus responsáveis pediram para a Engenheira Civil Mísia
36 Gabriela de Oliveira Nascimento anuir em favor da engenheira Juliana Regina
37 Campos Faria, o que seria por ela atendido de pronto. Preferiu no entanto
38 usurpar o projeto, colocando em sua autoria no dia 05/07/2015, como consta
39 em plantas e documentos anexos, autenticados pela prefeitura Municipal de
40 São José dos Campos. (...) A Eng. Juliana Regina Campos Faria causou
41 dano irreparável a sua colega de profissão pois as inverdades por ela
42 proferidas foram lançadas nas redes sociais implicando em prejuízo moral***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 **para a Engenheira Mísia Gabriela de Oliveira Nascimento, sendo inclusive o**
 2 **ato passível de processo civil como consta no Código Civil Brasileiro ...”;**
 3 considerando que, em 14/03/2017 a DENUNCIADA (interessada) foi notificada da
 4 apresentação do recurso recebendo um prazo para se manifestar a respeito (fls.
 5 78); considerando que em 07/04/2017 a DENUNCIADA se manifesta, conforme
 6 documentos juntados às fls. 81 a 119, pelo qual alega, dentre outros pontos: **“No**
 7 **dia 30 de junho de 2015 a DENUNCIADA foi contatada via telefone pela**
 8 **Gerente convênio Arq. Adriana Marcondes, solicitando a elaboração de um**
 9 **projeto em caráter de urgência, pois este mesmo já se encontrava com o**
 10 **prazo contratual excedido havia muito tempo, sendo assim a DENUNCIADA**
 11 **prontamente atendeu à solicitação feita pela Gerente. (...) Apenas para**
 12 **elucidar o caso, segundo informado pela gerência de Plantas Populares da**
 13 **Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos o motivo**
 14 **que levou o afastamento da DENUNCIANTE foi a quebra contratual (...) A**
 15 **Associação forneceu várias oportunidades para a DENUNCIANTE**
 16 **regularizar as pendências junto à Prefeitura bem como o pagamento de sua**
 17 **anuidade para retificar a ART que continha erros apontados pela Prefeitura,**
 18 **porém conforme informado pela própria denunciante em e-mail anexo, isto**
 19 **não seria possível pois ela estava bloqueada no sistema CREA por não ter**
 20 **pago a anuidade (...) A DENUNCIADA em momento algum lançou qualquer**
 21 **calúnia ou difamação em redes sociais contra aquela ou qualquer pessoa,**
 22 **bem como repudia veemente este tipo de atitude, novamente a Eng. Mísia**
 23 **Gabriela de Oliveira Nascimento vem a este Conselho acusar sem**
 24 **apresentar provas que corroborem as suas afirmações. (...) O projeto em**
 25 **questão, que a DENUNCIANTE alega ser de sua autoria, é na verdade de**
 26 **autoria da Prefeitura Municipal de São José dos Campos fruto, de um**
 27 **convênio firmado entre a Associação de Engenheiros e Arquitetos e é**
 28 **disponibilizado a todos profissionais e munícipes, bem como encontra-se**
 29 **disponível no site da Prefeitura para consulta pública, logo a denunciante**
 30 **diz inverdades quando diz ser o projeto de sua autoria.”;** considerando que
 31 apresenta ainda, às fls. 119, informação da Arq. Adriana Paula Vieira Marcondes
 32 Morais, Gerente do Convênio de Plantas Populares AEA-SJC / Prefeitura
 33 Municipal de SJC, esclarecendo as questões dos projetos fornecidos e da
 34 atuação da denunciante, e finaliza que **“... a Denunciada não fez nada de errado,**
 35 **está em dia com o CREA e com a Associação, a época do ocorrido e atualmente**
 36 **também. Não houve usurpação ou plágio de qualquer projeto, pois os projetos são**
 37 **de propriedade da prefeitura e disponibilizados a qualquer pessoa no site da**
 38 **Prefeitura”;** considerando os dispositivos legais destacados: 1) Lei Federal
 39 5.194/66: Art. 17º, Art. 18º, Art. 45º, Art. 46º, Art. 71º, Art. 72º e Art. 73; 2)
 40 Resolução nº 1.002/02 do CONFEA: Art. 1º, Art. 2º e Art. 5º. Código de Ética
 41 Profissional: a) Dos Princípios Éticos: Art. 8º (§I, §II, §III, §IV, §V, §VI e §VII); b)
 42 Dos Deveres: Art. 9º (§I, §II, §III, §IV, §V e §VI); c) Das Condutas Vedadas: Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 10º (§I, §II, §III, §IV e §V); d) Dos Direitos: Art. 11º e Art. 12º; e) Da Infração Ética:
2 Art. 13; considerando que a DENUNCIANTE Eng. Civil Mísia Gabriela de Oliveira
3 Nascimento DECLARA que a interessada (DENUNCIADA) Eng. Civil Juliana
4 Regina Campos de Faria **“usurpou, modificou e assinou o mesmo projeto no**
5 **dia 05/07/2015, sem a sua anuência”**; considerando que a interessada se
6 *manifestou formalmente* e em tempo conforme fls. 22 do presente processo, onde
7 relata que foi nomeada para assumir o processo de alvará de construção (proc. nº
8 11.545/2015) do Programa de Plantas Populares da Prefeitura Munic. de S. J. dos
9 Campos em convenio com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São
10 José dos Campos; considerando que a interessada (DENUNCIADA) foi nomeada
11 no Processo de Alvará de Construção do Programa de Plantas Populares face ao
12 não cumprimento do prazo contratual firmado entre a DENUNCIANTE e a
13 ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO JOSÉ DOS
14 CAMPOS, além de se encontrar com a anuidade do CREA-SP em aberto na
15 vigência do referido contrato; considerando por fim que o projeto elaborado pela
16 DENUNCIANTE, que alega ter sido **usurpado** pela DENUNCIADA, é padronizado
17 conforme modelos de plantas populares disponíveis no “site” da Prefeitura
18 Municipal de São José dos Campos e de domínio público, portanto, não
19 caracterizando assim violação de Direitos Autorais por parte da DENUNCIADA,
20 **DECIDIU** pelo arquivamento do processo. (Decisão PL/SP nº 186/2019).

21

22 **Nº de Ordem 54** – Processo SF-106/2015 – Crea-SP (Análise preliminar de
23 denúncia) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da Resolução nº
24 1.002/2002 do Confea – Relator: Thiago Antonio Grandi de Tolosa.-.-.-.-.-

25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
26 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
27 2019, apreciando o processo em referência, que trata de denúncia, apresentada
28 pelo Eng. Civil Ari Sarzedas sobre irregularidades nas obras de execução de
29 galerias de águas pluviais na Rua Jorge Mussi – Edital 028/2013, e na Rua Dr.
30 Paulino Botelho Vieira – Edital nº 029/2013, na cidade de Marília-SP;
31 considerando que em 27/05/2015 o processo foi pré-analisado pela Comissão
32 Auxiliar de Fiscalização – CAF de Marília que, **“Diante dos elementos presentes**
33 **neste SF ... sugere o envio do assunto à CEEC para exame de mérito, com**
34 **sugestão para arquivamento.”** (fls. sem numeração, supostas 176/177);
35 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de
36 08/02/2017, **“DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 188 a**
37 **191, Pelo arquivamento do processo em conformidade com o Parágrafo 2 do**
38 **Art. 9º da Resolução 1004/03.”** (fls. 192 a 194); considerando que, notificado da
39 decisão da CEEC quanto ao arquivamento do processo (fls. 195), em 09/05/2017
40 o denunciante interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 203 a
41 214, no qual faz uma série de questionamentos técnicos, além de questionar o
42 encaminhamento da CAF de Marília, bem como a decisão da Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 Especializada de Engenharia Civil, juntando fotos de valas abertas para colocação
2 de redes; considerando que às fls. 215 consta despacho da Chefia da UGI Marília,
3 encaminhando o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme
4 disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea; considerando a legislação
5 pertinente: 1) **Resolução nº 1.008/2004, do Confea** – “(...) Art. 2º Os
6 *procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja*
7 *jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I –*
8 *denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou*
9 *privado; (...) Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no*
10 *mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa*
11 *física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número*
12 *do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas*
13 *Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do*
14 *fato denunciado. (...) Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de*
15 *fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a*
16 *abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou*
17 *empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de*
18 *suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos*
19 *projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao*
20 *empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;*
21 *V – laudo técnico pericial; VI – declaração do contratante ou de testemunhas; ou*
22 *VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo*
23 *Crea. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será*
24 *encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único.*
25 *Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências*
26 *deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do*
27 *Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de*
28 *forma objetiva e legalmente fundamentada.”; 2) **Instrução nº 2559 – Dispõe***
29 **sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-**
30 **Disciplinar no Crea-SP** – “(...) Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara
31 Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao
32 Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado,
33 conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às
34 partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3
35 desta Instrução. Parágrafo único. **Da decisão de não acatamento da denúncia**
36 **pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.”;**
37 considerando a análise prévia da UGI de Marília informando que não há
38 elementos que possam afirmar que os serviços realizados pelas empresas
39 contratadas pela Prefeitura Municipal de Marília para as obras de execução de
40 galerias de águas pluviais no Jardim Santa Antonieta não foram realizados dentro
41 dos contratos firmados; considerando a decisão muito bem fundamentada da
42 Câmara Especializada de Engenharia Civil sobre os aspectos técnicos dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 serviços prestados pelas empresas envolvidas, **DECIDIU** pelo arquivamento do
2 processo em conformidade com o parágrafo 2º do Art. 9º da Resolução 1004/03,
3 conforme a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil sob nº 77/2017.
4 (Decisão PL/SP nº 187/2019).

5
6 **Nº de Ordem 55** – Processo SF-1478/2016 – José Eduardo Temponi (Apuração
7 preliminar de denúncia) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da
8 Resolução nº 1.002/2002 do Confea – Relator: Luiz Fernando Ussier.-.....-

9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
10 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
11 2019, apreciando o processo em referência, que trata de apuração preliminar de
12 denúncia formulada pelo Sr. Leandro Martins contra o Eng. Civil e de Segurança
13 do Trabalho José Eduardo Temponi, nomeado perito judicial nos autos da Ação de
14 Obrigação de Fazer c. c. Reparação de Danos Materiais e Morais – Processo nº
15 0004184-77.2008.8.26.00338, onde figuram como autor o Sr. Airton Ferreira da
16 Silva e como réu o, ora representante, Sr. Leandro Martins; considerando, de
17 acordo com os documentos acostados aos autos, a referida ação envolve direito
18 de vizinhança e tem como ponto controvertido o estabelecimento ou não do nexo
19 de causalidade entre a construção de muro de arrimo edificado pelo Sr. Leandro
20 Martins em terreno de sua propriedade e os alegados danos suportados pelo
21 vizinho e autor daquela ação, Sr. Airton Ferreira da Silva (fls. 09/25);
22 considerando, segundo informa o denunciante, o profissional Eng. Civil e de Seg.
23 Trabalho José Eduardo Temponi, nomeado perito judicial, teria agido com desídia
24 ao efetuar a perícia, cometendo vários equívocos e incorreções na elaboração do
25 laudo, induzindo o juiz a formação de um “juízo de valor” totalmente errado e
26 inverídico, não condizente com a realidade dos fatos, além de não ter efetuado (à
27 época) o recolhimento da respectiva ART, como determina a lei; considerando
28 que, sobre o Laudo, o denunciante afirma ainda, que eventuais omissões no
29 projeto de construção do imóvel do autor daquela ação foram utilizadas pelo
30 perito de forma a beneficiá-lo (Sr. Airton Ferreira da Silva), ao passo que as do réu
31 (Sr. Leandro Martins) serviram para condená-lo; considerando que, representado
32 pela sua advogada, o interessado apresentou por diversas vezes contestação do
33 laudo emitido pelo Eng. José Eduardo Temponi, relacionando os vários pontos de
34 divergências na elaboração do documento (fls. 26/61 e fls. 126/134);
35 considerando que notificado a se manifestar o perito manteve integralmente seu
36 parecer (fls. 65/125 e fls. 135/158); considerando que, diante do exposto, o Sr.
37 Leandro Martins contratou o profissional Eng. Civil José Eduardo Victorino,
38 especializado em perícias e avaliações, para elaboração de um novo Laudo (fls.
39 173/235); considerando que o documento foi divergente daquele apresentado no
40 que diz respeito ao nexo causal entre a construção do muro de arrimo e as
41 patologias observadas no imóvel do Sr. Airton Ferreira da Silva; considerando
42 que, diante do embate técnico apresentado entre os laudos, o denunciante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 protocolou esta denúncia com objetivo de que seja “apurada as omissões e
2 contradições existentes no laudo do representado (Eng. Civil e de Segurança do
3 Trabalho José Eduardo Temponi); considerando que, instaurado este processo, as
4 partes foram comunicadas e o denunciado notificado a apresentar manifestação
5 sobre o teor da denúncia (fls. 239/241); considerando que a UGI de Guarulhos
6 recebeu Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de
7 Mairiporã, em 12/09/16 encaminhando cópia do processo nº 0004184-
8 77.2008.8.26.0338 que tramita naquele fórum acerca do objeto desta denúncia
9 (fls. 244/347), onde consta cópia da ART nº 92221220160714475, em nome do
10 Eng. Civil e de Segurança do Trabalho José Eduardo Temponi, referente à sua
11 atuação na função técnica de perito judicial nomeado nos Autos do Processo em
12 questão, registrada e quitada em 05/07/2016 (fls. 348); considerando que a
13 Câmara Especializada de Engenharia Civil foi instada a se manifestar, e de
14 acordo com o relato do Conselheiro Eng. Civil José Luiz Pardal esclarece que
15 “aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto
16 23.569/33 e mantidos pela Lei Federal 5.194/66, compete fiscalizar o exercício
17 ilegal das profissões de engenheiros”, o que de fato não é o caso, pois o
18 profissional encontra-se devidamente habilitado para exercício da profissão;
19 considerando que desta forma, o relato foi aprovado pela CEEC manifestando-se
20 pelo arquivamento do processo em questão, conforme consta na Decisão
21 CEEC/SP nº 845/2017 de 26/04/2017 (fls. 356/357); considerando que as partes
22 foram comunicadas desta decisão, e tempestivamente, o denunciante protocolou
23 este recurso ao Plenário deste Regional do CREA, onde apresenta os seguintes
24 argumentos: “1) Que é o autor desta denúncia, e não a Dra. Adriana Augusto
25 Ribeiro da Silva, constituída sua advogada nos autos do processo judicial nº
26 0004184-77.2008.8.26.0338. Assim, solicita retificação deste equívoco cometido
27 pelo CREA-SP; 2) Informa que em momento algum questionou a este Conselho a
28 informação sobre a habilitação dos peritos, pois já havia sido informado sobre a
29 condição do mesmo; 3) Esclarece que a presente denúncia foi protocolada para
30 que fossem apuradas as omissões e contradições existentes no laudo
31 apresentado pelo perito (denunciado), confirmadas em juízo também através de
32 depoimentos testemunhais, de que o muro de arrimo se encontra totalmente
33 dentro do lote 23; 4) Que se o Conselho de Engenharia compete verificar quem
34 está habilitado para o exercício regular da profissão, acredita que compete
35 também a função de verificar a veracidade das conclusões técnicas emitidas em
36 laudos periciais realizados por esses mesmos profissionais. E complementa:
37 “Afim se as canaletas e tubos de coleta não são sistema de drenagem, como
38 apontado pelo laudo do representado – queira então esse nobre Conselho
39 explicar o que são então ???” 5) Comenta que o Laudo controvertido afirma existir
40 sistema de drenagem no muro, inclusive, com engenheiro responsável pelo
41 projeto e execução, bem como a respectiva ART. E diante desta contradição,
42 questiona: “É correto o Requerente afirmar em juízo que o muro é irregular e não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

1 *possuí drenagem?”*; considerando, por fim, solicita que este Conselho esclareça
 2 as omissões e contradições apontadas; considerando que diante do contexto e
 3 verificando a Legislação, destacamos: 1) A Lei Federal 5.194/66 que regula o
 4 exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá
 5 outras providências, com destaque aos seguintes Artigos: “*Art. 34 – São*
 6 *atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso,*
 7 *os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados às*
 8 *Câmaras Especializadas; (...) Art. 46 – São atribuições das Câmaras*
 9 *Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua*
 10 *competência profissional específica”*; 2) A Instrução nº 2.559/13 do CREA-SP, que
 11 dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-
 12 Disciplinar no CREA-SP; 3) A Lei Federal nº 6.496/77 que institui a “Anotação de
 13 Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia
 14 e dá outras providências; 4) A Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe
 15 sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Profissional e dá
 16 outras providências; 5) A Resolução 1.002/02 do CONFEA que adota o código de
 17 Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da
 18 Meteorologia e dá outras providências; considerando, em que pese às alegações
 19 apresentadas pelo denunciante, em especial as que se referem ao mérito da ação
 20 judicial, e às eventuais omissões e contradições que porventura tenham ocorrido
 21 no Laudo do perito nomeado Eng. Civil e de Seg. Trabalho José Eduardo
 22 Temponi, ratificamos que cabe aos Conselhos Regionais de Engenharia e
 23 Agronomia, instituídos através do Decreto Federal nº 25.569/33 e mantidos pela
 24 Lei Federal nº 5.194/66, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões
 25 de engenheiro e demais profissões ligadas ao Conselho, a fim de salvaguardar a
 26 sociedade; considerando, pelo que consta nos autos do processo em questão o
 27 denunciado, Eng. Civil e de Seg. Trabalho José Eduardo Temponi, não cometeu
 28 nenhuma infração às legislações que regem o Sistema Confea/Crea, e, portanto,
 29 não há o que se manifestar a cerca desta denúncia; considerando, portanto, não
 30 cabe a este Conselho avaliar os serviços prestados pelo profissional, e tão
 31 somente se o mesmo estava habilitado legalmente para o exercício desta
 32 atividade profissional; considerando a Legislação em vigor; considerando que o
 33 profissional denunciado não cometeu nenhuma infração, em relação as
 34 legislações que regem a profissão; considerando que o profissional denunciado
 35 estava habilitado legalmente a exercer a perícia para a qual foi nomeado,
 36 **DECIDIU** pelo indeferimento do recurso interposto pelo Sr. Leandro Martins,
 37 portanto, somos favoráveis à manutenção da Decisão CEEC/SP nº 845/2017, da
 38 Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em reunião de 26/04/2017
 39 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 354 à 355,
 40 pelo arquivamento do processo em questão.”. (Decisão PL/SP nº 188/2019).

41

42 **Nº de Ordem 131** – Processo SF-761/2016 – Rafael Taissun da Silva (Apuração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 de atividades) – Processo encaminhado pela CEEE, nos termos do artigo 30 da
2 Resolução nº 1.007/2003 do Confea – Relator: Marco Antonio Tecchio.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
3 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
4 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
5 2019, apreciando o processo em referência, que trata de apuração de atividades,
6 encaminhado pela UGI Sul, em razão da solicitação de interrupção de registro
7 requerida pelo Eng. de Computação Rafael Taissun da Silva, que interpôs recurso
8 ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 641/2016, da Câmara
9 Especializada de Engenharia Elétrica, que “DECIDIU: aprovar o parecer do
10 conselheiro relator pelo indeferimento da INTERRUPÇÃO DE REGISTRO do
11 profissional RAFAEL TAISSUN DA SILVA, CREA-SP nº 5069093741.”;
12 considerando que da documentação apresentada destacamos: 1) Requerimento
13 de Interrupção de Registro apresentado pelo interessado em 08/01/2016
14 (protocolo no 8944), no qual justifica “não exerço a profissão de engenheiro” (fls.
15 02-04); 2) Cópias da Carteira Profissional do interessado (fls. 05 a 08), na qual
16 consta seu Empregador a empresa Cia Ultragás S/A e que seu cargo é “Analista
17 de Rede/telecomunicações”; 3) Declaração da empresa Cia Ultragás S/A,
18 informando as atividades desenvolvidas por seu empregado RAFAEL TAISSUN
19 DA SILVA, na função de Analista de Rede/Telecomunicações, sob o regime CLT
20 por prazo indeterminado, atuando na área de segurança da informação da
21 corporação, resolvendo incidentes de segurança relacionados a TI, avaliação de
22 riscos e análises de vulnerabilidade não atuando em área de utilização CREA,
23 declarando ainda que o funcionário não está sob aviso prévio e nem estágio
24 obrigatório (fl. 09); 4) Resumo Profissional do Interessado, no qual consta o título
25 de Engenheiro de computação (fl. 11); 5) Às fl. 13, constam as informações
26 referentes ao interessado, que está quite com as anuidades até 2015; não há
27 ARTs em aberto em seu nome, assim como Processos por infração aos
28 Dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis 5.194/66 e 6.496/77, bem
29 como Responsabilidade Técnica Ativa com nenhuma empresa; 6) Ofício nº
30 1245/2016 – UGI Sul, encaminhado ao interessado (fl. 14), com data de
31 recebimento em 24/02/2016) (fl. 14 verso), informando-o sobre o indeferimento da
32 interrupção de seu registro no CREA devido “ao fato das atividades desenvolvidas
33 no cargo de Analista de Rede/Telecomunicações de acordo com a declaração de
34 trabalho elaborada pela empresa CIA. ULTRAGÁS S/A abrangerem as atribuições
35 do título de Engenheiro de Computação que são competências do Sistema
36 Confea/Crea”; 7) Recurso protocolado pelo interessado em 16/03/2016 na UGI
37 Sul (protocolo nº 38334), constando a Carta de Solicitação de Recurso à Câmara
38 – CREA-SP, no qual argumenta “que as reais atribuições não se enquadram nas
39 definições das resoluções no 218, de 29 de junho de 1973 e Resolução nº 418, de
40 27 de março de 1998” (fl. 16). Nesta carta, o interessado também descreve as
41 atividades por ele desenvolvidas, como: análise de incidentes de segurança da
42 informação; gestão e definição de políticas e processos voltados a segurança da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 informação; avaliação de riscos voltados a segurança da informação; análise de
2 vulnerabilidade em sistemas de tecnologia da informação; 8) Encaminhamento do
3 processo pelo Chefe da UGI Sul para a Câmara Especializada em Engenharia
4 Elétrica, em 11/04/2016 (fl. 23); 9) Às fl. 27 a 30 consta o Parecer da Câmara
5 Especializada em Engenharia Elétrica, pelo INDEFERIMENTO do pedido de
6 interrupção do registro; 10) Após a notificação do indeferimento do pedido (fl. 32),
7 em 07/12/2016, o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 35
8 – 41), alegando “Discordo da condição de suposição de conhecimentos para a
9 definição do enquadramento das minhas atividades como dentro das atividades
10 controladas pelo CREA. Adicionalmente, a este argumento, defendo que a
11 condição de possuir ou não um conhecimento específico ou geral de hardware e
12 infraestrutura de rede não deve ser levado em conta para tal decisão.
13 Complemento meu argumento utilizando a mesma linha de raciocínio defendida
14 pelo Engenheiro André Martinelli Agunzi e fazendo uma analogia ao fato de que
15 uma pessoa pode possuir conhecimento de arquitetura e construção civil mas
16 nem por tanto ela pode ser considerada um engenheiro civil tampouco assinar
17 pareceres técnicos. A posse de conhecimentos específicos ou gerais não está
18 estabelecida como característica que define um engenheiro, de acordo com a
19 RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973”; 11) Também discordo da
20 consideração citada pelo relator no trecho “considerando que dentro das
21 atividades do profissional envolvem também atividades de telecomunicações”. As
22 evidências anexadas a este processo, protocoladas e assinadas por um superior
23 direto e o departamento de recursos humanos, definem as minhas atividades
24 como, análise de incidentes de segurança da informação, gestão e definição de
25 políticas e processo voltados a segurança da informação, avaliação de riscos
26 voltados a segurança da informação e análise de vulnerabilidades em sistemas de
27 tecnologia da informação. O próprio CREA estipula que a um engenheiro é
28 definido por suas atividades desempenhadas e não pelo título presente na
29 carteira para a definição da necessidade de registro”; 11) Às fls. 42/42-verso,
30 consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho, para análise
31 e prosseguimento do assunto nos termos do disposto no artigo 21 da Resolução
32 CONFEA nº 1008, de 09 de dezembro de 2004; considerando, com relação à
33 legislação que trata do assunto, destacam-se: A) Lei nº 5.194/66 – “Art. 7º – As
34 atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do
35 engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e
36 comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista
37 e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,
38 obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
39 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
40 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
41 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
42 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único –
2 Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer
3 outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art.
4 8º – As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"
5 do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente
6 habilitadas. (...) Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d)
7 apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades
8 de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na
9 Região; (...) Art. 55 – Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei
10 só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja
11 jurisdição se achar o local de sua atividade.”; B) Resolução nº 1.007, de 05 de
12 dezembro de 2003 – "(...) Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao
13 profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às
14 seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema
15 Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe
16 cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo
17 concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área
18 abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em
19 processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis
20 nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 07 de dezembro de 1977, em tramitação no
21 Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo
22 profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I
23 desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro
24 deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de
25 que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período
26 compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do
27 registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de
28 Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em
29 execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32.
30 Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da
31 estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o
32 processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o
33 profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu
34 requerimento de interrupção de registro será indeferido. (...) Art. 37. Constatado,
35 durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo
36 profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e
37 demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção
38 do registro de imediato, por perda de direito. Parágrafo único. Ao profissional
39 autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da
40 infração.”; considerando a Lei nº 5.194/66, especificamente o item g, do Art. 7º da
41 “execução de obras e serviços técnicos”; considerando a Lei nº 5.194/66,
42 especificamente os Artigos 46 e 55; considerando os Artigos 30, 31 e 32 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, que trata da interrupção do
2 registro do profissional do Sistema Confea/Crea; considerando a Declaração da
3 Empregadora que o interessado é responsável pela “área de segurança da
4 informação da corporação, resolvendo incidentes de segurança relacionados a TI,
5 avaliação de riscos e análises de vulnerabilidade”, também; considerando a Carta
6 enviada pelo interessado, na qual descreve as atividades por ele desenvolvidas
7 “análise de incidentes de segurança da informação; gestão e definição de
8 políticas e processos voltados a segurança da informação; avaliação de riscos
9 voltados a segurança da informação; análise de vulnerabilidade em sistemas de
10 tecnologia da informação”, envolvendo, portanto atividades de telecomunicações;
11 considerando que as alegações do interessado, na Carta de Solicitação de
12 Recurso à Câmara (fl. 35), não são condizentes com a Legislação do Sistema
13 Confea/Crea; considerando todo o exposto e a legislação vigente, **DECIDIU** pelo
14 indeferimento da INTERRUPÇÃO DE REGISTRO do profissional Eng. de
15 Computação RAFAEL TAISSUN DA SILVA. (Decisão PL/SP nº 263/2019).

16

17 **Nº de Ordem 141** – Processo C-834/2018 – Crea-SP (Estudos para identificação
18 de formas de parcerias para instalação de unidades de atendimento do Conselho)
19 – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso IX do artigo 4º e do
20 artigo 196 do Regimento e da alínea “j” do artigo 34 da Lei Federal nº
21 5.194/1966.....

22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
24 2019, apreciando o processo em referência, que trata de estudos para
25 identificação de formas de parcerias para instalação de unidades de atendimento
26 do Conselho; considerando que em agosto de 2018, houve a primeira reunião
27 visando identificar formas de parcerias para instalação de unidades de
28 atendimento do Conselho, onde estiveram presentes assessores da presidência,
29 representantes da SUPGER e SUPJUR; considerando que o grupo formado para
30 realização deste estudo manifestou quanto a importância de atender às
31 recomendações do Ministério Público visando a adequação dos contratos de
32 Cessão de Uso, mantendo o atendimento ao público; considerando que, diante do
33 compromisso assumido e da complexidade do assunto foram realizados
34 levantamentos e estudos das legislações vigentes; considerando que após
35 análise da legislação vigente e estudos visando viabilizar a realização de
36 parcerias para instalação de unidades do Conselho onde a aplicação dos recursos
37 repassados fossem claramente identificados e demonstrados mediante prestação
38 de contas, tem-se que: 1) Os serviços mínimos a serem realizados pelas
39 Entidades parceiras visando ao pleno atendimento do objeto são: a) disponibilizar
40 espaço, para o funcionamento de inspetoria e estrutura auxiliar, para uso
41 exclusivo do CREA-SP, por funcionários, inspetores e profissionais do Sistema
42 CONFEA/CREA; b) disponibilizar espaço para fins de realização de eventos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 interesse do CREA-SP, tais como encontros de conselheiros, treinamentos,
2 seminários e outros temas de interesse do Conselho, comprometendo-se, ainda,
3 a disponibilizar a agenda dos eventos já programados em seu nome, bem como
4 formalizar ao CREA-SP eventuais alterações de datas dos seus eventos, dentro
5 do prazo 48 (quarenta e oito horas); c) disponibilizar serviço de zeladoria,
6 incluindo as despesas de consumo de água, energia elétrica, impostos e taxas
7 municipais, estaduais, entre outras; d) disponibilizar serviço de manutenção
8 predial, conservando as instalações elétricas, hidráulicas, acessibilidade, assim
9 como manutenção e higienização dos aparelhos de ar condicionado; e)
10 disponibilizar serviços de copa e fornecimento de café e água aos funcionários e
11 profissionais; f) disponibilizar estacionamento para os veículos oficiais de CREA-
12 SP, devidamente assegurado contra eventuais danos, furtos, roubos ou prejuízos
13 quanto a esses veículos; g) Disponibilizar vagas de estacionamento para os
14 profissionais, inclusive com a identificação para portadores de necessidades
15 especiais e idosos, devidamente assegurado contra eventuais danos, furtos
16 roubos ou prejuízos quanto a esses veículos; h) realizar reuniões mensais da
17 Comissão Auxiliar de Fiscalização com apoio do gestor local; i) guarnecer o
18 imóvel com serviços ou meios idôneos à garantia da segurança do patrimônio
19 constante no local, sendo responsável, objetivamente por qualquer dano ao
20 patrimônio e pessoas nele estabelecidos; 2) A identificação dos valores médios
21 informados foram baseadas em pesquisas através de sites conceituados e
22 utilizados como base de valores econômicos: a) FipeZAP – Valor do m² para
23 locação de espaço, fls. 22/38; b) Pesquisa Folha UOL – Valor de comercialização
24 do café, fls. 39/41; c) Associação Brasileira de Empresas de Benefícios ao
25 Trabalhador – ABBT – Valor de comercialização do café, fls. 42/64; d)
26 Salário.com/Lovemondays/Catho/Disídio.com/Vigilanciasegurança.com/Salário
27 nimo.com – Valor da prestação de serviços de copeiro, vigilante patrimonial e
28 auxiliar administrativo, fls. 65/121; e) as demais despesas foram baseadas em
29 percentuais demonstrados no ANEXO I, fls. 134/136; 3) o instrumento jurídico
30 elaborado contempla as seguintes cláusulas: a) DO OBJETO; b) DOS
31 COMPROMISSOS DA ENTIDADE DE CLASSE; c) DOS COMPROMISSOS DO
32 CREA-SP; d) DA TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA; e) DAS DESPESAS
33 ADMITIDAS; f) DA GESTÃO DO TERMO DE CONVÊNIO; g) DA VIGÊNCIA; h)
34 DA DENUNCIA, DA RESCISÃO E DA EXTINÇÃO ANTECIPADA; i) DA
35 PRESTAÇÃO DE CONTAS; j) DA RESPONSABILIZAÇÃO E DAS SANÇÕES; k)
36 DA PUBLICIDADE; l) DOS CASOS OMISSOS; m) DO FORO DE ELEIÇÃO; 4) A
37 minuta proposta visa ADITIVAR os contratos de Cessão de Uso vigentes,
38 adequando sua modalidade conforme recomendado pelo Tribunal de Contas da
39 União através do Acórdão nº 10037/2018 – TCU; 5) Para implantação de
40 mudança em relação a nova metodologia será desenvolvido um cronograma de
41 implantação regional; e considerando a importância de regularização do
42 instrumento jurídico atualmente utilizado com maior brevidade, **DECIDIU**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 27/04 em Barra Bonita, 10 e 11/05 em Ribeirão Preto, 24 e 25/05 em Americana,
2 14 e 15/06 em Praia Grande, 05 e 06/07 em São José dos Campos, participação
3 no CEP em Olímpia, no CNP em Palmas – TO e na 2ª etapa do CNP em Brasília
4 – DF em datas a serem definidas. (Decisão PL/SP nº 140/2019).

5

6 **Nº de Ordem 145** – Processo C-193/2018 – Crea-SP (Calendário da Comissão
7 Eleitoral Regional) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos dos
8 artigos 68 e 151 do Regimento.....

9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
10 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
11 2019, apreciando o processo em referência, que do calendário da Comissão
12 Eleitoral Regional; considerando o Memorando nº 01/19-CER que trata da
13 solicitação da Comissão Regional Eleitoral de reunião extraordinária para o dia
14 25/02/2019, à 10h00, na Sede Angélica; considerando a justificativa apresentada
15 pelo Coordenador da CER com a pauta: Apuração e deliberação sobre o relatório
16 e fechamento financeiro do processo eleitoral de 2018; considerando a Decisão
17 D/SP nº 023/2019, **DECIDIU** homologar a realização de reunião extraordinária da
18 Comissão Regional Eleitoral – CER no dia 25/02/2019, às 10h00, na Sede
19 Angélica. (Decisão PL/SP nº 141/2019).

20

21 **Nº de Ordem 146** – Processo C-156/2019 – Crea-SP (Instituição da Comissão
22 Especial de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas Engenharias –
23 CEEIT) – Processo encaminhado pela Presidência, nos termos do artigo 146 do
24 Regimento.....

25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
26 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
27 2019, apreciando o processo em referência, que trata de instituição de Comissão
28 Especial, nos termos do artigo 146, e dos incisos XII e XXVII do artigo 9º do
29 Regimento do Crea-SP; considerando o término das atividades da Comissão
30 Especial de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas Engenharias –
31 CEEIT; considerando a necessidade de continuidade dos trabalhos desenvolvidos
32 pela referida comissão especial; considerando a necessidade de desenvolvimento
33 de trabalhos através de reuniões por Comissão Especial: a) Ordinária, uma vez
34 por mês, para discussões de decisões que se fizerem necessária no âmbito do
35 Projeto; e, b) Extraordinária, a cada dois meses com as equipes de Coordenação
36 das Entidades de Parcerias, quando convocada pelo Coordenador, mediante
37 prévia autorização da Presidência deste Conselho; considerando que a Comissão
38 Especial ficará responsável por elaborar a lista de presença dos participantes, ATA
39 de cada reunião, solicitação de pagamento das despesas decorridas de cada
40 reunião (NERP) e a juntada dos referidos documentos no processo referente;
41 considerando que o Coordenador Geral do Projeto deverá se dedicar ao menos
42 um dia por semana para condução do referido Projeto; considerando o disposto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 no art. 146, e nos incisos XII e XXVII do art. 9º do Regimento do Crea-SP;
2 considerando a proposta de instituição da Comissão Especial de
3 Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas Engenharias – CEEIT para o
4 Exercício de 2019, sendo a 1ª reunião agendada para o dia 28 de fevereiro, e 2ª
5 reunião agendada para 26 de março de 2019, às 10h00, na Sede Faria Lima, com
6 a seguinte composição: Eng. Eletricista Alceu Ferreira Alves, Eng. Eletricista
7 Alexandre César Rodrigues, Eng. Eletricista Álvaro Martins, Eng. Eletricista
8 Rogerio Rocha Matarucco, Geólogo Sebastião Gomes de Carvalho, Eng.
9 Eletricista Fábio Henrique Reis, como Especialista em Engenharia Elétrica, Eng.
10 Cartógrafo João Fernando Custódio da Silva, como Especialista em Cartografia e
11 conhecimentos de convênios universitários, **DECIDIU** aprovar a instituição da
12 Comissão Especial de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas
13 Engenharias – CEEIT para o Exercício de 2019, com a seguinte composição: Eng.
14 Eletricista Alceu Ferreira Alves, Eng. Eletricista Alexandre César Rodrigues, Eng.
15 Eletricista Álvaro Martins, Eng. Eletricista Rogerio Rocha Matarucco, Geólogo
16 Sebastião Gomes de Carvalho, Eng. Eletricista Fábio Henrique Reis, como
17 Especialista em Engenharia Elétrica, Eng. Cartógrafo João Fernando Custódio da
18 Silva, como Especialista em Cartografia e conhecimentos de convênios
19 universitários, bem como a 1ª reunião no dia 28 de fevereiro, e a 2ª reunião no dia
20 26 de março de 2019, às 10h00, na Sede Faria Lima. (Decisão PL/SP nº
21 142/2019).

22
23 **Nº de Ordem 147** – Processo C-559/2018 – Associação dos Engenheiros e
24 Arquitetos do Vale do Ribeira (Readequação do plano de trabalho do Termo de
25 Fomento firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o
26 Edital de Chamamento Público nº 001/2018) – Processo encaminhado pela
27 Comissão Especial de Convênios e Parcerias, nos termos do Ato Administrativo nº
28 33 do Crea-SP.....

29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
30 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
31 2019, apreciando o processo em referência, que trata de readequação do plano
32 de trabalho do Termo de Fomento firmado através do Ato Administrativo nº
33 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 001/2018;
34 considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de
35 Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia
36 12/02/2019, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise do processo e da
37 proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato
38 Administrativo nº 33/2017, **DECIDIU:** 1) homologar a readequação do plano de
39 trabalho referente ao termo de fomento para o evento “OFICINAS DE
40 CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL”, de
41 acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor
42 inicial aprovado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Termo de Fomento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

1 formalizado; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante
2 Deliberação CCP/SP nº 001/2019. (Decisão PL/SP nº 273/2019).

3

4 **Nº de Ordem 148** – Processo C-113/2019 – Soma – Edição de Livros, Vídeos,
5 Conteúdos de Internet e Produtos Gráficos e Serviços da Informação EIRELI
6 (Proposta de Projeto Editorial “CREA-SP 85 ANOS” e lançamento de livro, de
7 acordo com o Edital de Chamamento Público nº 004/2018-EV) – Processo
8 encaminhado pela Comissão Especial de Convênios e Parcerias, nos termos das
9 alíneas “j” e “k” do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966.-----

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
12 2019, apreciando o processo em referência, que trata de proposta de Projeto
13 Editorial “CREA-SP 85 ANOS” e lançamento de livro, de acordo com o Edital de
14 Chamamento Público nº 004/2018-EV; considerando que a Comissão Especial de
15 Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-
16 SP, reunida em São Paulo, no dia 12/02/2019, na Sede Faria Lima deste
17 Conselho, após análise do processo e da proposta apresentada, nos termos do
18 disposto no Edital de Chamamento Público nº 004/2018-EV, **DECIDIU:** 1)
19 homologar o credenciamento da empresa Soma – Edição de Livros, Vídeos,
20 Conteúdos de Internet e Produtos Gráficos e Serviços da Informação Eireli na
21 proposta de projeto editorial “CREA-SP 85 anos” e na realização de evento de
22 lançamento do livro mediante TERMO DE APOIO MÚTUO; 2) comunicar o
23 interessado do resultado da Sessão Pública e, se necessário, solicitar
24 documentação complementar e/ou adequações do projeto; 3) Divulgar o resultado
25 da Sessão Pública no site do CREA-SP, consoante Deliberação CCP/SP nº
26 002/2019. (Decisão PL/SP nº 274/2019).

27

28 **Nº de Ordem 149** – Processo C-109/2019 – Unibras Centro de Capacitação Ltda.
29 ME (Realização de especialização, pós-graduação Lato Sensu e cursos na área
30 de engenharia, de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 001/2018 –
31 SUPADM) – Processo encaminhado pela Comissão Especial de Convênios e
32 Parcerias, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.-----

33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
34 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
35 2019, apreciando o processo em referência, que trata de realização de
36 especialização, pós-graduação Lato Sensu e cursos na área de engenharia, de
37 acordo com o Edital de Chamamento Público nº 001/2018-SUPADM;
38 considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de
39 Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, reunida em São Paulo, no dia
40 12/02/2019, na sede Faria Lima deste Conselho, após análise do processo e da
41 proposta apresentada, nos termos do disposto no Edital de Chamamento Público
42 nº 001/2018-SUPADM, **DECIDIU** 1) homologar a seleção da empresa UNIBRAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 CENTRO DE CAPACITAÇÃO LTDA. ME para permissão de uso para a
2 exploração temporária gratuita, a título precário de espaço, com encargo das
3 despesas dos locais a ocupar para realização de especialização, pós-graduação
4 Lato Sensu e cursos na área de engenharia mediante ACORDO DE
5 COOPERAÇÃO; 2) comunicar o interessado do resultado da Sessão Pública e, se
6 necessário, solicitar documentação complementar e/ou adequações do projeto; 3)
7 Divulgar o resultado da Sessão Pública no site do CREA-SP, consoante
8 Deliberação CCP/SP nº 003/2019. (Decisão PL/SP nº 275/2019).

9
10 **Nº de Ordem 03** – Processo C-1256/2018 – Associação Brasileira de
11 Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE (Termo de colaboração para
12 parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e
13 divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP e
14 Edital de Chamamento Público nº 002/2018) – Processo encaminhado pela
15 Comissão Especial de Convênios e Parcerias, nos termos do Ato Administrativo nº
16 33/2017 do Crea-SP – 1ª Vista: Carlos Costa Neto – 2ª Vista: José Antonio Dutra
17 Silva.....

18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
20 2019, apreciando o processo em referência, que trata de processo aberto em
21 decorrência de Edital de Chamamento Público nº 002/2018 – CREA-SP, visando a
22 celebração de Termo de Colaboração, que atende ao disposto no art. 34, alínea
23 “j”, da Lei nº 5.194/66; na Lei nº 13.019/2014, com redação alterada pela Lei nº
24 13.204/2015; na Resolução nº 1.075/2016 – CONFEA, alterada pela Resolução nº
25 1.098/2018 – CONFEA; e ainda pelo Ato nº 33, de 26 de janeiro de 2017, desta
26 Autarquia, (fls. 02/96), o qual foi submetido à análise da Comissão de Especial de
27 Parcerias e Convênios – CCP, através da Sessão Pública realizada em 27 de
28 novembro de 2018; considerando que o projeto apresentado pela interessada fora
29 reprovado, uma vez que “não cumpriu o requisito legal e convencional de
30 apresentação de prestação de contas de parcerias antecedentes firmadas com
31 este Regional, relativamente aos exercícios de 2016 e 2017, e ainda, o valor
32 requisitado para o exercício de 2019 absolutamente incompatível com o histórico
33 procedente e pontuação atingida, assim infringindo o determinado no item 3.1,
34 alínea “h” e 13.1, alínea “b”, do Edital de Chamamento Público nº 13.019/2014 e,
35 ainda, Resolução nº 1.075/2016 – CONFEA, art. 28, inciso IV”; considerando que
36 em seu parecer, relativo ao primeiro pedido de “VISTA”, o Conselheiro Carlos
37 Costa Neto observa que a interessada solicitou o parcelamento dos débitos
38 referente ao exercício de 2016 em quarenta e oito vezes e a quitação do débito
39 referente ao exercício de 2017 em dezembro de 2018, assim cumprindo as
40 obrigações legais, inexistindo a omissão ou inadimplência, manifestando-se
41 favoravelmente pelo pedido de parceria apresentado pela Associação Brasileira
42 de Engenheiros Eletricistas – ABEE-SP relativo ao Termo de Colaboração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

1 proposto pelo Edital de Chamamento Público nº 002/2018. (fls. 197 a 200);
 2 considerando a concessão de segunda “VISTA” ao Conselheiro José Antonio
 3 Dutra, às fls. 223, para análise e parecer; considerando que a análise do segundo
 4 vistor baseou-se nos seguintes dispositivos: 1) Lei Federal nº 5.194, de 24 de
 5 dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro,
 6 Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; 2) Lei nº
 7 13.019/2014, com redação alterada pela Lei nº 13.204/2015; 3) Resolução nº
 8 1.075/2016 – CONFEA, alterada pela Resolução nº 1.098/2018 – CONFEA; 4) Ato
 9 nº 33, de 26 de janeiro de 2017 do Crea-SP; considerando que se trata de
 10 discussão acerca da aprovação do projeto apresentado pela interessada;
 11 considerando que é fato incontroverso que a entidade, à época da Sessão
 12 Pública, não atendia integralmente os requisitos legais e convencionais de
 13 apresentação de prestação de contas de parcerias antecedentes firmadas com
 14 este Regional; considerando que através dos documentos anexados ao relato do
 15 Conselheiro Carlos Costa Neto, verifica-se a regularização através do
 16 parcelamento em 48 vezes do débito relativo ao exercício de 2016 e quitação do
 17 parcelamento do débito referente ao exercício de 2017, logo após a realização da
 18 Sessão Pública; considerando que a entidade, desta forma, reconhece que
 19 possuía débitos existentes e que não vinha utilizando o total dos recursos
 20 pleiteados e recebidos, assim sempre restituindo os saldos remanescentes ao
 21 Conselho; considerando que configura, pois, a reprovação do projeto no valor
 22 requisitado; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de
 23 Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP manifestou-se de
 24 maneira favorável ao retorno do processo à Comissão para reanálise, **DECIDIU**
 25 aprovar o retorno do processo para a Comissão Especial de Acompanhamento de
 26 Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP – CCP para
 27 conhecimentos dos novos fatos e reanálise do projeto. (Decisão PL/SP nº
 28 138/2019).

29

30 **Nº de Ordem 04** – Processo SF-984/2012 – Ullian Esquadrias Metálicas Ltda.
 31 (Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966) – Processo encaminhado
 32 pela CEEST, nos termos da alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966 – Relator:
 33 César Augusto Sabino Mariano – 1ª Vista: Fátima Aparecida Blockwitz – 2ª Vista:
 34 Dalton Edson Messa.....

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
 37 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto na
 38 alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 165/2012, de
 39 21/09/2012 (fls. 94), em face da pessoa jurídica Ullian Esquadrias Metálicas Ltda.,
 40 que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEST/SP nº
 41 96/2015, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls.
 42 111); considerando que, conforme documentos juntados às fls. 115 a 125, a

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 interessada alega em sua defesa, dentre outros pontos, que: "... cumpre
2 esclarecer pela derradeira vez que o PPRA do ano de 2007 exigido por esse
3 Conselho foi elaborado pelo Técnico em Segurança do Trabalho Sr. José Ananias
4 Santana (M. T. E. SP/011846-0) e o Sr. Aguinaldo Rogério Lopes (M. T. E.
5 SP/000327-0) (fls. 117) (...) qualquer pessoa capaz de desenvolver o disposto
6 nesta NR, a critério do empregador, pode elaborar, implementar, acompanhar e
7 avaliar o PPRA"; considerando que, no presente caso, referido PPRA foi
8 elaborado pelo Técnico de Segurança do Trabalho da interessada, além de ser
9 empregado, referido cargo está contido no SESMT, conforme NR-4 – Serviços
10 Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho;
11 considerando que, sendo assim, a responsabilidade pela emissão da ART é única
12 e exclusiva de profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde resta
13 claro que o Técnico de Segurança do Trabalho não se enquadra nesse rol;
14 considerando que o mui digno Conselheiro Relator César Augusto Sabino
15 Mariano levando em conta a CLT – a Norma Regulamentadora 9 que no seu Item
16 9.3.1.1 – dispõe que "A elaboração, implementação, acompanhamento e
17 avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia
18 de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT ou por pessoa ou equipe de
19 pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto
20 nesta NR."; considerando o Item 4.3.2. da Norma Regulamentadora 4 – "À
21 Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho fica reservado o direito de
22 controlar a execução do programa e aferir a sua eficácia."; considerando o Item
23 4.4. da Norma Regulamentadora 4 – "Os Serviços Especializados em Engenharia
24 de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser integrados por Médico do
25 Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, técnico
26 de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, obedecendo o
27 Quadro II, anexo."; considerando o Item 4.4.1 da Norma Regulamentadora 4 "Os
28 profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro
29 profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e
30 nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional,
31 quando existente."; considerando que as Normas Regulamentadoras foram
32 criadas a partir da Lei nº 6.514/1977, que alterou o Capítulo V, Título II, da
33 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativos à Segurança e Medicina do
34 Trabalho e se sobrepõem as Resoluções, de acordo com a hierarquia das leis em
35 nosso país que dispõem: Constituição / Emenda Constitucional / Lei
36 Complementar / Lei Ordinária / Decreto Governamental / Ato Normativo / Portaria
37 e Resoluções; considerando os dispositivos legais destacados, votou pelo
38 cancelamento do Auto de Infração nº 165/2012, lavrado em 21 de setembro de
39 2012; considerando que a mui digna Conselheira primeira revisora Fátima
40 Aparecida Blockwitz discordou do voto do relator e votou pela manutenção do
41 Auto de Infração nº 165/2012, lavrado em 21 de setembro de 2012, justificando
42 que o presente processo trata de solicitação da fiscalização do CREASP,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 referente a diligência à empresa Ulliam Esquadrias Metálicas Ltda., quanto à ART
2 referente ao PPRA, no ano de 2007, de acordo com o que estabelece a
3 Resolução nº 437/99 CONFEA e ao manual de fiscalização do CEEST do CREA-
4 SP; considerando que o PPRA se refere à atividade que vai requerer ações
5 específicas da área de engenharia, motivo pelo qual o CONFEA, na Resolução nº
6 437/99, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa
7 às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de
8 Segurança do Trabalho e dá outras providências, no artigo 1º e parágrafo 2º
9 estabelece conforme segue: “Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de
10 Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica –
11 ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. (...) § 2º Os estudos, projetos, planos,
12 relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de
13 Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão
14 reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA
15 competente”; considerando que o segundo vistor entende que como o Sistema
16 Confea/Crea exige a ART para o PPRA, está subentendido que o mesmo deva
17 estar acompanhado da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)
18 de engenheiro de segurança que será o responsável técnico pelo mesmo;
19 considerando que vale salientar que o recolhimento da ART faz do Engenheiro,
20 responsável civil e criminalmente pela elaboração do serviço, no caso o PPRA;
21 considerando que, ressaltamos, em caso de acidente fatal, como é feito pela
22 justiça, o CREA é acionado; considerando que não havendo ART, o CREA não
23 poderá analisar o documento pois conforme a Resolução nº 437/99, ele não terá
24 valor legal e o proprietário da empresa será responsabilizado; considerando que,
25 assim, sendo função do Sistema Confea/Crea proteger a sociedade dos maus
26 profissionais e de leigos, entendemos que a CEEST cumprindo corretamente essa
27 função exigiu a ART, seguindo o manual de fiscalização do CREA-SP, a Lei nº
28 6496/77 e a Resolução nº 437/99; considerando que a decisão a ser tomada aqui
29 é definir pelo cancelamento ou pela manutenção do Auto de Infração nº 165/2012,
30 lavrado em 21 de setembro de 2012; considerando que entendemos que o
31 Conselheiro Relator está certo em sua justificativa para o seu voto pelo
32 cancelamento bem como a Conselheira revisora também está certa quanto aos
33 argumentos para a manutenção do AI; considerando que o que muda é a ótica de
34 análise de legislação, feita pelo Conselheiro Relator que foi baseada na CLT – NR
35 específicas e a Conselheira revisora nas exigências também específicas do
36 manual de fiscalização e legislação do Sistema Confea/Crea; considerando que a
37 função do Conselho Federal é normatizar a fiscalização do exercício profissional e
38 julgar os processos em última instância; considerando que a função dos
39 Conselhos regionais é fiscalizar os profissionais, com base nas normas e
40 orientações emanadas do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o
41 exercício profissional e julgar os processos em 1º e 2º instâncias; considerando
42 que, como os Conselhos Regionais são subordinados ao CONFEA e existe uma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 Resolução que trata do assunto em tela (Resolução nº 437/99 do Confea),
2 entendo que o PPRA deve possuir uma ART e essa ART deve ser elaborada por
3 Engenheiro de Segurança do Trabalho para ter o devido valor legal; considerando
4 que se trata de um processo do Sistema Confea/Crea entendo que a ele devemos
5 atender em função da legislação específica da classe; considerando que em
6 segunda vista o Conselheiro Dalton Edson Messa também manifestou-se pela
7 manutenção do Auto de Infração nº 165/2012, lavrado em 21 de setembro de
8 2012; considerando que a primeira vistora concordou com o parecer e voto do
9 segundo vistor, incorporando-o seu relato, **DECIDIU** rejeitar o parecer e voto do
10 Conselheiro Relator e aprovar o parecer e voto do segundo vistor pela
11 manutenção do Auto de Infração nº 165/2012, lavrado em 21 de setembro de
12 2012. (Decisão PL/SP nº 221/2019).

13

14 **Nº de Ordem 61** – Processo SF-2365/2013 – Theo França Ciarallo (Infração ao
15 artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977) – Processo encaminhado pela CEEC, nos
16 termos do artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977 – Relator: Reginaldo Carlos de
17 Andrade.....

18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
20 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao artigo 1º da
21 Lei 6.496/77; considerando que o processo é iniciado (fls. 02/03 por meio de
22 relatório de fiscalização de 26/09/13, onde se constata a ocorrência de obra nova
23 de natureza mista com três pavimentos e aproximadamente 800,00 m², em fase
24 de alvenaria (à época) que apontaria a inexistência de profissional responsável
25 técnico pelo empreendimento perante órgãos públicos e com informações sobre a
26 participação do profissional interessado Eng. Civ. Theo França Ciarallo, que
27 possui atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea, no desenvolvimento do
28 cálculo estrutural da edificação; considerando que o processo é instruído com foto
29 da construção (fls. 04), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº
30 92221220121325927 (fls. 05) registrada em 05/12/12, que descreve a
31 responsabilidade pela atividade de orientação ao projeto de edificação de
32 alvenaria por parte do interessado; ART nº 92221220130735256 (fls. 06)
33 registrada em 17/06/13, que descreve a responsabilidade pela atividade de
34 projeto e execução das instalações elétricas por parte do Eng. Eletric. e Tec. Edif.
35 Antonio Marcos Andrade; considerando que o proprietário é notificado (fls. 08) a
36 apresentar ART que identifique a responsabilidade técnica pelos serviços de
37 autoria de projeto e direção técnica da obra; considerando que, em atendimento,
38 recebemos do profissional interessado cópias: 1) da declaração da contratação
39 verbal (fls. 09); 2) reapresentação da ART nº 92221220121325927 (fls. 10); 3)
40 folha de rosto do projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Americana (fls. 11);
41 4) alvará de construção (fls. 12), figurando o interessado com autor e responsável
42 pela obra; 5) carteira profissional (fls. 13); 6) foto da placa (fls. 14); 7) ata da

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 reunião da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Americana (fls. 15) onde é
2 sugerida a notificação ao profissional requerendo a apresentação de ART
3 complementar pelos serviços de direção técnica do empreendimento,
4 aparentemente acatada pela gestão da UGI; considerando que o profissional é
5 notificado (fls. 16) da exigência sob pena de autuação e, sem o cumprimento (fls.
6 17), é lavrado o auto de infração – AI (fls. 18) por infringência ao artigo 1º da Lei
7 Federal nº 6.496/77, por não registrar a devida ART pelos serviços de direção
8 técnica da obra em questão; considerando que, à revelia (fls. 21), o processo é
9 dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 22) para sua
10 manifestação, é verificado (fls. 24), informado (fls. 25/26), relatado (fls. 26v/27) e
11 decidido (fls. 28/29), pela manutenção do AI, à revelia do interessado,
12 presumindo-se verdadeiros os fatos verificados na ocorrência; considerando que,
13 oficiado da decisão da 1ª instância (fls. 30), o interessado protocola
14 tempestivamente (fls. 35/39) recurso, onde aduz: 1) a não ocorrência de revelia,
15 posto que teria registrado a ART respectiva e teria atendido as exigências,
16 apresentando cópias dos documentos; 2) que o endereço de envio das
17 correspondências não corresponderia ao do interessado, sendo as notificações
18 inválidas e, em tese, impossibilitando o contraditório e ampla defesa; 3) que a Lei
19 Federal 5.194/66 não traria os procedimentos a serem adotados no processo
20 administrativo; 4) questiona: o número de conselheiros constatare na decisão, a
21 forma de votação e a autenticidade das assinaturas, dentre outras condições
22 administrativas; 5) questiona o valor da multa e sua referência de cálculo; 6)
23 requer nulidade do AI e do processo; considerando que o processo é instruído
24 com a procuração (fls. 39), e é direcionado ao Plenário (fls. 40) para apreciação e
25 julgamento; considerando que este processo encontra-se em fase de julgamento
26 em segunda instância do auto de infração; considerando que o instrumento foi
27 lavrado tomando-se por base a informação da não apresentação de ART que
28 complementasse os termos assumidos no empreendimento em questão, portanto,
29 ato em desacordo com a Lei Federal 6.496/77 e a Res. 1.025/09 do Confea e
30 passível de penalidade; considerando que, apesar dos esforços em contradizer os
31 elementos do processo, o profissional não comprovou o registro de ART que
32 contemplasse a responsabilidade técnica pela Direção da obra, conforme alvará
33 de construção expedido pela Prefeitura, e que foi alvo da autuação deste
34 processo; considerando que suas alegações sobre alteração de endereço não
35 prosperam, posto que é obrigação do profissional manter seu cadastro atualizado
36 nos sistemas do Crea-SP, consoante artigo 45 inciso III e artigo 46 da Res.
37 1.007/03 do Confea; considerando também que não há fundamentos nos
38 questionamentos efetuados acerca dos procedimentos relacionados ao rito de
39 julgamento (quórum, registro de presença, foram de votação ou autenticidade das
40 assinaturas), que seguem os princípios das Leis Federais nº 5.194/66 e 9.784/99,
41 Resolução baixadas pelo Confea, bem como o Regimento do Crea-SP, sempre
42 obedientes aos normativos vigentes, e tratando-se possivelmente de ato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 protelatório no recurso apresentado, uma vez que não expressa objetivamente
2 qual seria o princípio que supostamente não teria sido cumprido; considerando
3 que nesta 2ª instância de julgamento o profissional tem garantido seu direito de
4 interposição de recurso, apresentação de alegações e produção de provas,
5 porém, s. m. j., sem que usufrísse ou apresentasse elementos que
6 contradissem a situação geradora da punição; considerando que a CEEC
7 manteve o AI, posto que a atividade executada é inerente à área da engenharia e
8 sujeita ao competente registro da ART; considerando que caberá ao relator
9 designado sua manifestação quanto à situação apresentada, justificando seu
10 entendimento e expressando seu voto pela manutenção ou cancelamento do AI,
11 bem como sequência da tramitação do processo ou sua extinção; considerando
12 que compete ao Plenário do Crea-SP, em 2ª instância, a análise e relatoria,
13 decidindo sobre manutenção ou cancelamento do auto e as ações decorrentes
14 em face da legislação vigente; considerando os artigos 1, 2 e 3 da Lei Federal
15 6.496/77; considerando os artigos 34 e 73 da lei Federal 5.194/66; considerando
16 os artigos 1, 2 e 56 da Lei Federal 9.784/99; considerando os artigos 2, 45 e 46
17 da Resolução 1.007/03 do Confea; considerando os artigos 2, 9, 10 da Resolução
18 1.025/09 do Confea; considerando o artigo 9 (XVII) do Regimento do Crea-SP;
19 considerando os artigos 21,22 e 23 da Resolução 1.008/04 do Confea;
20 considerando a Resolução 1008/04 do Confea, **DECIDIU** pela manutenção do AI
21 nº 2001/2013 e prosseguimento do processo. (Decisão PL/SP nº 194/2019).

22

23 **Nº de Ordem 68** – Processo SF-383/2014 – Gilberto Passoni de Moura (Infração
24 à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo encaminhado
25 pela CEEC, nos termos da alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 –
26 Relator: Ronan Gualberto.....

27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
29 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto na
30 alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66 (incidência), conforme Auto de Infração nº
31 3848/2014, de 14/11/2014 (fls. 28), lavrado contra Gilberto Passoni de Moura, por
32 não atendimento da notificação nº 9920/2014; considerando que mesmo sem
33 possuir registro no CREA-SP, apesar de orientado e notificado, vem
34 desenvolvendo atividade técnica reservada aos profissionais habilitados e
35 registrados nos CREA's; considerando que o interessado protocolou defesa em
36 06/01/2015 (fls. 33), onde solicita cancelamento do auto de Infração por
37 apresentar ART nº 92221220141763753, referente contratação do profissional
38 Paulo Sérgio da Silva, registrado no CREA-SP sob o nº 5061749131, registrada
39 em 18/12/2014 (fls. 34); considerando que a UGI de Americana, tendo em vista a
40 defesa apresentada pelo interessado às fls. 33 e 34, bem como o informado nas
41 fls. 35, recomendou encaminhar este processo à Câmara Especializada de
42 Engenharia Civil (CEEC), para análise e emissão de parecer fundamentado

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção
2 ou cancelamento (fls. 36); considerando a informação da UTC/SUPCOL do
3 CREA-SP: *“considerando o Auto de Infração nº 3848/2014, lavrado contra o*
4 *interessado em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, por*
5 *descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66; considerando a documentação*
6 *acostada aos autos verifica-se que o recolhimento da ART ocorreu posterior a*
7 *data de lavratura do auto; considerando que, de acordo com o Artigo 46, alínea*
8 *“a” da Lei 5.194/66 são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos*
9 *de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
10 *encaminhe-se o presente Processo à CEEC, para análise e parecer”* (fls. 37);
11 considerando que, as fls. 38, frente e verso, o Engenheiro Civil Marcolino da Silva,
12 Conselheiro Relator da CEEC, decidiu no seu parecer e voto pela manutenção do
13 Auto de Infração nº 3848/2014 contra Gilberto Passoni de Moura; considerando
14 que às fls. 39 e 40, em Reunião Ordinária nº 330/2016, Decisão da Câmara
15 Especializada de Engenharia Civil, aprovou o parecer do Conselheiro Relator de
16 fls. 38, pela manutenção do auto de infração nº 3848/2014, sem votos contrários
17 ou abstenções; considerando que a UGI de Americana comunicou o interessado
18 (Ofício nº 5599/2016 – UGI-Americana), que a CEEC *“manteve a multa imposta*
19 *no processo administrativo em referência, conforme cópia da decisão proferida*
20 *(...) Notificamos-lhe para, impreterivelmente até a data de vencimento consignada*
21 *na ficha de compensação anexa, efetuar o pagamento da aludida multa, sob pena*
22 *de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. (...) da Decisão acima, poderá*
23 *Vossa Senhoria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento deste,*
24 *apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à*
25 *cobrança da multa, de conformidade com o que lhe faculta a Legislação vigente”*
26 (fls. 41); considerando que às fls. 43, o interessado apresenta recurso solicitando
27 a anulação da multa imposta, apresentando as seguintes considerações: *“que o*
28 *plano era construir mais de uma casa para poder ter aluguel como complemento*
29 *de renda, mas que no meio do período de obras recebeu a visita de um fiscal do*
30 *CREA-SP que pediu alguns documentos, entre eles a ART. Disse que tinha todos*
31 *os documentos menos a ART e que segundo o responsável técnico seria tudo*
32 *providenciado na regularização do imóvel; argumentou também que na rua onde*
33 *mora ele tem a única casa com anteprojeto e projeto de fundação e que ninguém*
34 *por lá tem isso e que tentou fazer tudo certo dentro das suas possibilidades atuais*
35 *e que ainda foi punido; que gostaria de ter feito uma única casa dentro do terreno,*
36 *de ter uma casa maior do que a de 69 m² que ele tem hoje e também um quintal*
37 *maior para os seus filhos, mas que realmente precisava de complemento na*
38 *renda e que por esse motivo a construção sem projeto aprovado, mas com*
39 *anteprojeto feito por seu Engenheiro. Por esses motivos pede clemência pela*
40 *anulação da multa imposta porquê de fato, na atualidade sequer tem como fazer o*
41 *pagamento”*; considerando que da legislação pertinente cumpre-nos ressaltar: 1)
42 Art. 6º da Lei 5.194/66, alínea “a” – “a pessoa física ou jurídica que realizar atos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que
2 trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; 2) Resolução
3 CONFEA nº 1.008/2004 – que Dispõe sobre os procedimentos para instauração,
4 instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades –
5 “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras,
6 deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência
7 legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema
8 Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do
9 agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica
10 atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra,
11 serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e
12 endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição
13 detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da
14 irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que
15 estará sujeito o atuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de
16 reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de
17 dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou
18 apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será
19 capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194,
20 ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em
21 instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a
22 regularização da situação não exime o atuado das cominações legais. § 3º Não
23 será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra,
24 serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à
25 infração. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara
26 especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e
27 julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à
28 atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será
29 exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos
30 fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
31 Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro,
32 que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17.
33 Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as
34 razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
35 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
36 caso.”; 3) Decisão Normativa Confea nº 74/2004 – Dispõe sobre a aplicação de
37 dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações –
38 “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do
39 enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não
40 para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
41 Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da
42 Lei nº 5.194, de 1966: (...) II – pessoas físicas leigas executando atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão
2 infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei
3 nº 5.194, de 1966.”; considerando que a defesa apresentada a este pleno, não
4 possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não
5 atendimento das disposições legais, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de
6 Infração nº 3848/2014, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66,
7 conforme Decisão CEEC/SP nº 330/2016. (Decisão PL/SP nº 201/2019).

8
9 **Nº de Ordem 125** – Processo SF-2142/2015 – Marcelo Rodrigues Honorato ME
10 (Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo encaminhado
11 pela CEEMM, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator:
12 José Antonio de Milito.....

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
15 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto no
16 art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1292/2015, de 20/11/2015, em
17 face da pessoa jurídica MARCELO RODRIGUES HONORATO – ME, que interpôs
18 recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 808/2016, da
19 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de
20 21/07/2016 **“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 25 e 26**
21 **quanto a: 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma**
22 **vez que as suas atividades encontram-se enquadradas na Decisão**
23 **Normativa nº 42/92 do Confea; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº**
24 **1292/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os**
25 **dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea ...”** (fls. 27/28); considerando
26 que a interessada fora autuada, uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP,
27 apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas
28 de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo
29 as atividades de Instalação e Manutenção de Ar Condicionado.” (fls. 16);
30 considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 29), em 21/10/2016 a
31 interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 31, pelo
32 qual alega: **“... solicitar pela segunda vez a oportunidade de justificar e**
33 **explicar e pedir que considere minhas dificuldades para atender a**
34 **solicitação do conselho em registrar minha empresa no CREA. (...)**
35 **Encontrar informações que pudesse me ajudar a fazer o registro da**
36 **empresa, tendo como dificuldade a atendente do posto de minha região que**
37 **se encontrava com problemas de saúde emocional e não conseguia me**
38 **passar as informações com clareza para encontrar o profissional e**
39 **documentação para dar início ao registro da minha empresa, me passando**
40 **informações equivocadas que me levaram a procurar dois tipos de**
41 **profissionais, buscando informações que não me ajudaram a encontrar o**
42 **profissional correto, recorri em tirar dúvidas com o fiscal e fui orientado em**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 ***pedir um prazo maior para procurar informações no posto de americana***
 2 ***com a Sra. Marli pela distância do posto tive dificuldades em resolver muitas***
 3 ***coisas para saber o que deveria ter em mãos para apresentar. (...) Minha***
 4 ***região é muito carente de instituição de ensino na área de refrigeração,***
 5 ***tendo como consequência falta de profissionais do segmento de***
 6 ***Refrigeração, após encontrar o Sr. Fernando Nascimento Eng. Mecânico***
 7 ***recém formado tive muitas dificuldades em conseguir criar condições para***
 8 ***contratá-lo por conta da situação financeira da empresa que ainda se***
 9 ***encontra sem saldos em conta para quitar nossas dívidas.”;*** considerando
 10 que às fls. 19 foi juntada a impressão do Resumo de Empresa em nome da
 11 interessada, que obteve seu registro em **02/12/2015**, tendo anotado como seu
 12 responsável técnico o Eng. Mecânico Fernando Nascimento Costa; considerando
 13 que às fls. 34 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP
 14 para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008
 15 do CONFEA; considerando que quanto à legislação cumpre-nos ressaltar: 1) Lei
 16 nº 5.194/66: “(...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar
 17 e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do
 18 Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de
 19 recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 – As
 20 firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral,
 21 que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma
 22 estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem
 23 o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do
 24 seu quadro técnico. (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras
 25 Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias,
 26 contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para
 27 o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei
 28 nº 6.839/80: “Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais
 29 legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades
 30 competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão
 31 da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”;
 32 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º – A pessoa jurídica que se constitua para
 33 prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada
 34 ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,
 35 Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das
 36 seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou
 37 serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da
 38 Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 3)
 39 Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da
 40 câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e
 41 julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação
 42 dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para
2 conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
3 fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando
4 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
5 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
6 caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio
7 de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
8 (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de
9 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em
10 resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à
11 infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a
12 que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado
13 quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de
14 autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as
15 consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V –
16 regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas
17 instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo,
18 respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”;
19 considerando a apresentação de recurso por parte da interessada (fls. 18/31);
20 considerando que o registro da empresa (fls.19) em 02/12/2015 foi antes do
21 vencimento da multa que era dia 11/12/2015 (fls. 17); considerando que a
22 interessada sempre esteve em contato com o CREA e respondendo as
23 notificações com solicitação de prazo para resolver este processo; considerando
24 que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão assertiva da Câmara
25 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia (fls. 27/28), **DECIDIU** pelo
26 cancelamento do Auto de Infração nº 1292/2015 e o arquivamento do processo.
27 (Decisão PL/SP nº 258/2019).

28
29 **Nº de Ordem 126** – Processo SF-327/2014 – Ricardo José Kriquer (Infração ao
30 artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo encaminhado pela CEEE, nos
31 termos do artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Ayrton Dardis Filho.-.-.

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
34 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao dispositivo
35 no art. 67 da Lei nº 5.194 de 1966, “ANUIDADES EM ATRASO”, a qual consigna o
36 interessado; considerando que foi detectado que o profissional em questão,
37 encontra-se com débito das anuidades relativas ao exercício de 2011, 2012, 2013
38 e que o mesmo encontra-se registrado exercendo a função de Engenheiro II na
39 empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, conforme apurado em fiscalização
40 em 25/10/2013. (fls. 3 a 5); considerando que o profissional foi notificado
41 (Notificação nº 59/2014) e recebido o documento em 22/01/2014. (fls. 11 a 14);
42 considerando que em 24 de fevereiro de 2014 foi lavrado o Auto de Infração nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 236/14, tendo recebido em 10 de março de 2014 e não foi apresentado defesa no
2 prazo estabelecido, o processo foi encaminhado à CEEE. (fls. 19 a 26);
3 considerando que a CEEE em reunião nº 546 de 28/10/2015 através da Decisão
4 CEEE/SP nº 1143/2015, aprovou o parecer do Conselheiro Relator pela
5 manutenção do auto de infração 236/14, considerando que o profissional somente
6 regularizou as anuidades após a emissão e recebimento da notificação. (fls. 28 a
7 31); considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos: 1) O caput do artigo 45
8 que consignam: “Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos
9 Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de
10 fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações
11 do Código de Ética.”; 2) O caput e o § 1º do artigo 63 que consignam: “Art. 63 –
12 Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que
13 preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao
14 Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. § 1º – A anuidade a que se
15 refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.”; 3) O artigo
16 67 que consigna: “Art. 67 – Embora legalmente registrado, só será considerado
17 no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o
18 profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva
19 anuidade.”; considerando defesa do interessado a qual, por motivos financeiros,
20 pessoais e principalmente de saúde, apresentado no processo (fls. 36 a 41);
21 considerando a quitação dos débitos referentes as anuidades, inclusive a de
22 2018, **DECIDIU** pelo cancelamento do Auto de Infração nº 236/2014, em face da
23 regularização da situação de pagamento, e pelo arquivamento do processo.
24 (Decisão PL/SP nº 259/2019).

25

26 **Nº de Ordem 127** – Processo SF-1696/2012 – José Carlos Emílio ME (FI)
27 (Infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/1966) –
28 Processo encaminhado pela CEEE, nos termos do parágrafo único do artigo 64
29 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Taís Tostes Graziano.....

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
32 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto no
33 parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3380/2014
34 (**NOVA REINCIDÊNCIA**), DE 17/10/2014, EM FACE DA PESSOA JURÍDICA José
35 Carlos Emílio ME (FI), que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, contra a
36 Decisão CEEE/SP nº 972/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
37 que, em reunião de 28/10/2016, “*Decidiu: pela manutenção do Auto de Infração*
38 *Número 3380/2014 – OS 43270/2014.*” (fls. 92/92); considerando que em 08 julho
39 de 2011 foi lavrado o Auto de Infração nº 27/2011 – D.1, contra a empresa JOSÉ
40 CARLOS EMÍLIO ME, com endereço na Alameda da Saudade, 254, Vila Pereira,
41 Matão – SP, e com CNPJ nº 00004046/0001-89, com objeto social de “*comércio*
42 *varejista de alarmes e comércio e instalação de kits para automação de portões*”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 embora estando com seu registro nº 1029422 cancelado perante este Conselho
2 desde 30/06/2008, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos
3 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. A multa imposta foi de R\$
4 1.019,00, estipulada no art. 73 da Lei 5.194/66; considerando que o proprietário
5 entrou com um pedido de cancelamento da multa, em 01 de agosto de 2011,
6 alegando estar regularizando a situação da empresa com o departamento jurídico,
7 no tocante às pendências apontadas em Dívida Ativa junto ao CREA;
8 considerando que a CAF da UOP Matão deliberou pela manutenção do Auto de
9 Infração, em 16/08/2011, encaminhando o processo à Câmara Especializada de
10 Engenharia Elétrica (CEEE) para análise e emissão de parecer, em outubro/2011;
11 considerando que o processo tem início em outro processo SF 000825/2011, no
12 qual a interessada foi autuada pelo mesmo artigo e parágrafo, não tendo pago a
13 multa e o processo foi transitado em julgado e informado à interessada em
14 02/10/2012 através de ofício nº 8353/2012 – UOPMAT (fl. 24); considerando que
15 em março de 2012, o relator, diante da não regularização do interessado perante
16 o este Conselho, nem apresentou defesa fundamentada, votou pela manutenção
17 do ANI, parecer este aprovado CEEE (Decisão CEEE/SP nº 307/2012), em maio
18 de 2012; considerando que em junho 2014, a UOP-Matão elaborou consulta junto
19 ao sistema CREAMET e constatou que a empresa encontrava-se ainda com o
20 registro cancelado e que, junto ao site da JUCESP constava em seu objeto social
21 “Comércio varejista de alarmes e comércio e instalação de kits para automação
22 de portões”; considerando que, em face ao não pagamento da multa e sem
23 apresentação da defesa, a empresa foi notificada a pagar a multa de R\$ 3.363,68,
24 conforme estipulado no parágrafo único do artigo 73 da Lei 5.194/66;
25 considerando que em julho de 2014 o interessado entrou com defesa
26 administrativa, explicando que, *“o empresário individual é pessoa física que
27 exerce atividade de empresário e, com isso, não se pode determinar outros
28 pagamentos pelo mesmo fato gerador. Assim, o empresário individual não tem
29 personalidade jurídica, ou seja, mesmo tendo registro no CNPJ, não é
30 considerado pessoa jurídica”* e que há um responsável técnico (o interessado é
31 Técnico em Eletroeletrônica) para as atividades executadas, o que satisfaz a
32 exigência legal, razão pela qual considera descabida a multa aplicada;
33 considerando que em 17 de outubro de 2014, foi lavrado novo auto de infração
34 **(nova reincidência)**, obrigando-se ao pagamento de multa correspondente a R\$
35 3.363,69, porém o interessado não foi notificado, sendo a notificação devolvida ao
36 remetente, pelo motivo de não procurado pelo destinatário; considerando que, em
37 função disto, foi feita uma diligência junto ao endereço e proceder a entrega do A.
38 N. I. nº 3380/2014 e do boleto bancário, com as devidas orientações, o que
39 ocorreu em 05/02/2015; considerando que em 13/02/15, o interessado entrou
40 novamente com sua defesa alegando que sua atividade não se enquadra entre
41 aquelas previstas como de inscrição obrigatória junto ao CREA-SP, pedindo o
42 reconhecimento da insubsistência dos valores constantes no Auto de Infração;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 considerando que apresenta novas ementas dos tribunais que ilustram o assunto
2 “Comércio varejista, segundo a jurisprudência, não é obrigado ao registro e
3 anotação técnica perante o CREA”; considerando que a CAF da UOP Matão, em
4 sua pré-análise, concluiu pela manutenção do Auto de Infração e enviou o
5 processo para a CEEE para julgar acerca da manutenção ou cancelamento do
6 referido AI; considerando que o relator do processo, conselheiro Newton Guenaga
7 Filho, antes de seu voto, *“solicita que o processo seja encaminhado ao*
8 *departamento jurídico do Conselho para que seja feito um parecer jurídico sobre a*
9 *aplicabilidade das emendas e decisões da justiça apresentadas pela defesa para*
10 *cancelamento das multas aplicadas”*, o que foi aprovado, na Decisão CEEE/SP nº
11 259/2016; considerando que a Assessoria Jurídica do CREA-SP, em seu parecer,
12 coloca: *“entendemos que as decisões judiciais citadas na defesa do interessado*
13 *não possuem condão quanto ao cancelamento de multa aplicada, sendo que por*
14 *esta razão recomendamos que a Câmara Especializada identifique se a empresa*
15 *interessada possui atividade básica vinculada ao exercício da engenharia, ou se*
16 *presta serviços privativos dos profissionais formados nessa área à terceiros,*
17 *especificando, ainda, tecnicamente, de forma detalhada, se alguma das*
18 *atividades constantes tanto do objeto social da interessada, como no relatório de*
19 *fls. 36 elaborado pelo Agente Fiscal do CREA-SP, necessita de profissional*
20 *habilitado vinculado ao Sistema Confea/Crea.”*; considerando que, com este
21 parecer, o relator do processo acompanhou o voto da Comissão Auxiliar de
22 Fiscalização da UOP de Matão pela manutenção do Auto de Infração nº
23 3380/2014 – OS 43270/2014, e a CEEE acompanhou seu voto, na sua decisão
24 (Decisão CEEE/SP nº 972/2016); considerando que a empresa foi oficiada da
25 decisão em 26/01/2017, através do ofício nº 1436/2017 – UOP/MAT; considerando
26 que nesta data a multa já estava em R\$ 4.237,68; considerando que em
27 30/03/2017, o interessado entrou com **recurso** junto ao Plenário, alegando a não
28 obrigatoriedade do registro, pelos motivos já apresentados anteriormente,
29 anexando a sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo –
30 Comarca de Matão, de 07/03/2017, na Execução Fiscal movida pelo CREA-SP,
31 (fls. 101 a 106). Na sentença, a Juíza de Direito Ana Teresa Ramos Marques
32 Nishiura Otuski, decidiu que: *“o excipiente tem como objeto social registrado na*
33 *JUCESP o “comércio varejista de alarmes e comércio e instalação de kits para*
34 *automação de portões”; como atividade do excipiente “automação de portões*
35 *eletrônicos, instalação de cercas elétricas, interfonos e alarmes residenciais” e*
36 *que assim, mesmo que a atividade desenvolvida pelo excipiente envolva*
37 *assistência técnica, é certo que a atividade preponderante não é privativa às*
38 *áreas de engenharia, arquitetura ou agronomia.”*; considerando que cita o artigo
39 1º da Lei 6.839/80, que dispõe: *“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos*
40 *profissionais legalmente habilitados, delas encarregado, serão obrigatórios nas*
41 *entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões,*
42 *em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 *terceiros.”; considerando que cita ainda “(...) Que somente estão obrigadas ao*
 2 *registro nos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia as empresas*
 3 *prestadoras de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia para terceiros e*
 4 *as que desempenham, por sua atividade básica, tarefas peculiares às referidas*
 5 *profissões, conforme disposto nos artigos 1º, 7º, 8º e 59 da Lei 5.194/66. Fica*
 6 *claro que a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos está*
 7 *atrelada à atividade fim que realizam, razão pela qual, sendo, no caso em exame,*
 8 *a atividade principal do excipiente o “comércio varejista de alarmes e comércio e*
 9 *instalação de kits para automação de portões, **não há necessidade de sua***
 10 ***inscrição no CREA.** Assim, não sendo obrigatório o registro do excipiente no*
 11 *CREA, inexistente fundamento para a execução, sendo de rigor **a extinção da***
 12 ***execução fiscal.**”; considerando que o processo é encaminhado ao Plenário para*
 13 *apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do*
 14 *Confea; considerando a Lei 5.194/66, nos seus artigos: “(...) Art. 34 – São*
 15 *atribuições dos Conselhos Regionais:(...) d) julgar e decidir, em grau de recurso,*
 16 *os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas*
 17 *Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de*
 18 *imposição de penalidades e multas; (...) Art. 64 – Será automaticamente*
 19 *cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o*
 20 *pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos*
 21 *sem prejuízo da obrigatoriedade de pagamento da dívida. Parágrafo único – O*
 22 *profissional ou pessoa física que tiver seu registro cancelado nos termos deste*
 23 *Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo*
 24 *ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas,*
 25 *além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os*
 26 *demais emolumentos e taxas regulamentares. (...) Art. 77 – São competentes para*
 27 *lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os*
 28 *funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia,*
 29 *Arquitetura e Agronomia nas respectivas regiões. Art. 78 – Das penalidades*
 30 *impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo*
 31 *de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá*
 32 *efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o*
 33 *Conselho Federal.”; considerando a **Resolução 1008/04, do Confea**, que dispõe*
 34 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos*
 35 *de infração e aplicação de penalidades, nos seus artigos 21, 22, 23 e 42;*
 36 *considerando que, durante a análise do processo, não foi encontrado nenhum*
 37 *documento contestando os recursos apresentados pelo interessado, encontram-*
 38 *se somente as notificações, nem tampouco identificando, como recomendado*
 39 *pela assessoria jurídica do Crea-SP, “que a Câmara Especializada identifique se a*
 40 *empresa interessada possui atividade básica vinculada ao exercício da*
 41 *engenharia, ou se presta serviços privativos dos profissionais formados nessa*
 42 *área à terceiros, **especificando, ainda, tecnicamente, de forma detalhada, se***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 *alguma das atividades constantes tanto do objeto social da interessada, como no*
2 *relatório de fls. 36 elaborado pelo Agente Fiscal do CREA-SP, necessita de*
3 *profissional habilitado vinculado ao Sistema Confea/Crea.”; considerando a*
4 *sentença do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Matão, de*
5 *07/03/2017, referente à Execução Fiscal movida pelo CREA-SP, onde a Juíza de*
6 *Direito Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski **acolheu a exceção de pré-***
7 ***executividade e julgou extinta a execução fiscal**, condenando inclusive o*
8 *CREA-SP ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que “a*
9 *atividade principal do excipiente o “comércio varejista de alarmes e comércio e*
10 *instalação de kits para automação de portões, **não há necessidade de sua***
11 ***inscrição no CREA.”, DECIDIU** pelo cancelamento do Auto de Infração nº*
12 *3380/2014 – OS 43270/2014 e pelo arquivamento do processo. (Decisão PL/SP*
13 *nº 260/2019).*
14

15 **Nº de Ordem 128** – Processo SF-986/2014 – Fagner Oliveira Rebechi (Infração
16 ao artigo 58 da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo encaminhado pela CEEC,
17 nos termos do artigo 58 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Mônica Maria
18 Gonçalves.....

19 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
20 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
21 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto no
22 art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3153/2014, de 30/10/2014, em
23 face do Eng. Civil FAGNER OLIVEIRA REBECHI, que interpôs recurso ao
24 Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 453/2016, da Câmara
25 Especializada de Engenharia Civil que, em reunião em 23/03/2016 “decidiu
26 APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 23 a 24, Pela manutenção do
27 Auto de Infração nº 3153/2014.” (fls. 25/26); considerando que o interessado fora
28 autuado, “... uma vez que, estando registrado no CREA-MS, e possuindo RNP nº
29 1310599831, apesar de orientado e notificado, continua sem o devido VISTO no
30 CREA-SP e se responsabilizou pelo cargo de Engenheiro Civil na empresa
31 Original Engenharia e Construções Ltda., localizada à Rua Itapura, nº 300 / Sala
32 307 – Tatuapé – CEP 03310-000 – São Paulo/SP.” (fls. 15); considerando que,
33 notificado da manutenção do AI (fls. 31), em 12/01/2017 o interessado interpõe
34 recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 34, pelo qual alega: “Sou
35 Engenheiro Civil, formado em Campo Grande MS e com registro profissional do
36 CREA de MS. Em 2013 fui contratado pela empresa Original Engenharia e
37 Construções Ltda., CNPJ 08.053.983/0001-36, sediada em São Paulo SP, para
38 realizar serviços em Campo Grande MS. Trabalhei de agosto de 2013 a agosto de
39 2014. Em todo o período de contrato, estive em 2 obras distintas em Campo
40 Grande MS. (...) Em todo o período que fui contratado, eu não exerci nenhuma
41 atividade profissional em outra região sem ser a qual estou devidamente
42 registrado”; considerando que às fls. 36/37 junta cópia do termo de rescisão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 contrato de trabalho com a empresa Original Engenharia e Construções Ltda.;
2 considerando que às fls. 40 consta o encaminhamento do processo ao Plenário
3 para apreciação e julgamento conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008
4 do Confea; considerando a legislação pertinente ao caso: 1) Lei Federal no
5 5.194/1966; 2) Resolução CONFEA no 1.007/2004; considerando a manifestação
6 do interessado sobre o recurso ao Plenário deste Conselho, **DECIDIU** pela
7 anulação do auto de infração decorrente a não solicitação do visto no CREA-SP,
8 por entender que o mesmo não exerceu atividade profissional neste estado.
9 (Decisão PL/SP nº 261/2019).

10

11 **Nº de Ordem 132** – Processo SF-707/2014 – Intec Elétrica Comércio e Serviços
12 Ltda. EPP (Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo
13 encaminhado pela CEEE, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 –
14 Relator: César Marcos Rizzon.-.....

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
17 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao artigo 59 da
18 Lei 5.194/66, que resultou no Auto de Infração nº 3005/2014 para a Empresa
19 INTEC ELÉTRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP, CNPJ
20 13.131.980/0001-03, no que tange à Instalação e Manutenção elétrica;
21 considerando que se apresentam às fls. 03, a Ficha Cadastral Simplificada;
22 considerando em fls. 06, o cartão do CNPJ informando a atividade econômica
23 principal como “Instalação e manutenção elétrica”; considerando fls. 10 –
24 Notificação 612/2014 – UGI Sorocaba, com prazo de 10 dias para a interessada
25 proceder registro junto ao CREA-SP, indicando um profissional legalmente
26 habilitado; considerando em fls. 13 – a informação ao Sr. Chefe da UGI de
27 Sorocaba pela falta de manifestação/atendimento da notificada e Despacho para
28 Instaurar processo por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, incidência;
29 considerando em fls. 14 – Lavrado Auto de Infração nº 3.005/2014, por infração ao
30 art. 59 da Lei 5.194/66, incidência em 09/05/2014; considerando em fls. 17 – a
31 interessada apresenta defesa administrativa solicitando o cancelamento do Auto
32 de Infração; considerando em fls. 20 – Informação do agente fiscal do Crea-SP,
33 informando que a interessada registrou neste Conselho sob nº 1965920 e
34 Despacho para encaminhamento para CAF de Sorocaba; considerando em fls. 21
35 – a Comissão Auxiliar de Fiscalização de Sorocaba, sugere o cancelamento do
36 ANI 3.005/2014 e encaminha o referido processo para a CEEE – Câmara
37 Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação; considerando
38 em fls. 26/33 – Parecer e voto do Conselheiro Relator manifestando a
39 manutenção do ANI 3005/2014 e pela redução da multa ao valor mínimo;
40 considerando em fls. 34 – Decisão da CEEE nº 239/2016 aprovando o parecer do
41 Conselheiro relator; considerando que em fls. 39, por meio do Ofício 16.231/2016
42 – UGI Sorocaba, entregue em 04/07/2016, a empresa foi cientificada acerca da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 decisão da manutenção do auto e notificada sobre a possibilidade de
2 apresentação de recurso no prazo de 60 dias; considerando em fls. 40, a
3 apresentação de recurso pela interessada, onde solicitou a reconsideração do ANI
4 3005/2014; considerando em fls. 44 – o encaminhamento do processo ao Plenário
5 deste Conselho para análise, apreciação e julgamento, opinando sobre a sua
6 manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 3005/2014; considerando
7 em fls. 50 – despacho da SUPCOL encaminhando o processo ao Conselheiro
8 relator para análise e manifestação em 10/09/2018; considerando o objeto social
9 cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas; considerando a Lei nº
10 5.194/66 da qual ressaltamos: “Art. 59 – As firmas, sociedades, associações,
11 companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar
12 obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão
13 iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
14 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º –
15 O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
16 empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente
17 condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º – As
18 entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham
19 atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos
20 trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus,
21 a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação
22 e fiscalização da presente Lei. § 3º – O Conselho Federal estabelecerá, em
23 resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste
24 Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 – Toda e qualquer firma ou
25 organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção
26 ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma
27 estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos
28 profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”; considerando o artigo
29 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna: “Art. 1º – O registro de empresas e a
30 anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão
31 obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das
32 diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual
33 prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução 336/89: “(...) Art. 9º – Só
34 será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com
35 suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições
36 coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 – Só será concedido
37 registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos
38 objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico
39 cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único – O registro
40 será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos
41 profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros
42 profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 a Instrução 2097 do CREA-SP: "(...) 2.1. Caso constem do objetivo social outras
2 atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas
3 compatíveis com as atribuições do profissional indicado."; considerando a
4 Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, Dispõe sobre os procedimentos
5 para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação
6 de penalidades: "Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e
7 julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e
8 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades. **Da instauração do Processo**
9 Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração,
10 indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o
11 número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência
12 ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser
13 considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em
14 julgado referente à autuação anterior. Art. 14. Para efeito desta Resolução,
15 considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e
16 indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. **Da revelia** Art. 20. A Câmara
17 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
18 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo
19 único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais
20 subsequentes. **Do Recurso ao Plenário do Crea** Art. 21. O recurso interposto à
21 decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para
22 apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para
23 elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a
24 apreciação do processo. **Da execução da decisão** Art. 36. Compete ao Crea da
25 jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a
26 execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e
27 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977. Parágrafo único. Não havendo recurso à
28 instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou
29 quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá
30 imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de
31 reconsideração."; considerando a Lei nº 6.496 – de 07 de dez 1977, Institui a
32 "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de
33 Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho
34 Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de
35 Assistência Profissional, e dá outras providências: "Art. 1º – Todo contrato, escrito
36 ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
37 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
38 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."; considerando que a
39 interessada quando autuada, procedeu o registro junto ao Crea-SP sob nº
40 1965920, **DECIDIU:** 1) pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3.005/2014; 2)
41 arquivamento do processo SF-000707/2014 por não haver providências a serem
42 tomadas. (Decisão PL/SP nº 264/2019).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1
2 **Nº de Ordem 133** – Processo SF-2036/2014 – Raphael Pizzol Perillo
3 31678584860 (Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo
4 encaminhado pela CEEE, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 –
5 Relator: Patricia Gabarra Mendonça.....
6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
7 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
8 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto no
9 art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 4006/2014, de 04/12/2014, em
10 face da pessoa jurídica RAPHAEL PIZZOL PERILLO 31678584860, que interpôs
11 recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 240/2016, da
12 Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 11/04/2016, à
13 revelia da interessada, **“DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às**
14 **fls. 26-27, pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3927/2014 – OS**
15 **52800/2014.”** (fls. 28); considerando que a interessada fora autuada, uma vez
16 que *“apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de*
17 *profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, e enquadrada no artigo*
18 *59 da lei nº 5.194/66, com objetivo social de: SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO*
19 *ELÉTRICA-ELETRICISTA, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS*
20 *INDUSTRIAIS, INSTALADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS*
21 *vem se propondo as referidas atividades técnicas, sem possuir registro no CREA-*
22 *SP.”* (fls. 15); considerando às fls. 18 e 19, em 03/02/2015, pesquisa nos sistemas
23 do CREA-SP, constatou que a interessada não se registrou neste Conselho, bem
24 como não foi localizado o pagamento da referida multa, respectivamente. Às fls.
25 20, em 04/02/2015, em Despacho, o Chefe da UGI-São Carlos, considerando a
26 ausência de defesa contra o Auto de Infração de fls. 15, decide encaminhar o
27 processo à CEEE, para análise; considerando que, notificada da manutenção do
28 AI (fls. 30), em 16/08/2016, a interessada apresenta recurso, conforme fls. 35 a
29 38, pelo qual alega: **“RAPHAEL PIZZOL PERILLO, Engenheiro Eletricista**
30 **portador do Registro CREA nº 5068973237 – ativo, RG 47.455.093-X e CPF**
31 **sob nº 316.785.848-60, responsável legal pela empresa RAPHAEL PIZZOL**
32 **PERILLO ME sob CNPJ 17.385.748/0001-52, situado a Rua Florêncio Antônio**
33 **Pires, 421, casa 425 – Jardim das Estrelas – CEP 18017-314 – Sorocaba/SP,**
34 **vem através desta informar que a empresa tem feito todos os trabalhos por**
35 **ele profissional da área e as ART recolhidas, desta forma solicito que**
36 **cancele a multa indevida para que o mesmo solicite o registro da empresa e**
37 **vincule ele próprio como responsável pela firma individual junto ao**
38 **conselho.”**; considerando que às fls. 39, consta o encaminhamento do processo
39 ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no
40 artigo 21 da Resolução 1008 do Confea, em 02/09/2016, pelo Chefe da UGI
41 Sorocaba; considerando que às fls. 40, consta no “Resumo da Empresa” que a
42 interessada registrou-se neste Conselho, em 06/09/2016, sob nº 2068557 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 indicou como responsável técnico, RAPHAEL PIZZOL PERILLO, CREASP nº
2 5068973237; considerando a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966,
3 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-
4 Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “(...) Art. 45 – As
5 Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados
6 de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas
7 especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 – As
8 firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral,
9 que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma
10 estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem
11 o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do
12 seu quadro técnico.”; considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de
13 dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,
14 instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em
15 especial os itens transcritos abaixo: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão
16 da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação
17 e julgamento. *Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação*
18 *dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do*
19 *processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para*
20 *conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente*
21 *fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando*
22 *as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a*
23 *penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o*
24 *caso.”; considerando que apesar de não ser tratado no recurso do interessado,
25 houve um equívoco na Decisão CEEE/SP nº 240/2016, quando se refere ao Auto
26 de Infração nº 3927/2014, quando o correto seria Auto de Infração nº 4006/2014,
27 conforme fls. 15; considerando que houve a regularização do registro da empresa
28 neste Conselho, conforme Resumo de Empresa juntado às fls. 40, **DECIDIU** pelo
29 cancelamento do Auto de Infração nº 4006/2014, bem como pelo encerramento e
30 arquivamento do presente processo. (Decisão PL/SP nº 265/2019).*

31

32 **Nº de Ordem 136** – Processo SF-2159/2013 – CRB Incorporação e Construção
33 Ltda. (Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo
34 encaminhado pela CEEC, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 –
35 Relator: Pedro Carvalho Filho.....

36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
38 2019, apreciando o processo em referência, que trata de recurso ao Plenário do
39 Crea-SP do processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da
40 interessada “CRB Incorporação e Construção LTDA.”, empresa devidamente
41 cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº
42 06.171.343/0001-03 (fls. 10), tendo como objeto social registrado na JUCESP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 NIRE nº 35218833520 “Incorporação de Empreendimentos Imobiliários;
2 Construção de Edifícios; Administração de Obras; Corretagem na Compra e
3 Venda e Avaliação de Imóveis” (fls. 09); considerando que, como a interessada
4 não possuía registro nesse Conselho (fls. 13), em 25/09/2013 foi notificada,
5 através da Notificação nº 4175/2013, a regularizar sua situação perante o CREA-
6 SP, indicando um Engenheiro Civil legalmente habilitado como responsável
7 técnico (fls. 18 e 19); considerando que, como a interessada não regularizou sua
8 situação perante o CREA-SP (fls. 20), em 05/11/2013 foi lavrado o Auto de
9 Infração nº 1629/2013 e respectivo boleto bancário por “realizar atividades
10 privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, dirigindo a
11 execução da obra localizada na Rua João Dias de Souza, 167 – Parque
12 Campolim, Sorocaba-SP, sem possuir registro neste Regional, conforme apurado
13 por esta fiscalização em 31/08/2013” (fls. 21 e 22), a qual foi recebida pela
14 interessada em 12/11/2013 (fls. 43); considerando que em 07/11/2013, cinco dias
15 antes de receber o Auto de Infração nº 1629/2013, a interessada interpõe defesa
16 apresentando RRT de Cargo-Função, RRT nº 0000001704535, do Responsável
17 Técnico Arquiteto e Urbanista Gerson Reche dos Santos, registro no CAU nº
18 A31455-2, datada em 29/10/2013, citando o contrato celebrado entre as partes
19 em 02/01/2013 e previsão de término em 31/12/2018 (fls. 23 a 42); considerando
20 que no dia 13/11/2013, um dia após receber o Auto de Infração nº 1629/2013, a
21 interessada protocola nova defesa, Protocolo nº 207113, solicitando cancelamento
22 do Auto de Infração em questão (fls. 44 a 46); considerando que em 19/02/2014, a
23 interessada protocola nova defesa, Protocolo nº 34516, solicitando a baixa do
24 cadastro da empresa no CREA, pois a mesma se encontrava em processo de
25 cadastro junto ao CAU-SP (fls. 47 a 55); considerando que o processo é
26 encaminhado à Câmara Especializada em Engenharia Civil, que na sua Reunião
27 Ordinária nº 551, de 01/12/2015, aprovou o parecer do Conselheiro relator,
28 decidindo pela “Manutenção do Auto de Infração nº 1629/2013, pois seu registro
29 junto ao CAU-SP foi posterior à aplicação da autuação (fls. 66 a 69). A
30 interessada é notificada da decisão através do Ofício nº 1471/2016 em
31 02/02/2016 (fls. 70 a 72); considerando que em 25/02/2016, Protocolo nº 28377, a
32 interessada solicita o cancelamento da cobrança de multa sobre a notificação do
33 Ofício nº 1471/2016, argumentando que a Responsabilidade Técnica do
34 profissional contratado para com a empresa é comprovada através de ART e RRT
35 apresentadas de todos os empreendimentos até hoje edificados e em fase de
36 edificação da CRB Incorporação e Construção Ltda. (fls. 73 a 79); considerando
37 que, em pesquisa ao Creanet, a interessada não quitou o boleto referente ao Auto
38 de Infração nº 1629/2013 (fls. 80); considerando o disposto nos artigos 7º, 8º, 45 e
39 59 da Lei 5.194/66: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do
40 engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a)
41 desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais,
42 autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de
 2 recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c)
 3 estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação
 4 técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras
 5 e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras
 6 e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
 7 Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão
 8 exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de
 9 suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c,
 10 d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto
 11 legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações
 12 estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção
 13 das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de
 14 profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional,
 15 assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 45 – As Câmaras
 16 Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e
 17 decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas
 18 especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 – As
 19 firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral,
 20 que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma
 21 estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem
 22 o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do
 23 seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações,
 24 companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua
 25 denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus
 26 componentes. (...) § 3º – O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os
 27 requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão
 28 preencher para o seu registro.”; considerando o disposto no artigo 1º da Lei
 29 6.839/80: “Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais
 30 legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades
 31 competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão
 32 da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;
 33 considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:
 34 “Art. 1º – A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços
 35 e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da
 36 Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia
 37 enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (...) CLASSE
 38 A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento
 39 de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura,
 40 Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De produção
 41 técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou
 42 preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)
2 Art. 3º – O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho
3 Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades
4 profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,
5 Geografia ou Meteorologia.”; considerando o item 2. da Instrução nº 2097/90 do
6 CREA-SP: “2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis
7 com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social. 2.1 Caso
8 constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser
9 restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional
10 indicado.”; considerando os artigos 11, 15, 17, 21 a 25 e 42 da Resolução nº
11 1008/04 do CONFEA: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem
12 emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I –
13 menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões
14 abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo,
15 matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da
16 pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV –
17 identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua
18 localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade
19 e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição
20 detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da
21 multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII –
22 indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do
23 prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou
24 apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será
25 capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194,
26 ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em
27 instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a
28 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não
29 será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra,
30 serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à
31 infração. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara
32 especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e
33 julgamento. (...) § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos,
34 novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...)
35 Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir
36 explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais
37 infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do
38 processo, se for o caso. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara
39 especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e
40 julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação
41 dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do
42 processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
2 fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando
3 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
4 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
5 caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio
6 de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
7 Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode
8 interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de
9 sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea
10 deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo,
11 no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.
12 (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de
13 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em
14 resolução específica.”; considerando que a interessada interpôs defesa cinco dias
15 antes de receber o Auto de Infração nº 1629/2013, apresentando RRT de Cargo-
16 Função, RRT nº 0000001704535, do Responsável Técnico Arquiteto e Urbanista
17 Gerson Reche dos Santos, registro no CAU nº A31455-2, datada em 29/10/2013,
18 citando o contrato celebrado entre as partes em 02/01/2013 e previsão de término
19 em 31/12/2018; considerando que a interessada apresentou as ARTs e RRTs de
20 todos os empreendimentos até hoje edificadas e em fase de edificação da CRB
21 Incorporação e Construção Ltda., **DECIDIU** pelo cancelamento do Auto de
22 Infração nº 1629/2013, e pelo arquivamento do processo, em conformidade com a
23 Resolução nº 1.008/04 do Confea. (Decisão PL/SP nº 268/2019).

24

25 **Nº de Ordem 137** – Processo SF-794/2014 – Engenharia e Topografia Global
26 Ltda. ME (Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo
27 encaminhado pela CEEA, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 –
28 Relator: Edilson Pissato.-.....

29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
30 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
31 2019, apreciando o processo em referência, que trata de autuação da empresa
32 Engenharia e Topografia Global Ltda. – ME, conforme o Auto de Infração nº
33 3045/2014 (fls. 48), por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer
34 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA,
35 conforme consta no auto: vem “**desenvolvendo atividades e serviços de**
36 **topografia, medições e construções residenciais em geral**”; considerando que
37 em sua defesa, às folhas 53 e 54, não apresentou argumentos relacionados ao
38 auto de infração lavrado, e não efetuou o pagamento da multa; considerando que
39 na Decisão 266 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, esta
40 aprovou o parecer do Conselheiro Relator, de folhas 66 e 67, mantendo o auto de
41 infração; considerando que às folhas 76 a 80, a interessada interpôs recurso ao
42 Plenário deste Conselho, alegando que se encontra registrada no Conselho de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

1 Arquitetura e Urbanismo – CAU pelo motivo de que, tanto seu responsável técnico
 2 Arquiteto e Urbanista Judevan Januário Ferreira, quanto às atividades da
 3 interessada são voltados às atividades fiscalizadas pelo CAU, juntando para tal as
 4 certidões de referido Conselho; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº
 5 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura
 6 e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e
 7 os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal –
 8 CAUs; e dá outras providências: “Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e
 9 urbanista consistem em: I – supervisão, coordenação, gestão e orientação
 10 técnica; II – coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; III –
 11 estudo de viabilidade técnica e ambiental; IV – assistência técnica, assessoria e
 12 consultoria; V – direção de obras e de serviço técnico; VI – vistoria, perícia,
 13 avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; VII –
 14 desempenho de cargo e função técnica; VIII – treinamento, ensino, pesquisa e
 15 extensão universitária; IX – desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio,
 16 padronização, mensuração e controle de qualidade; X – elaboração de
 17 orçamento; XI – produção e divulgação técnica especializada; e XII – execução,
 18 fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. (...) Parágrafo
 19 único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de
 20 atuação no setor: (...) VI – **da Topografia, elaboração e interpretação de**
 21 **levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de**
 22 **arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura,**
 23 **interpretação e análise de dados e informações topográficas e**
 24 **sensoriamento remoto”**; considerando que as atividades que resultaram no auto
 25 de infração nº 3040/2014, ou seja, “**desenvolvendo atividades e serviços de**
 26 **topografia, medições e construções residenciais em geral”** também são de
 27 atribuição dos Arquitetos, conforme observado no inciso VI da Lei 12.378/2010,
 28 que regulamente a profissão, e que a interessada está devidamente registrada no
 29 Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, **DECIDIU** pelo
 30 cancelamento do Auto de Infração nº 3045/2014. (Decisão PL/SP nº 269/2019).

31

32 **Nº de Ordem 138** – Processo SF-968/2014 – Rovail de Oliveira Júnior ME
 33 (Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo encaminhado
 34 pela CEEMM, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator:
 35 Oswaldo José Gosmin.....

36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
 38 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao artigo 59 da
 39 Lei Federal 5.194/66; considerando que a empresa Rovail de Oliveira Júnior –
 40 ME, inscrita com CNPJ 15.160.673/0001-86, com sede na cidade de Novo
 41 Horizonte/SP, possui no Cadastro de Pessoa Jurídica em suas atividades,
 42 “Reparo e Manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 doméstico e Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e
2 equipamentos de áudio e vídeo” (fl. 05), sendo que a mesma foi notificada a
3 registrar-se no Conselho em 03 de Abril de 2014 (fl. 02); considerando que, de
4 acordo com pesquisa do CREAMET de 01/06/2014, a Empresa Rovail de Oliveira
5 Júnior – ME, não possui registro no CREA-SP (fl. 08); considerando que, com
6 data de 06 de Outubro de 2013, a empresa apresenta uma defesa que jamais
7 participou de qualquer construção (fls. 10 a 13); considerando que, de acordo com
8 a fl. 10, foi gerado o Auto de Infração nº 3174/2014 em 11 de Julho de 2014,
9 sendo que o mesmo foi entregue pelo Correio na data de 21/07/2014 (verso fl.
10 10), com vencimento em 31/07/2014; considerando que a Empresa apresentou
11 uma defesa com a data de 23/07/2014 (fl. 14); considerando que, de acordo com
12 a fl. 18 consta uma informação da UGI São José do Rio Preto, que a empresa
13 entregou os documentos da data de 24/06/2014 e que o mesmo foi realizado em
14 31/07/2014, protocolo de nº 119883/2014; considerando a Lei 5.194/66: “Art. 6º –
15 “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro
16 agrônomo, item: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
17 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei
18 e que não possua registro nos Conselhos Regionais (...) Art. 59 – As firmas,
19 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se
20 organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida
21 nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente
22 registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro
23 técnico. Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não
24 enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício
25 profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta
26 Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais,
27 legalmente habilitados, delas encarregados.”; considerando que a Empresa
28 solicitou o cancelamento do AI; considerando que a Agente Administrativa (fl. 18)
29 informa fatos ocorridos durante o período de registro; considerando o parecer do
30 Chefe da UGI na data favorável ao cancelamento do Auto (fl. 24); considerando
31 que a Empresa atendeu o Registro no CREA-SP, antes do vencimento do Auto de
32 Infração, **DECIDIU** pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3174/2014. (Decisão
33 PL/SP nº 270/2019).

34

35 **Nº de Ordem 139** – Processo SF-807/2014 – Ricardo Donizeti Lopes (Infração ao
36 artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo encaminhado pela CEEC, nos
37 termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: César Marcos
38 Rizzon.....

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
41 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao artigo 59 da
42 Lei Federal 5.194/66 em nome da empresa Ricardo Donizete Lopes, tendo em

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 vista que vinha desenvolvendo atividades de comércio varejista de materiais de
2 construção em geral, fabricação de laje pré moldada, fabricação de blocos de
3 cimento sem o devido registro junto ao Crea-SP e sem a devida anotação de
4 profissional legalmente habilitado como responsável técnico e foi encaminhado ao
5 Plenário para análise do recurso interposto pela interessada em face de Decisão
6 proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, que manteve o aludido
7 Auto; considerando que, quanto ao presente processo, destacamos: 1) em fls. 02
8 a 07, juntada de cópia da Notificação 479/2014 – UGI Barretos, bem como
9 relatório elaborado pela fiscalização; 2) em fls. 11, face o não atendimento do
10 ofício objeto do item anterior, foi lavrado Auto de Infração nº 3061/2014-UGI
11 Barretos, por infringência ao artigo 59 da Lei 5.194/66, entregue em mãos dia
12 31/07/2014; 3) em fls. 17 a 20, esgotado o prazo legal sem apresentação de
13 defesa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil,
14 para análise quanto à manutenção ou não do Auto de Infração à revelia da
15 interessada; 4) em fls. 21 A CEEC deliberou pela manutenção do Auto de Infração
16 conforme Decisão CEEC/SP nº 461/2016; 5) em fls. 23, por meio do Ofício
17 2092/2016-UOP Guaíra, a empresa foi cientificada acerca da decisão da
18 manutenção do auto e notificada sobre a possibilidade de apresentação de
19 recurso no prazo de 60 dias; 6) em fls. 26 e 27, apresentação de recurso pela
20 interessada, pleiteou o cancelamento do Auto em epígrafe; 7) em fls. 28 consta
21 informação da baixa de Microempreendedor Individual em 08/08/2016; 8) em fls.
22 34 a 36, o processo foi encaminhado ao Plenário, para análise quanto à
23 manutenção ou não do Auto de Infração da interessada; considerando a
24 legislação pertinente: 1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de
25 Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 34
26 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de
27 recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados
28 pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de
29 imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 – As firmas, sociedades,
30 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem
31 para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só
32 poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
33 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º –
34 O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
35 empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente
36 condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º – As
37 entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham
38 atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos
39 trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus,
40 a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação
41 e fiscalização da presente Lei. § 3º – O Conselho Federal estabelecerá, em
42 resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 Artigo deverão preencher para o seu registro. (...) Art. 78 – Das penalidades
2 impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo
3 de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá
4 efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o
5 Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º – O registro de empresas e a
6 anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão
7 obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das
8 diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual
9 prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 – Dispõe sobre o registro de
10 pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e
11 Agronomia: “Art. 1º – A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar
12 serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício
13 profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou
14 Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
15 CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou
16 desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia,
17 Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 4) Resolução
18 1008/04 – Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
19 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 10. O
20 auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo,
21 expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida,
22 lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art.
23 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao
24 Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam
25 julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser
26 requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o
27 processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma
28 objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea
29 deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições
30 legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento
31 do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do
32 Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro
33 teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do
34 Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do
35 Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da
36 notificação. (...) Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou
37 jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões
38 proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966,
39 e 6.496, de 1977. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da
40 Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores
41 estabelecidos em resolução específica.”; considerando que o processo foi
42 encaminhado ao plenário para análise do recurso interposto pela interessada, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que
2 manteve o AI nº 3061/2014, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66,
3 uma vez que a empresa vinha desenvolvendo atividades técnicas de comércio
4 varejista de materiais de construção em geral, fabricação de laje pré moldada,
5 fabricação de blocos de cimento sem o devido registro junto ao Crea-SP e sem a
6 devida anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico;
7 considerando que cabe ao Sistema Confea/Crea a fiscalização das atividades da
8 área tecnológica com o objetivo de salvaguardar a sociedade; considerando que
9 compete ao Plenário do Crea-SP, em 2ª instância, o julgamento do Auto em
10 epígrafe, e, considerando que a empresa Ricardo Donizete, encerrou suas
11 atividades em 08/08/2016, surgindo dessa forma fatos novos que justifiquem a
12 alteração da Decisão proferida pela CEEC, **DECIDIU** pelo cancelamento do Auto
13 de Infração nº 3061/2014, por não haver providências a serem tomadas. (Decisão
14 PL/SP nº 271/2019).

15
16 **Nº de Ordem 140** – Processo SF-438/2014 – R2 Serviços de Construção de
17 Imóveis Ltda. (Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo
18 encaminhado pela CEEC, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 –
19 Relator: Reynaldo Eduardo Young Ribeiro.....

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
21 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
22 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto no
23 art. 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 313/2014, de 19/03/2014,
24 lavrado pela UGI Santos pelo Agente Fiscal Antônio Astor Abelha do Valle, no
25 município de Santos sobre a existência de irregularidades (ausência de Registro
26 no CREA-SP) na empresa R2 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS
27 LTDA. (CNPJ: 13.500.085/0001-19); considerando que informou a Fiscalização
28 que a empresa R2 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. declara
29 em seu Contrato Social (fls. 09 a 12) como sendo “prestadora de serviços de
30 construção de imóveis e obras de engenharia em geral”; considerando que se
31 constata também na pesquisa realizada pela Fiscalização na web (Cadastro
32 Nacional de Pessoas Jurídicas/CNPJ) (fl. 03) a execução de atividades
33 tecnológicas que devem ser executadas por profissionais com adequada
34 formação na área de Engenharia Civil, principalmente “Construção de Edifícios”;
35 considerando que a UGI Santos, em atenção ao princípio constitucional do
36 contraditório e da ampla defesa, concedeu à empresa interessada na referida
37 notificação prazo adequado (10 dias) para a prestação de informações e
38 esclarecimentos que entendesse necessário (fl. 05); considerando que
39 registramos a manifestação administrativa (“Contra Notificação”) por parte do
40 representante da referida empresa em relação à obrigatoriedade de registro no
41 CREA, conforme previsto no Art. 59 da Lei nº 5.194 /66, afirmando em sua
42 argumentação que “encontra-se devidamente inscrita no Conselho de Arquitetura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

1 e Urbanismo – CAU desde 27/01/2014” (fl. 23 a 26) bem como solicita “o
2 cancelamento do Auto de Infração nº 313/2014, recebido em 04/04/2014, bem
3 como do boleto bancário no valor de R\$ 1.681, 84 referente a multa” (fl. 24);
4 considerando, desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados
5 concluímos que restou demonstrado que a R2 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO
6 DE IMÓVEIS LTDA. executa “serviços técnicos especializados relacionados à
7 área de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a
8 forma de subempreiteira” estando regularmente inscrita no CAU, conforme
9 Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica (fl. 38) sendo, neste caso,
10 desnecessária a exigência de registro neste CREA-SP; considerando também
11 neste relato que o boleto bancário no valor atualizado de R\$ 1.788,72 foi pago em
12 04/01/2016 quitando desta forma o débito pendente junto ao CREA-SP gerado
13 pelo Auto de Infração nº 313/2014 de 19/03/104 (fl. 54), **DECIDIU** pela
14 procedência e deferimento do pedido da requerente R2 SERVIÇOS DE
15 CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. (CNPJ: 13.500.085/0001-19) que solicita o
16 arquivamento deste Processo SF 438/2014. (Decisão PL/SP nº 272/2019).

17

18 **Nº de Ordem 135** – Processo SF-1770/2014 – Ernesto Peripato Alves ME
19 (Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo encaminhado
20 pela CEEMM, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator:
21 José Luiz Pardal.....

22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
24 2019, apreciando o processo em referência, que trata de recurso ao Plenário do
25 Crea-SP do processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que
26 o interessado foi denunciado por fazer Instalação e manutenção de ar
27 condicionado sem responsável técnico e registro no Sistema; considerando que a
28 Empresa tem o CNPJ 17.534.666/0001-22; considerando que a Fiscalização do
29 CREASP, em contato com o contador do sr. Ernesto foi informada que apesar de
30 juridicamente aberta a empresa está inativa; considerando que, dando
31 prosseguimento ao processo foi gerada um Notificação de número 11594/2014,
32 art. 59 da Lei 5.194/66 e um AUTO DE INFRAÇÃO 183/2015, por infração no
33 artigo 73, alínea “c”, da referida Lei; considerando não haver defesa o processo
34 foi enviado à CEEMM, que aprovou o relato do Conselheiro pelo registro da
35 empresa no Sistema de acordo com a DN 42/92, mantendo o Auto e Infração e
36 encaminhado este processo para a CEEE; considerando que na Câmara de
37 Elétrica obteve a seguinte decisão: “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às
38 fls. 27, quanto a: 1) Que o processo não requer providências por parte desta
39 Câmara Especializada uma vez que não se identificou nos autos qualquer
40 evidências que comprove a ocorrência de atividade técnica efetivamente
41 executada pela interessada no âmbito da engenharia elétrica, de forma atender
42 ao que estabelece o inciso III do art. 5º e o inciso IV do art. 11 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 1008/04 do CONFEA 2) Encaminhar do processo à Câmara Especializada de
2 Engenharia Mecânica e Metalúrgica para verificação de coerência de manutenção
3 do Auto de Infração número 183/2015, fls. 14, conforme decisão CEEMM/SP nº
4 674/2015, fls. 25 e 26, pois a informação do Agente Fiscal de fls. 06 constata que
5 a empresa não desenvolveu atividades de serviços de instalação e manutenção
6 elétrica e de ar condicionado”; considerando que, retornando a CEEMM, foi
7 mantido o Auto de Infração com base na DN 42/92; considerando que nas fls. 49
8 a 75, são apresentados os seguintes documentos: 1) cópia do CNPJ, com
9 Empresa BAIXADA; 2) cópia da ficha cadastral completa da JUCESP constando
10 encerramento das atividades; 3) Cópia das Declarações de Informações
11 Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) sem movimentos; considerando que a
12 Empresa em momento algum desenvolveu suas atividades, está comprovado,
13 **DECIDIU** pelo cancelamento da multa e arquivamento deste processo. (Decisão
14 PL/SP nº 267/2019).

15
16 **Nº de Ordem 134** – Processo SF-422/2012 – Plis Inteligência em Tecnologia Ltda.
17 (Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966) – Processo encaminhado
18 pela CEEE, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Celso
19 Rodrigues.....

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
21 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
22 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao artigo 59 da
23 Lei 5.194/66; considerando a análise do processo SF-422/2012; considerando
24 que trata-se de uma multa aplicada à empresa PLIS INTELIGENCIA EM
25 TECNOLOGIA LTDA., em decorrência da demora havida para a empresa solicitar
26 seu registro no Crea-SP; considerando que, primeiramente, salta à vista o tempo
27 de sua existência. O processo foi aberto a 26 de março de 2012, e não foi ainda
28 concluído até esta data (08 de novembro de 2018), ou seja, mais que 6 anos e
29 meio. Considero que a porcentagem deste período que dependeu de
30 manifestação da empresa foi ínfimo, e ainda mais por tratar-se de uma pequena
31 loja de componentes eletrônicos de um pequena cidade do interior, zona
32 predominantemente agrícola, formada por dois sócios em 2007. Neste ambiente,
33 uma intervenção do CREA constitui uma surpresa; considerando que a empresa
34 notificada do ato de infração nº 107/2012-A1 no dia 03 de abril de 2012 (fls. 19),
35 dia 16 de abril de 2012 apresentou recurso requerendo a reconsideração da
36 autuação por já haver protocolado pedido de registro N° 59958 com finalidade de
37 regularizar sua situação perante este Conselho (fls. 22). Conforme consta nas
38 folhas 42 e 43, a empresa está regularmente registrada desde 24 de abril de
39 2012, entretanto consta estar inadimplente por não recolher as anuidades;
40 considerando que o recurso apresentado pela empresa somente foi julgado pela
41 câmara especializada de engenharia elétrica no dia 31 de julho de 2015 conforme
42 decisão da câmara datada de 07 de agosto de 2015, por infração ao artigo 59 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 lei federal nº 5.194/66 (fls. 41 e 52), ou seja, três anos e quatro meses após a
2 apresentação do recurso. Nesta decisão fica reconhecido que, “embora
3 tardiamente a empresa tenha buscado atender as obrigações constantes do artigo
4 59 da lei federal nº 5.194/66”. Entende-se que a multa foi mantida tendo por base
5 o fato de a empresa não ter sido observado o artigo 63 da referida lei. Entretanto,
6 que este procedimento é ilegal porque recorre a outro artigo da mesma lei para
7 justificar a manutenção da multa e para o caso dever-se-ia abrir outro processo
8 com outra penalidade; considerando que a empresa foi notificada no dia 29 de
9 setembro de 2015 (fls. 46) e apresentou recurso ao plenário datado de 26 de
10 novembro de 2015 (fls. 48 a 50). Neste recurso a empresa alega que suas
11 atividades não constituem objeto dos trabalhos previstos na lei 5.194/66, além de
12 não constar da notificação o detalhamento das atividades que, supostamente, a
13 firma exerce de maneira irregular (fls. 49); considerando que este relator concorda
14 com esta alegação, pois o assunto é tratado de forma genérica na notificação,
15 diferentemente do que acontece com outros organismos fiscalizadores do Estado.
16 Por exemplo, em uma autuação por excesso de velocidade, feita por um órgão de
17 trânsito consta: local, data, hora, instrumento utilizado e data de sua aferição,
18 velocidade medida, velocidade considerada e velocidade permitida além de outros
19 itens; considerando a lentidão atual no andamento dos processos deve-se à
20 grande defasagem entre as metodologias adotadas pelo sistema Confea-Creas
21 em relação ao atual estágio de evolução da sociedade, especialmente nas
22 utilizações das tecnologias de informação (TI). Esta defasagem somente poderá
23 ser superada através da adequação dos procedimentos utilizados pelo sistema
24 CREA à modernidade. O sistema atua hoje com metodologias adotadas em
25 décadas anteriores a 2000, quando o desenvolvimento tecnológico era ainda
26 incipiente. Hoje, já se utiliza recursos como computação em nuvem, big data,
27 Inteligência artificial, e-commerce, aluguel de veículos compartilhados, cirurgias
28 com auxílio de robôs, e até negociação de lojas comerciais com devedores
29 inadimplentes são realizadas via internet, além do uso de tecnologias nas mais
30 novas; considerando que, no momento, a sociedade exige maior agilidade,
31 principalmente nos procedimentos para instalação de novas empresas, e
32 seguramente vai forçar a eliminação do que for considerado obstáculo imposto
33 pela burocracia; considerando-se que na decisão número 747/2015, a câmara
34 especializada de engenharia elétrica usa irregularmente o artigo 63 da lei
35 5.194/66 para justificar a manutenção da multa imposta em virtude de não cumprir
36 o artigo 59 da lei; considerando-se que na resolução número 747/2015 a câmara
37 especializada de engenharia elétrica reconhece que, embora tardiamente, a
38 empresa tenha buscado atender as obrigações constantes do artigo 59 da lei
39 federal nº 5.194/66”; considerando-se o que se alega no recurso levado ao
40 plenário no que se refere à falta de clareza e exatidão nas notificações
41 apresentadas pelo CREA; considerando se as considerações feitas no item 6 da
42 análise do processo a respeito da adequação à modernidade, o que constitui hoje



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA)
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

1 uma demanda importante da sociedade atual; considerando-se que, em virtude
2 dos tempos durante os quais o processo esteve paralisado no Crea, há
3 possibilidade de se alegar prescrição, **DECIDIU:** 1) pelo cancelamento da multa
4 imposta à empresa PLIS INTELIGENCIA EM TECNOLOGIA LTDA., pelo auto de
5 infração conforme nº 107/2012-A1; 2) por uma reformulação urgente das
6 metodologias adotadas pelo CREA, sugerindo que sejam criados na presidência e
7 nas câmaras especializadas grupos de trabalho com objetivo de agilizar os
8 procedimentos da entidade a fim de melhor tender à sociedade e aos
9 profissionais; 3) pela extinção deste processo. (Decisão PL/SP nº 266/2019).

10

11 **Nº de Ordem 142** – Processo C-57/2019 – Crea-SP (Comitê de Comunicação de
12 Marketing do Crea-SP – Portaria nº 05/2019) – Processo encaminhado pela
13 Diretoria, nos termos do inciso XVIII do artigo 4º do Regimento.-.-.-.-.-

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 14 de fevereiro de
16 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Comitê de Comunicação
17 de Marketing do Crea-SP – Portaria Nº 05/2019; considerando que o Comitê de
18 Comunicação de Marketing – CCM, do Conselho Regional de Engenharia e
19 Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo, no dia
20 13/02/2019, nas dependências da Sede Faria Lima, após analisar o Plano de
21 Comunicação do Crea-SP – 2019/2020; considerando que o mesmo foi elaborado
22 em consonância com o Plano de Comunicação do Confea – 2018/2020;
23 considerando que também estão contemplados no citado Plano, a Política de
24 Comunicação do Confea, adotada por este regional conforme Decisão D/SP nº
25 50/2018; considerando que a Superintendência de Comunicação e Eventos terá a
26 responsabilidade de divulgar, conscientizar, integrar e orientar todas as unidades
27 do Conselho em torno dos objetivos definidos no referido Plano; e considerando
28 que a execução do Plano de Comunicação do Crea-SP cabe à Superintendência
29 de Comunicação e Eventos sob a orientação deste Comitê, **DECIDIU** homologar o
30 Plano de Comunicação do Crea-SP – 2019/2020, conforme anexo. (Decisão
31 PL/SP nº 137/2019).